

Manchete Semanal

ejetrônica

nº 32-2024
14 de agosto de 2024

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	6
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.251, DE 07 DE AGOSTO DE 2024 (*) - (DOU de 08.08.2024 - Edição Extra).....	6
Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.	6
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.209, DE 06 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 08.08.2024)	7
Altera a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.....	7
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.221, DE 17 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 07.08.2024)	9
Altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 993, de 28 de março de 2022.	9
PORTARIA MTE Nº 1.340, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)	12
Dispõe sobre a prorrogação por 2 (dois) meses, em caráter excepcional, conforme disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, por empregadores com domicílio em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria nº 1.802, de 31 de maio de 2024.	12
PORTARIA MTE Nº 1.341, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)	13
Altera o § 3º do art. 3º da Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.....	13
PORTARIA MTE Nº 1.342, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)	13
Altera a Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.....	13
PORTARIA MTE Nº 1.344, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)	20
Altera o art. 3º da Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, e os art. 2º e 3º da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024, que estabelece prazo e altera a vigência de itens da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22).....	20
1.03 FGTS E GEFIP	21
RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.099, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)	21
Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2023, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.....	21
O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,	21
resolve:.....	21
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	21
LEI Nº 14.947, DE 02 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 05.08.2024 - Edição Extra).....	21
Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS); e altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para autorizar os agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) a renegociar os termos, os prazos e as demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União.	21
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte	21
LEI Nº 14.950, DE 02 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 05.08.2024).....	23
Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.....	23
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 002, DE 30 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 06.08.2024)	24
Dispõe sobre a apresentação de documentos para a análise e processamento de atos cadastrais do imóvel rural por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da RFB.	24
ATO COTEPE/ICMS Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09 08 2024)	26
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	26
ATO COTEPE/ICMS Nº 103, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)	27



Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	27
ATO COTEPE/PMPF Nº 019, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09/08/2024)	28
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	28
PORTARIA PGFN/MF Nº 1.160, DE 29 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 05.08.2024)	29
Altera o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	29
PORTARIA COCAD Nº 067, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 06.08.2024)	30
Altera o Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024.....	30
PORTARIA MF Nº 1.267, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 08.08.2024 - Edição Extra)	32
Regulamenta o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, e no art. 1º da Medida Provisória nº 1.245, de 18 de julho de 2024, e revoga as Portarias MF Nº 843, de 23 de maio de 2024 e Nº 991, de 14 de junho de 2024.....	32
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 07/08/2024	34
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	34
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	36
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233, DE 1º DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 07/08/2024	36
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	36
Assunto: Normas de Administração Tributária.	36
CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 234, DE 2 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 06/08/2024	36
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 235, DE 2 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 07/08/2024.....	37
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	37
ATIVIDADE RURAL. EMPRÉSTIMO. ENCARGOS FINANCEIROS. DEFINIÇÃO. APURAÇÃO DO RESULTADO. CUSTAS JUDICIAIS. INDEDUTIBILIDADE.	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 236, DE 2 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 06/08/2024.....	38
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.	38
CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL. CÓDIGO DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 237, DE 6 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 09/08/2024.....	39
Assunto: Simples Nacional.	39
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU REPARO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS.....	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 238, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 09/08/2024.....	39
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	39
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA POR ENCOMENDA.	39
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	39
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA POR ENCOMENDA.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.018, DE 5 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 06/08/2024.....	40
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	40
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	40
Assunto: Normas de Administração Tributária.	41
INEFICÁCIA PARCIAL.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.019, DE 5 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 06/08/2024	41
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	41
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	41
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.027 - SRRF04/DISIT, DE 17 DE JULHO DE 2024 - DOU de 07/08/2024	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	42
VENDA NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS EM MEIO DIGITAL.	42
Não se aplica a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep à venda no mercado interno de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.	42
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	42
VENDA NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS EM MEIO DIGITAL.	42



Não se aplica a alíquota zero da Cofins à venda no mercado interno de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028 SRRF04/DISIT, DE 31 DE JULHO DE 2024 - DOU de 06/08/2024	42
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	42
NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE ÁLCOOL REALIZADA POR PRODUTOR. REGIME ESPECIAL DE ALÍQUOTAS "AD REM". INCIDÊNCIA POR UNIDADE DE MEDIDA. EXCLUSÃO DO VALOR DO ICMS INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS BÁSICOS. CONDICIONANTES.	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	43
NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE ÁLCOOL REALIZADA POR PRODUTOR. REGIME ESPECIAL DE ALÍQUOTAS "AD REM". INCIDÊNCIA POR UNIDADE DE MEDIDA. EXCLUSÃO DO VALOR DO ICMS INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS BÁSICOS. CONDICIONANTES.	43
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	44
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	44
DECRETO Nº 68.743, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 06.08.2024)	44
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	44
DECRETO Nº 68.744, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 06.08.2024)	45
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	45
Resolução Conjunta PGE/SFP nº 003, de 07 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE DE 09.08.2024)	46
Disciplina o recálculo administrativo dos juros de mora dos débitos de ICMS exigidos em autos de infração e imposição de multa inscritos em dívida ativa, de acordo com o artigo 43, §7º da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, e o Decreto nº 68.321, de 31 de janeiro de 2024.....	46
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	47
DECRETO Nº 68.745, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 06.08.2024)	47
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.	47
CONVÊNIO ICMS Nº 102, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)	48
Altera o Convênio ICMS nº 101, de 23 de julho de 2024, que dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.	48
CONVÊNIO ICMS Nº 103, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)	48
Altera o Convênio ICMS nº 44, de 10 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros	48
CONVÊNIO ICMS Nº 104, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)	49
Altera o Convênio ICMS nº 177, de 10 de outubro de 2019, que autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a alíquota de 17% e a carga tributária de 3,5%, adotada para as operações internas com fundamento no Convênio ICMS 91/12.....	49
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	50
LEI Nº 18.014, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 06.08.2024)	50
Acrescenta o § 4º ao artigo 127 da Lei n.º 17.832, de 01 de novembro 2023, a fim de dispor a respeito do cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.	50
PORTARIA SRE Nº 060, DE 02 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 05.08.2024)	51
Altera a Portaria SRE 97, de 7 de dezembro de 2022, que disciplina o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos - Nota Fiscal Fácil - NFF	51
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	51
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	51
CNJ inicia cadastro compulsório de grandes e médias empresas no Domicílio Judicial Eletrônico.	51
Você está visualizando atualmente CNJ inicia cadastro compulsório de grandes e médias empresas no Domicílio Judicial Eletrônico	51
Confaz anuncia mudanças na emissão de Notas Fiscais Eletrônicas a partir de agosto.	54
O Confaz estabelece a extinção do evento de denegação da NF-e a partir de agosto de 2024, substituindo-o pelo evento de rejeição.	54
7 estratégias para melhorar sua gestão do tempo no trabalho.	56
Pretexting: veja como se proteger dessa fraude.	57



No mundo digital, as fraudes estão cada vez mais evoluídas, afinal, a economia global de golpes passou a usar novas tecnologias para estruturar os ataques.....	57
Hotel terá de devolver gorjetas retidas acima do percentual permitido em lei.....	60
Para a 6ª Turma, a norma coletiva que autorizava a retenção é inválida	60
O sistema split payment de retenção de impostos na reforma tributária.	61
Fornecedores devem informar valores de IBS e CBS na nota fiscal, enquanto as instituições bancárias farão o cálculo e as retenções do imposto	61
Atenção!! Regras da aposentadoria em 2024 mudaram! Confira!!.....	62
Com a Reforma da Previdência, alterações ocorreram, entenda	62
5 Motivos essenciais para conferir o extrato CNIS.	64
O CNIS é um documento fundamental para todos os trabalhadores, pois nele constam informações cruciais sobre sua vida profissional e previdenciária.	64
Justa causa não impede recebimento de premiação que inclui viagem internacional.....	65
STF mantém decisão que reconheceu vínculo entre entregador e terceirizada do iFood.....	66
Cibersegurança na Contabilidade: como proteger dados sensíveis em um mundo digital.	67
Os escritórios contábeis lidam com informações financeiras altamente sensíveis e dados pessoais de clientes.....	67
Canal de denúncias: Mecanismo essencial para assegurar a observância do compliance nas empresas	69
Reforma Tributária: nota técnica detalha alterações nos leiautes da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).	70
TRF-6 suspende decisão que vetou exigências da Receita para inscrição no Perse.	70
Os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB 2.195/24 são normas primárias que veiculam exigências a todos os contribuintes e são perfeitamente válidas.....	70
STF julga equiparação de licenças para mães biológicas e adotivas.	71
A transação tributária é uma revolução na relação entre contribuinte e Estado.....	72
O contencioso administrativo na reforma tributária.	73
CAE vota nesta terça isenção de FGTS e INSS para trabalhadores aposentados.....	75
O ano da transformação: Aproveite 2024 para otimizar sua holding familiar antes das mudanças no ITCMD.....	76
Reforma tributária no regime específico das operações com bens imóveis	79
Saiba como consultar extratos de contribuições pelo site ou aplicativo Meu INSS.	80
Acesso a informações importantes sobre contribuições previdenciárias é facilitado por plataforma digital	80
Como limpar o nome: consequências, passo a passo, despesas e alívio.	81
Receita mira proprietários que não declaram aluguel recebido via Airbnb.....	84
Fisco prometeu ao setor hoteleiro anunciar medidas no segundo semestre	84
Receita Federal regulamenta a opção pelo regime de tributação de benefício de previdência complementar.	85
As implicações legais da doação de avós para netos.	86
Princípios de estratégia em M&A e a análise de relevantes aquisições recentes.	89
'Pejotização' é lícita, diz Fux ao derrubar decisão que reconheceu vínculo.....	95
Dedução do Imposto de Renda sobre projetos de apoio à reciclagem.....	96
Contribuinte pode apresentar declaração retificadora durante processo de fiscalização	97
Afastado prazo de cinco anos para compensação de crédito tributário.....	97
Portaria prorroga adesão ao Programa Litígio Zero 2024	97
Regularização de débitos tributários decorrentes de decisões favoráveis no Carf.	97
Alterações referentes aos Juros sobre o Capital Próprio.....	98
Câmara inclui imposto sobre herança de previdência privada.....	98
Dispensa de publicação de atos de sociedades anônimas em diário oficial.....	98
SP publica decreto que altera regras para exportação de mercadorias	98
Contribuição previdenciária patronal incide sobre adicional de insalubridade.	99
DC-e será obrigatória a partir de março de 2025.....	100
Futuro da Contabilidade: Como ter 40 robôs trabalhando 24 horas por dia no seu escritório contábil?	100
Descubra como tirar a segunda via da carteira de trabalho física e em quais casos é possível emitir.....	102
“Valuation” do “Goodwill” pelo Fluxo de Caixa Descontado.....	103
3.02 COMUNICADOS	106
CONSULTORIA JURIDICA.....	106
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	106
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	107



FUTEBOL	107
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	107
4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	107
Agenda de Cursos – agosto/2024	107
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	109
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	109
Segunda Feira 12-08-2024: das 19:00 às 21:00 – Contratos de Gestão.....	109
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	109
Terça Feira 13-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.....	109
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	109
Quarta Feira 14-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	109
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	109
Quinta Feira 15-08-2024: das 19:00 às 21:00 -	109
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	109
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	109
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	109
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	109
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	109
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	109
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	109
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	109
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	109
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	109
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	109
Grupo de Estudos Perícia	109
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	109
4.04 FACEBOOK	109
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	109

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.251, DE 07 DE AGOSTO DE 2024 (*) - (DOU de 08.08.2024 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:



Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

XXIV - o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória observará o disposto no art. 142, caput, inciso I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 7 de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO

(*) Republicado no DOU de 08.08.2024 - Edição Extra, por ter saído com incorreções no original.

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.209, DE 06 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 08.08.2024)

Altera a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e na Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência complementar e de sociedade seguradora, quando os beneficiários não forem optantes pelo regime estabelecido no art. 13.

....." (NR)

"Art. 11-A. Os participantes que ingressaram até 10 de janeiro de 2024 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável e tenham optado pelo regime de tributação exclusiva referida no art. 13 poderão sujeitar-se ao regime de tributação de que trata o art. 11, mediante nova opção até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita a partir de 11 de janeiro de 2024.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.



§ 2º O disposto no caput não se aplica a participantes ou beneficiários em gozo de benefício.

§ 3º A opção mencionada no caput será:

I - exercida individualmente pelos participantes, mediante manifestação expressa perante a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente preenchida e assinada, em formato digital ou em papel; e

II - comunicada pela entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da e-Financeira." (NR)

"Art. 12.

§ 4º

II - de opção pelo regime de tributação exclusiva referida no art. 13." (NR)

"Art. 13.

§ 2º O imposto sobre a renda retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, utilizando-se o código de arrecadação 5565.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi, e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma regulamentada em ato conjunto da RFB e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 5º A opção de que tratam o caput e o § 1º:

I - até 10 de janeiro de 2024, podia ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora, no Fapi ou no plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, de forma irretroatável mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, e abrangia todo e qualquer benefício oferecido pelo respectivo plano; e

II - a partir de 11 de janeiro de 2024, poderá ser exercida, de forma irretroatável, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi.

§ 7º A opção mencionada no inciso I do § 5º era:

II - comunicada pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à RFB, na forma estabelecida em ato específico, até o último dia útil do mês de julho do ano-calendário subsequente ao que se der a opção.

§ 7º-A. A opção mencionada no inciso II do § 5º será:

I - exercida individualmente pelos participantes, segurados ou quotistas, inclusive assistidos, e beneficiários ou seus representantes legais, mediante:

a) Termo de Opção, na forma do Anexo Único; ou

b) manifestação perante a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente preenchida e assinada, em formato digital ou em papel; e

II - comunicada pela entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora à RFB, por intermédio da e-Financeira.



§ 9º O Termo de Opção de que trata a alínea "a" do inciso I do § 7º-A deve ser mantido pela entidade de previdência complementar ou pela sociedade seguradora e disponibilizado ao participante, quotista ou segurado, como recibo.

§ 10. Caso os participantes não tenham exercido a opção de que tratam o caput e o § 1º, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate." (NR)

"Art. 14-A. Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão sujeitos a mudanças no regime de tributação." (NR)

"Art. 15. A base de cálculo do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício ou resgate, de que trata o art. 13, é constituída:

....." (NR)

"Art. 16. Na hipótese de pagamento de benefício não programado, oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 13, incidirá imposto sobre a renda à alíquota:

....." (NR)

"Art. 22-A. Ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi estabelecerá os procedimentos a serem adotados pelo plano originário a fim de disponibilizar ao plano de destino as informações referentes aos prazos de acumulação dos aportes, nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios." (NR)

Art. 2º Na hipótese em que a obtenção do benefício ou a requisição do primeiro resgate ocorra entre 11 de janeiro e 30 de setembro de 2024, as opções de que tratam os arts. 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, poderão ser exercidas, excepcionalmente, até o dia 30 de setembro de 2024.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005:

I - o § 6º do art. 13; e

II - o art. 14.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.221, DE 17 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 07.08.2024)

Altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 993, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.092878/2024-74,

RESOLVE:

Art. 1º O **Livro IV** das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela **Portaria**



Dirben/INSS nº 993, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º Os Processos Administrativos Previdenciários, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo nos casos de:

I - determinação judicial; ou

II - solicitação do Ministério Público ou de Defensor Público realizada no exercício das funções, devidamente justificada.

....." (NR)

"Art. 35

§ 1º Quando o requerimento é efetuado pelo interessado por meio do canal de atendimento remoto "Meu INSS", é suficiente, para fins de identificação, que este interessado seja o usuário autenticado." (NR)

§ 3º-A Quanto à identificação do estrangeiro, incluída a possibilidade de apresentação dos documentos relacionados nos incisos do § 3º, a identificação nas unidades de atendimento do INSS ocorrerá também por:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM;

II - Protocolo de solicitação da CRNM acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM;

IV - Protocolo de Solicitação de Refúgio de que trata o **art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**;

V - Registro Nacional de Estrangeiro - RNE (Cédula de Identidade de Estrangeiro); ou

VI - documentos de viagem de que trata o **art. 5º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2011**....." (NR)

"Art. 43

§ 7º O Processo Administrativo Previdenciário deverá ser instruído com a procuração ou outro documento que comprove a representação, o documento oficial de identificação e o CPF do procurador quando protocolado diretamente pelo procurador ou, se protocolado pelo interessado, quando houver atuação do procurador em qualquer de suas fases, observado o disposto nos parágrafos 1º e 3º art. 44.

§ 8º Para fins do disposto nesta subseção, é desnecessário o cadastramento do procurador nos sistemas de benefícios quando da habilitação do benefício.

....." (NR)

"Art. 44

§ 2º Nos requerimentos protocolados por meio de entidades conveniadas deverão constar:

I - o Termo de Requerimento de Serviços, conforme modelo do Anexo X da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 19 de dezembro de 2022, quando a entidade conveniada for pertencente à Administração Pública, observado o disposto no § 5º;

II - o Termo de Representação e Autorização de Acesso às Informações Previdenciárias, conforme modelo do Anexo IX da Portaria PRES/INSS nº 1.538, de 2022, quando a entidade conveniada não for pertencente à Administração Pública, observado o disposto no § 3º.



.....
§ 5º É dispensada a apresentação de Termo de Requerimento de Serviço quando o requerimento eletrônico for proveniente de acordo de cooperação técnica celebrado com a Defensoria Pública, em razão das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994." (NR)

"Art. 45. O termo de responsabilidade é o documento por meio do qual os representantes do interessado se comprometem a comunicar o óbito do titular ou dependente do benefício e a cessação da representação, devendo ser firmado:

I - pelos representantes legais, quando do requerimento do benefício, inclusão ou renovação de representação; e

II - pelo procurador, quando de sua inclusão, renovação ou revalidação no sistema de benefícios, para fins de recebimento de pagamento do benefício." (NR)

"Art. 61.

.....
§ 2º

I - da respectiva tradução juramentada quando não estiverem redigidas em língua portuguesa e do apostilamento realizado pela autoridade do país emissor da certidão, caso esta tenha sido emitida por países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros; ou

.....
§ 3º

.....
II - o carimbo de registro no final e/ou na última folha e nele constará o nome, o endereço e o telefone do cartório, o número do registro e/ou protocolo, a data do registro, o nome completo do titular do cartório e dos substitutos e, ainda, selo e site para consulta no Tribunal de Justiça de circunscrição do Cartório de Registro de Títulos e Documentos que registrou a certidão.

§4º A relação dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Apostila da Haia) é aquela constante no sítio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ." (NR)

"Art. 64-A. Existindo benefício anterior concedido por determinação judicial ou averbação judicial de tempo de contribuição, é dispensada a consulta à Procuradoria Federal Especializada - PFE ou às páginas dos Tribunais acerca do andamento processual para fins de verificação do trânsito em julgado da respectiva ação judicial." (NR)

"Art. 65.

.....
§ 3º Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor, eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo INSS.

§ 4º Após a conclusão do processo de revisão de que trata o § 3º, o resultado deverá ser comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação financeira, caso esta já tenha sido requerida e concedida." (NR)

"Art. 75-A. O cumprimento da exigência poderá ser realizado pelo interessado ou por terceiros, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A simples apresentação de documentos do interessado poderá ser realizada por terceiros, independentemente de procuração." (NR)

"Art. 113. No ato da conclusão da tarefa, deve-se informar se o pedido foi deferido, indeferido ou arquivado por motivo de desistência, em texto simples e de fácil entendimento para o público externo, não devendo ser informado o despacho fundamentado." (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 77 do Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS****PORTARIA MTE Nº 1.340, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)**

Dispõe sobre a prorrogação por 2 (dois) meses, em caráter excepcional, conforme disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, por empregadores com domicílio em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria nº 1.802, de 31 de maio de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição prevista na Resolução CODEFAT nº 1.003, de 15 de maio de 2024, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.802, de 31 de maio de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem como o constante do Processo nº 19965.201216/2024-04,

resolve:

Art. 1º Prorrogar por 2 (dois) meses, em caráter excepcional, conforme disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por empregadores com domicílio nos 6 (seis) municípios do Estado do Rio Grande do Sul, constantes do Anexo I desta Portaria, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria nº 1.802, de 31 de maio de 2024.

Parágrafo único. Terão direito ao benefício de que trata o caput, os trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego, cuja dispensa involuntária tenha ocorrido no período de 1º de dezembro de 2023 a 31 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO**ANEXO I**

Novos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria nº 1.802, de 31 de maio de 2024.

Municípios do RS	
1	Arambaré
2	Doutor Ricardo
3	Rio Grande
4	São Lourenço do Sul
5	São Valentim do Sul
6	Triunfo

**PORTARIA MTE Nº 1.341, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)**

Altera o § 3º do art. 3º da Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o constante do Processo nº 19966.204387/2024-77, **resolve:**

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

..... "

§ 3º A primeira atualização referida no caput do art. 3º deve ser publicada em até 3 (três) anos após a publicação desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 1.342, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)

Altera a Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, no art. 1º, caput, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o constante do Processo nº 19964.200636/2023-94,

resolve:

Art. 1º A Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - pedido de registro sindical - procedimento por meio do qual uma entidade sindical requer seu registro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

II - pedido de registro de alteração estatutária - procedimento por meio do qual uma entidade registrada no CNES requer o registro de alteração de sua categoria ou base territorial;

III - pedido de registro de fusão - procedimento por meio do qual dois ou mais sindicatos já registrados no CNES com categoria ou base territorial idênticas que se uniram em comum acordo, requerem o registro do novo sindicato formado, que os sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção dos preexistentes;

IV - pedido de registro de incorporação - procedimento por meio do qual um sindicato registrado no CNES, denominado incorporador, requer o registro de nova representação pela absorção, em comum acordo, da representação sindical de um ou mais sindicatos com categoria ou base territorial idênticas e registrados no CNES, denominados incorporados, que serão extintos e sucedidos em seus direitos e obrigações por aquele;



V - pedido de registro de atualização sindical - procedimento instituído pela Portaria MTE nº 197, de 18 de abril de 2005, por meio do qual uma entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e

VI - pedido de registro de atualização de dados perenes - procedimento por meio do qual entidades sindicais com cadastro ativo no CNES requerem a atualização de dados referentes à localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição da diretoria e filiação, quando houver." (NR)

"Art. 3º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....
II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação do sindicato, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fundação ou da ratificação de fundação, a descrição da categoria profissional ou econômica e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

.....
VI - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF.

.....
§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para sindicato com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para sindicato com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

.....
§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de sindicato com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de sindicato interestadual.

....." (NR)

"Art. 4º Para o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....
II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social e o número de inscrição no CNPJ da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes; e



§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a sindicato com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para sindicato com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

....." (NR)

"Art. 5º Para o pedido de registro de fusão, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Fusão (SF)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....
II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fusão, a descrição da categoria e da base territorial fundidas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social e o número de inscrição no CNPJ da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

.....
IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

.....
VI - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF.

.....
§ 10. A documentação prevista nos incisos II a V do caput deve ser registrada em cartório da comarca da sede do sindicato resultante da fusão."(NR)

"Art. 6º Para o pedido de registro de incorporação, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Incorporação (SI)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....
II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da incorporação, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social e o número de inscrição no CNPJ da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes; e

....." (NR)

"Art. 8º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:

.....
II - ata da assembleia geral, na qual contenha expressamente a finalidade da assembleia, a aprovação ou ratificação da fundação, a descrição da categoria e a base territorial aprovadas, data, horário e local da realização, indicação das entidades fundadoras com os respectivos números de inscrição no CNPJ, o nome completo, o número de inscrição no CPF e as assinaturas dos participantes;



III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

VI - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos da entidade sindical, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF.

....." (NR)

"Art. 9º Para o pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior, o interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar o objeto da alteração, a descrição da categoria e base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização, os nomes completos, os números de inscrição no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, registrado em cartório.

....." (NR)

"Art. 10. Os pedidos de que tratam os Capítulos I e II serão analisados pela Coordenação-Geral de Registro Sindical com a observância dos seguintes critérios:

IV - compatibilidade entre o requerimento eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;

V - correspondência entre a denominação da entidade e a categoria pleiteada prevista no art. 572 da CLT;

VI - existência, no sistema CNES, de número mínimo de filiados, para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e 535 da CLT;

VII - nos casos de fusão e incorporação, a representação da entidade resultante não deve exceder a soma da representação das entidades preexistentes; e

VIII - inexistência, no sistema CNES, de outros sindicatos representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente.

§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos incisos II a V do caput, a Coordenação-Geral de Registro Sindical notificará a entidade, por meio eletrônico, para saneamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.

....." (NR)

"Art. 13. Com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho determinará a sua publicação no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

§ 1º Após a publicação no DOU, a Coordenação-Geral de Registro Sindical enviará comunicação aos sindicatos identificados, representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente, por meio eletrônico, para conhecimento do pedido em trâmite.

....." (NR)

"Art. 16. Acolhida a impugnação e constatada a existência de conflito de representação, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, o Diretor do



Departamento de Relações do Trabalho determinará a publicação no DOU de notificação para que o sindicato impugnado apresente o resultado da solução do conflito, na forma do § 1º do art. 17, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento do pedido de registro." (NR)

"Art. 17."

§ 1º Na hipótese de solução do conflito, deverá ser juntado aos autos do processo do sindicato impugnado, em trâmite no sistema SEI/MTE, documento firmado pelas partes que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.

§ 2º Aprovado o documento previsto no § 1º pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, o sindicato impugnado será notificado, por meio eletrônico, a incluir no sistema SEI/MTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro:

....." (NR)

"Art. 18. Nos primeiros 60 (sessenta) dias do prazo previsto no art. 16, os sindicatos envolvidos em conflito de representação poderão solicitar, por meio do sistema SEI/MTE, à Secretaria de Relações do Trabalho a realização de mediação.

§ 1º Feito o pedido de mediação, os representantes legais dos sindicatos conflitantes serão notificados, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, presencialmente, em formato virtual ou híbrido.

.....
§ 5º Ausentes o impugnante ou o impugnado por motivo de caso fortuito ou de força maior, a reunião poderá ser remarcada, sem observância do prazo previsto no § 1º, devendo, entretanto, ser observado o prazo previsto no art. 16." (NR)

"Art. 19. Os pedidos de registro de que tratam os Capítulos I e II do Título I serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

.....
Parágrafo único. A entidade sindical que estiver com os dados desatualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES será notificada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio eletrônico, para que realize a atualização e encaminhe pelo sistema SEI/MTE os documentos constantes das alíneas do inciso II do caput do art. 42, no prazo de 60 (sessenta) dias do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro." (NR)

"Art. 22."

.....
III - incompatibilidade entre o requerimento eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;

.....
IX - no caso de entidades de grau superior, quando não forem cumpridos os requisitos previstos no Capítulo II do Título I;

....." (NR)

"Art. 23. Os processos de pedidos de registro de que tratam os Capítulos I e II do Título I serão arquivados pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

"Art. 25. Após a publicação do deferimento do pedido, os dados cadastrais da entidade serão incluídos no sistema CNES." (NR)

"Art. 29. Para os pedidos de registro no sistema CNES, as entidades previstas no art. 28 deverão acessar o portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", no campo "Classe", selecionar a opção



"Rural - Carta do Milho", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....
III -

c) função dos dirigentes da entidade requerente;

.....
V - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF." (NR)

"Art. 36.
.....

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, resultado do processo eleitoral e, se entidade de primeiro grau, número de sindicalizados;

III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

.....
V - declaração de pertencimento à categoria, assinada por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF."

....." (NR)
"Art. 37.
.....

Parágrafo único. A suspensão do registro prevista no inciso II do caput será precedida de comunicação à entidade, a ser enviada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio eletrônico, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio da comunicação." (NR)

"Art. 41. Para realizar pedido de atualização de dados perenes, a entidade deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Atualização de Dados Perenes (SD)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico." (NR)

"Art. 42. Após a transmissão do requerimento eletrônico no sistema CNES, o interessado deverá encaminhar à Seção de Relações do Trabalho da unidade da federação da sede da entidade requerente, por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação, os seguintes documentos, conforme a modalidade a ser atualizada:

.....
II -

a) declaração de pertencimento à categoria, assinada por cada um dos dirigentes eleitos da entidade sindical, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF; e

b) ata de eleição e apuração de votos ou ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, resultado do processo eleitoral, data de início e de término do mandato, número de sindicalizados, se entidade de primeiro grau e as seguintes informações sobre os dirigentes eleitos:

1. nome completo;
2. número de inscrição no CPF; e
3. função na entidade requerente.



.....
§ 5º Caso os dirigentes empossados não coincidam com aqueles constantes da ata de eleição e apuração de votos da diretoria, deverá ser juntada ao pedido de atualização de dados perenes, além dos documentos previstos no inciso II do caput, a respectiva ata de posse da diretoria, registradas em cartório, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes empossados, o nome completo, o número de inscrição no CPF e a função dos dirigentes da entidade requerente.

§ 6º A análise e o deferimento ou indeferimento dos pedidos a que se referem este Capítulo serão realizadas por unidades de Relações do Trabalho da unidade da federação da sede da entidade requerente.

§ 7º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos documentos apresentados ou falta de correspondência entre estes e o requerimento eletrônico, a Seção de Relações do Trabalho notificará a entidade, por meio eletrônico, para saneamento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido." (NR)

"Art. 46. Para o pedido de alteração da denominação, a entidade deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Registro Sindical requerimento eletrônico pelo sistema SEI/MTE e anexar o estatuto atualizado e registrado em cartório.

Parágrafo único. Serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, os pedidos que atendam ao disposto no art. 572 da CLT, no que tange à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o sistema CNES." (NR)

"Art. 50.

.....
§ 2º A competência para decidir sobre os recursos previstos no § 1º será do:

I - Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e do Secretário de Relações do Trabalho, em primeira e segunda instância, respectivamente, quanto aos pedidos de que tratam os Capítulos I e II do Título I; e

II - chefe da Seção de Relações de Trabalho e do Coordenador Técnico de Registro Sindical, em primeira e segunda instância, respectivamente, quanto aos pedidos de que trata o Capítulo III do Título II.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade de primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará à autoridade de segunda instância, para decisão." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023:

I - art. 3º, caput, inciso VI, alíneas "a" a "g";

II - art. 5º, caput, inciso VI, alíneas "a" a "h";

III - art. 8º, caput, inciso VI, alíneas "a" a "h";

IV - art. 29, caput, inciso V, alíneas "a" a "f";

V - art. 36, caput, inciso V, alíneas "a" a "g";

VI - art. 42, caput, inciso II, alínea "a", itens 1 a 6; e

VII - art. 42, caput, inciso II, alínea "c".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2024.

LUIZ MARINHO

**PORTARIA MTE Nº 1.344, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)**

Altera o art. 3º da Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, e os art. 2º e 3º da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024, que estabelece prazo e altera a vigência de itens da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como no Processo nº 19966.101225/2021-35,

resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Estabelecer o cronograma e as condições de implementação para entrada em vigor, após a publicação desta Portaria, dos seguintes itens:

Item / Subitem	Data	Condição de implementação
Item 22.7.4	5 anos	- Para instalações de tratamento de minério já em operação, com exceção daquelas em que seja constatada inviabilidade técnica para implementação, comprovada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado.
Item 22.7.12.	5 anos	- Para minas que utilizam vagonetas.
Item 22.12.11 e subitem 22.12.11.1	3 anos	- Para máquinas autopropelidas novas.
Item 22.24.14	5 anos	- Para máquinas autopropelidas usadas.
	5 anos	- Para as pilhas já construídas e em funcionamento

"(NR)

Art. 2º Os art. 2º e 3º da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Conceder o prazo de 210 (duzentos e dez) dias para entrada em vigor do item 22.24.3 e dos subitens 22.24.3.1 e 22.24.3.2 da NR-22 a partir de 27 de maio 2024." (NR)

"Art. 3º Incluir na NR-22, aprovada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, o item 22.35.3 e os subitens 22.35.3.1, 22.35.3.2 e 22.35.3.3, com a seguinte redação:

.....

Parágrafo único. Os itens e subitens da NR-22 incluídos pelo caput vigoram temporariamente até que se expire o prazo previsto no art. 2º desta Portaria para o item 22.24.3 e subitens 22.24.3.1 e 22.24.3.2." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



1.03 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.099, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2023, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, § 5º, da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar a distribuição de até R\$ 15.196.777.891,94 (quinze bilhões, cento e noventa e seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2023, conforme o § 5º do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor de distribuição referido no caput deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2023, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,02693258.

§ 2º O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados até o dia 31 de agosto de 2024.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CCFGTS n° 1.066, de 25 de julho de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 14.947, DE 02 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 05.08.2024 - Edição Extra)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS); e altera a Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para autorizar os agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) a renegociar os termos, os prazos e as demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), fundo contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

Parágrafo único (VETADO).

Art. 2º Constituem recursos do FIIS:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- III - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- IV - reversão de saldos anuais não aplicados;
- V - recursos de outras fontes.



Art. 3º O FIIS será administrado por um Comitê Gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja competência será estabelecida em regulamento.

Art. 4º Os recursos do FIIS serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro;

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FIIS definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do caput deste artigo podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FIIS podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos do FIIS poderá ser destinada às seguintes atividades:

I - universalização da educação infantil, da educação fundamental e do ensino médio;

II - atenção à saúde pública primária e especializada;

III - segurança pública, em especial para melhoria de gestão e para prevenção;

IV - outras atividades de relevante interesse social, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor.

§ 5º A aplicação dos recursos do FIIS far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

Art. 5º O financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

Art. 6º O FIIS terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Parágrafo único O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou financial technologies (fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

Art. 7º A aprovação de financiamento com recursos do FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FIIS.

Parágrafo único Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FIIS atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Art. 8º Constitui obrigação do BNDES apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS.

Parágrafo único O BNDES manterá atualizadas, em sítio eletrônico de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

"Art. 7º-B Os agentes operadores de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estão autorizados, nos termos do regulamento do Fundo, a renegociar os termos, os prazos e as demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União, podendo inclusive realizar novos desembolsos.

Parágrafo único A situação prevista no caput deste artigo não poderá resultar em aumento de risco para o agente operador além daquele já existente em decorrência de operação de crédito contratada até 3 de abril de 2012."

Art. 10 O disposto nesta Lei deve observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 11 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

LEI Nº 14.950, DE 02 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 05.08.2024)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitaç o   m e ou ao pai internados em institui o de sa de.

O PRESIDENTE DA REP BLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitaç o   m e ou ao pai internados em institui o de sa de.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte par grafo  nico:

"Art. 12.

Par grafo  nico. Ser  garantido   crian a e ao adolescente o direito de visitaç o   m e ou ao pai internados em institui o de sa de, nos termos das normas regulamentadoras."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor ap s decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publica o oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2024; 203º da Independ ncia e 136º da Rep blica.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 002, DE 30 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 06.08.2024)**

Dispõe sobre a apresentação de documentos para a análise e processamento de atos cadastrais do imóvel rural por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da RFB.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos **artigos 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 17 de julho de 2024**, declara:

Art. 1º A entrega de documentação pelo interessado para a prática dos atos cadastrais no âmbito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e do Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir, nas situações previstas no **art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 17 de julho de 2024**, deverá ser realizada por meio de serviço digital disponibilizado no sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <https://servicos.receitafederal.gov.br/home>.

§ 1º Ao acessar o Portal de Serviços, o interessado deverá escolher a opção Demais Serviços/Processos/Abrir Novo Processo (Requerimento).

§ 2º Alternativamente, ao acessar o Menu Serviços do Contribuinte, o interessado deverá escolher a opção Imóveis Rurais/Processos/Abrir Novo Processo (Requerimento).

§ 3º Após identificação e autenticação digital por meio do serviço digital GovBR, o interessado deverá selecionar:

I - no campo Área de Concentração de Serviço: Cadastro;

II - no campo Serviço: Imóvel Rural - Inscrever, Alterar ou Cancelar Cadastro.

§ 4º Depois de preencher os campos do formulário e de juntar a documentação, o interessado deverá enviar o requerimento.

§ 5º O resultado da análise do requerimento será disponibilizado no sistema indicado no caput, na opção Meus Processos.

Art. 2º Serão realizados via procedimento descrito no art. 1º, nos termos do **art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024**, os atos de:

I - alteração cadastral, no Cafir, de dados que não estão disponíveis no sistema online do CNIR, tais como os dados do Indicador de Descaracterização de Atividade Rural, de Aquisição Parcial, de Aquisição Total, de Alienação Parcial, de Endereço de Correspondência do Titular, o campo Distrito no Endereço de Localização do Imóvel e os campos CPF do Cônjuge, do Inventariante ou do Representante Legal;

II - alteração, no Cafir, para eliminar pendências cadastrais que não sejam tratadas via integração com o CNIR;

III - inscrição e alteração, no Cafir, de quaisquer dados relacionados a imóveis localizados em zona rural comprovadamente desmembrados com base no **art. 2º do Decreto nº 62.504, de 8 de abril de 1968**;

IV - alteração, no Cafir, da data de aquisição migrada a partir do dado tributário de origem do imóvel rural, caso haja discordância quanto à data escolhida pelo CNIR;

V - alteração, no Cafir, da data do evento de cancelamento informado pelo CNIR;

VI - operações cadastrais diversas, no caso de falha técnica que impeça o processamento automático previsto no **art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024**;

VII - desvinculação, no CNIR, de código cadastral vinculado a imóvel rural de terceiros.

§ 1º A falha a que se refere o inciso VI do caput deverá ser demonstrada pelo interessado, como, por exemplo, com a captura e juntada de tela.



§ 2º Não é considerada falha técnica a falta de atualização dos dados cadastrais do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, do Inbra, nem a indisponibilidade generalizada dos sistemas de informação da RFB.

§ 3º A indisponibilidade generalizada a que se refere o § 2º corresponde à situação em que o sistema de informação se encontrar inoperante para qualquer usuário, sendo necessário, neste caso, aguardar o seu retorno para a realização da operação.

Art. 3º O procedimento previsto no art. 1º poderá ser apresentado:

I - no CPF ou CNPJ quaisquer das pessoas indicadas no **art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024**, nas situações ali referidas;

II - no CPF ou CNPJ de quaisquer dos condôminos ou compossuidores do imóvel rural ainda que, na hipótese prevista no **§ 2º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024**, o interessado não esteja relacionado entre os 11 (onze) condôminos escolhidos para constar no quadro de condôminos;

III - no CPF do espólio, do inventariante ou da pessoa indicada nos **incisos I e II do parágrafo único do art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024**, no caso de imóvel rural pertencer ao patrimônio de pessoa falecida e pendente a realização da partilha ou adjudicação.

Art. 4º É facultada a apresentação da documentação prevista no art. 1º, de forma presencial, em unidade de atendimento da RFB ou em Ponto de Atendimento Virtual (PAV), neste último caso quando o serviço integrar acordo de cooperação com a entidade responsável, nas situações em que o titular citado no **art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024**, for:

I - pessoa física, nos termos do **inciso I do art. 11 da Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020**; ou

II - pessoas jurídicas relacionadas nos **incisos II, III e IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021**, e o ato cadastral se referir a imóvel com área menor ou igual a 100 ha.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a documentação poderá ser enviada por meio de mensagem eletrônica, a depender da disponibilidade de serviços definida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil a ser consultada no site da RFB.

§ 2º A documentação apresentada presencialmente ou por meio de mensagem eletrônica deverá estar acompanhada:

I - Do Recibo de Solicitação de Serviços emitido pelo sistema eletrônico online do CNIR quando o interessado tiver apresentado serviço Gerenciar Vinculação ou Atualizar Dados Tributário no referido sistema e solicitação ter ficado na situação Aguardando Documentação;

II - Do formulário previsto no Anexo Único, nas demais situações.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 4, de 25 de maio de 2017;

II - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 3, de 18 de março de 2021;

III - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 5, de 14 de maio de 2021;

IV - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 7, de 4 de agosto de 2021;

V - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 9, de 30 de setembro de 2021;

VI - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 2, de 3 de agosto de 2022.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES
ANEXO ÚNICO



Anexo Único

1. Dados do Imóvel	
CIB	Nome do Imóvel
Número do Imóvel no SNCR/Incrá	Área total do imóvel (em hectares)
2. Dados do Interessado	
Nome	Telefone para contato (com DDD)
CPF – se pessoa física	CNPJ – se pessoa jurídica
3. Dados do Serviço (escolha apenas uma das opções)	
<input type="checkbox"/> 3.1 Alteração de Titularidade por Alienação Total (apenas para CIB não vinculado no CNIR) Informe o CPF ou CNPJ do adquirente, conforme o caso	
CPF do adquirente	CNPJ do adquirente
<input type="checkbox"/> 3.2 Cancelamento (apenas para CIB não vinculado no CNIR) Escolha um dos motivos de cancelamento a seguir:	
<input type="checkbox"/> Transformação em Imóvel Urbano	<input type="checkbox"/> Duplicidade de Inscrição
<input type="checkbox"/> Inscrição Indevida	<input type="checkbox"/> Anexação Total a Outro Imóvel Rural
<input type="checkbox"/> Renúncia de Propriedade	<input type="checkbox"/> Determinação Judicial
Em caso de cancelamento por duplicidade de inscrição ou anexação total, informe o CIB do imóvel que permanecerá ativo	CIB que permanecerá ativo
<input type="checkbox"/> 3.3 Outros Serviços Escolha uma das hipóteses previstas no ADE Cocad nº 2/2024	
<input type="checkbox"/> Alteração cadastral, no Cafir, de dados que não estão disponíveis no sistema online do CNIR	
<input type="checkbox"/> Alteração, no Cafir, para eliminar pendências cadastrais que não sejam tratadas via integração com o CNIR	
<input type="checkbox"/> Inscrição e alteração, no Cafir, de imóveis em zona rural desmembrados com base no art. 2º do Decreto nº 62.504, de 8 de abril de 1968	
<input type="checkbox"/> Alteração, no Cafir, da data de aquisição informada pelo CNIR a partir do dado tributário de origem do imóvel	
<input type="checkbox"/> Alteração, no Cafir, da data do evento de cancelamento informada pelo CNIR	
<input type="checkbox"/> Operações cadastrais, no caso de falha técnica que impeça a realização da operação através do CNIR	
<input type="checkbox"/> Desvinculação, no CNIR, de código cadastral vinculado a imóvel rural de terceiros	
4. Esclarecimentos Adicionais (apresente outras informações relevantes para a análise) Se o espaço não for suficiente, junte outro documento com os esclarecimentos adicionais	
5. Assinatura	

Este formulário deverá ser apresentado juntamente com a documentação prevista no Anexo Único da IN RFB nº 2.203, de 2024, e com o documento de identificação do interessado para conferência de assinatura.

ATO COTEPE/ICMS Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09 08 2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art 12 e o art 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018, CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 5 de agosto de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004 100012/2020-34, torna público:

Art 1º O item 102 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:



Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
102	RJ	13 747 117/0001- 85	79 611 395	CLADTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E REVESTIMENTOS LTDA

Art 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União

ATO COTEPE/ICMS N° 103, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, no dia 6 de agosto de 2024, registrada no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º O item 6 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Ceará do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

CEARÁ							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO /TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
6	CE	AEC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/00 43-71	0718156 7-8	ECE S.A.	1º.07.2024

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/PMPF N° 019, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09 08 2024)****Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis**

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004 00885/2024-71, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de agosto de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	Q AV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m ³)	R\$/ m ³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,8665	-	-	-	-
2	AL	3,4910	*4,9556	**4,7758	-	-	-
3	AM	-	*4,8715	2,9531	1,9392	-	-
4	AP	-	4,9900	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	5,2114	4,9963	-	-	-
8	ES	-	4,3933	*4,9960	-	-	-
9	GO	-	4,0508	-	-	-	-
10	MA	-	*4,6300	-	-	-	-
11	MG	5,7997	4,2091	4,9028	-	-	-
12	MS	5,6451	3,8975	4,2389	-	-	-
13	MT	6,9724	3,7004	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	4,5935	-	-	-	-
15	PB	**4,8029	4,6380	*4,7931	-	5,4015	5,4015
16	PE	-	4,5200	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	4,1780	5,0450	-	-	-
19	RJ	2,4456	*4,3900	**4,5200	-	-	-
20	RN	-	4,9100	5,1500	-	-	-
21	RO	-	4,8890	-	-	4,0864	-
22	RR	7,4360	4,7740	-	-	-	-
23	RS	-	4,4028	4,6995	-	-	-
24	SC	-	4,3700	4,9900	-	-	-
25	SE	5,4160	4,7520	4,8850	-	-	-
26	SP	-	3,7800	-	-	-	-
27	TO	7,5600	4,3900	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PORTARIA PGFN/MF N° 1.160, DE 29 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 05.08.2024)**

Altera o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria n° 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o art. 131, § 3°, da Constituição Federal, o art. 12 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 135 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, o Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 7°-A, § 2°, da Lei n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007, o art. 9°, §5°, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 20-D, inciso III, da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria PGFN n° 948, de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Esta Portaria regulamenta o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros prevista na legislação tributária, civil e empresarial.

Parágrafo único Os procedimentos desta Portaria não se aplicam à inclusão de terceiros nos sistemas da dívida ativa em decorrência:

I - da responsabilidade ilimitada ou da ausência de personalidade jurídica própria ou autônoma em relação ao devedor dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento; e

II - da realização de operações societárias a que se referem o art. 132, caput, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, ressalvada a cisão parcial." (NR)

"Art. 2° O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR será instaurado por iniciativa da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA) ou da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos (CGR), facultada a delegação para as unidades descentralizadas da PGFN conforme regulamentação do Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGT S .

Parágrafo único O procedimento será realizado contra o terceiro cuja responsabilidade se pretende apurar e deverá indicar especificamente as situações, ainda que indiciárias, que dão ensejo à incidência da norma de responsabilização, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação do devedor principal dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento;

II - a identificação do terceiro cuja responsabilidade se pretende apurar;

III - os elementos de fato que caracterizam a hipótese de responsabilidade;

IV - os fundamentos de direito da imputação da responsabilidade pela dívida ao terceiro; e

V - a discriminação e o valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento." (NR)

"Art. 3° Atendidos os requisitos previstos nesta Portaria, o PARR será iniciado mediante a notificação do terceiro ao qual se imputa responsabilidade, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1° A notificação será feita:

I - por carta eletrônica, se o terceiro estiver cadastrado no REGULARIZE, nos termos do art. 11 da Portaria PGFN n° 838, de 1° de agosto de 2023, considerando-se realizada após 15 (quinze) dias da disponibilização do aviso na caixa de mensagens do destinatário, ou no dia seguinte à sua abertura, o que ocorrer primeiro;

II - por carta dos CORREIOS com aviso de recebimento (AR) enviada ao domicílio fiscal indicado pelo terceiro em suas declarações tributárias, considerando-se realizada na data da sua entrega; ou

III - por edital, considerando-se realizada após 15 (quinze) dias da sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na internet, quando:



- a) o terceiro possuir domicílio no exterior e não estiver cadastrado no REGULARIZE; ou
b) resultar frustrada a notificação por carta dos CORREIOS com aviso de recebimento.

§ 2º Será permitida ao interessado a consulta ao procedimento instaurado, contendo os respectivos fundamentos e as informações relacionadas à cobrança, mediante acesso ao REGULARIZE.

"Art. 4º A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente por meio do REGULARIZE e deverá trazer elementos aptos para demonstrar a ausência de responsabilidade pelas dívidas.

§ 1º

II - cópia dos documentos que demonstrem a ausência de responsabilidade em relação às dívidas em cobrança;

§ 3º Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio do REGULARIZE, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação." (NR)

"Art. 6º O interessado será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados na forma do inciso I do § 1º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser apresentado através do REGULARIZE e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§ 3º A autoridade competente para o julgamento do recurso será a autoridade imediatamente superior ao Procurador da Fazenda Nacional responsável pela decisão." (NR)

"Art. 7º.

§ 1º O disposto no caput deste artigo implicará a sensibilização dos sistemas de controle da dívida ativa e poderá ter efeito sobre todos os débitos fiscais já inscritos em dívida ativa ou que vierem a ser, em cobrança judicial ou não, em nome do devedor principal dos créditos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento, desde que presentes os mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a prévia imputação de responsabilidade.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá ser comunicada para adoção do procedimento de que trata o art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o inciso III do art. 4º da Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017;

II - os arts. 8º e 9º da Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017;

III - a Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010; e

IV - a Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

PORTARIA COCAD Nº 067, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 06.08.2024)

Altera o Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87 e 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 09 de janeiro de 2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que contém orientações para o atendimento a solicitações de unidades prisionais ou de unidades socioeducativas de internação, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RERITON WELDERT GOMES

ANEXO ÚNICO

(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024)

CPF - ATENDIMENTOS A SOLICITAÇÕES DE UNIDADES PRISIONAIS OU DE UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se:

I - pessoa privada de liberdade, a pessoa maior de idade custodiada por Unidade Prisional e a pessoa menor de idade internada em Unidade Socioeducativa de Internação;

II - unidade solicitante, a unidade prisional ou unidade socioeducativa de internação;

III - secretaria ou instituto solicitante, a secretaria ou instituto de estado ao qual a unidade solicitante é vinculada;

IV - RFB, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - NI-CPF, o número de inscrição da pessoa no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - NI-CNPJ, o número de inscrição da entidade no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - e-mail institucional, o endereço eletrônico cujo domínio (parte que vem após o sinal "@") contenha a expressão "gov.br".

2. O atendimento de solicitações relacionadas ao CPF ou de consulta do NI-CPF cujo titular seja pessoa privada de liberdade ficará condicionado à apresentação:

I - de documento de identificação que comprove nome, data de nascimento, filiação e naturalidade; ou

II - de certidão de nascimento ou de casamento.

Observação: para realização de ato cadastral no CPF cujo titular seja estrangeiro será exigido documento pessoal que comprove nome, data de nascimento e nacionalidade, podendo ser declaratória a informação sobre filiação.

3. Os documentos originais a que se refere o item 2 poderão ser substituídos por cópia simples, observado o disposto no item 4.

4. A solicitação de ato cadastral ou de consulta ao CPF relativa a pessoa privada de liberdade apresentada por unidade solicitante ou por secretaria ou instituto solicitante deverá ser formalizada mediante ofício, o qual deverá atender aos seguintes requisitos:

I - no corpo do ofício deverão constar:

a) a identificação da pessoa privada de liberdade à qual a solicitação ou consulta se refere, com informação sobre sentença penal condenatória transitada em julgado, se houver;

b) a informação de que as cópias dos documentos enviados foram autenticadas à vista dos originais;

c) o endereço completo da unidade prisional ou da unidade socioeducativa de internação;

d) e-mail institucional e NI-CNPJ da pessoa jurídica solicitante; e

Observação: caso a unidade solicitante não tenha inscrição no CNPJ deverá ser informado o NI-CNPJ da secretaria de estado ou do instituto de estado ao qual estiver vinculada.

e) a assinatura do titular ou do substituto de unidade solicitante ou de secretaria ou instituto solicitante, que deve ser igual à assinatura que constar da cópia de seu documento de identificação enviado.

Observação: A assinatura referida no subitem "e" pode ser digital, desde que seja possível conferir sua autenticidade.

II - deverão ser anexadas ao ofício:



a) cópia do documento de identificação ou da certidão de nascimento ou casamento da pessoa privada de liberdade; e

b) cópias do documento de identificação e do ato de designação ou nomeação do titular ou substituto de unidade solicitante ou de secretaria ou instituto solicitante.

Observação: fica dispensada a cópia do documento de identificação do signatário do ofício, caso a assinatura seja digital e seja possível a conferência de sua autenticidade.

5. As solicitações de que trata este Anexo podem ser apresentadas:

I - preferencialmente por meio do Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal do Brasil - e-CAC, mediante abertura de processo digital, informado o NI-CNPJ de unidade solicitante ou de secretaria ou instituto solicitante;

II - por mensagem eletrônica enviada a uma das unidades da RFB, desde que a unidade solicitante ou a secretaria ou o instituto solicitante tenha e-mail institucional;

III - mediante envio de correspondência física para o endereço de uma das unidades da RFB; ou

IV - diretamente a uma unidade da RFB.

6. Cada solicitação deve se referir a no máximo 10 (dez) pessoas privadas de liberdade.

7. Cada nova solicitação deve ser instruída com toda a documentação prevista no item 4, mesmo que já envie

PORTARIA MF N° 1.267, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 08.08.2024 - Edição Extra)

Regulamenta o disposto no art. 2° da Medida Provisória n° 1.216, de 9 de maio de 2024, e no art. 1° da Medida Provisória n° 1.245, de 18 de julho de 2024, e revoga as Portarias MF N° 843, de 23 de maio de 2024 e N° 991, de 14 de junho de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 2° da Medida Provisória n° 1.216, de 9 de maio de 2024, e no § 2° do art. 1° da Medida Provisória n° 1.245, de 18 de julho de 2024,

resolve:

Art. 1° Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 2° da Medida Provisória n° 1.216, de 9 de maio de 2024, e no art. 1° da Medida Provisória n° 1.245, de 18 de julho de 2024, para estabelecer os critérios de alocação dos recursos e da concessão da subvenção econômica de acordo com as perdas materiais a mutuários de financiamentos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, de que trata a Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo n° 36, de 7 de maio de 2024.

Art. 2° Fica autorizada a concessão de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações de crédito de que tratam o inciso I do § 1° do art. 2° da Medida Provisória n° 1.216, de 2024, e o § 1° do art. 1° da Medida Provisória n° 1.245, de 2024, observados os limites estabelecidos no art. 6°-D da Lei n° 13.999, de 2020.

§ 1° O custo total resultante da concessão do desconto de que trata o caput será assumido pela União, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade, limitado a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 2° Ao menos 25% (vinte e cinco por cento) e não mais que 40% (quarenta por cento) dos recursos a que se refere o § 1°, relativos às subvenções concedidas a partir de 14 de agosto de 2024, deverão ser direcionados para a concessão de subvenção a operações de crédito contratadas por mutuários



com faturamento anual bruto limitado a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 3º O montante de recursos disponível para ressarcimento do desconto, por instituição financeira, obedecerá aos limites a serem estabelecidos em ato do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e serão concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- I - Banco do Brasil S.A. - Banco do Brasil;
- II - Caixa Econômica Federal - Caixa;
- III - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul;
- IV - Banco Cooperativo Sicoob S.A. - Sicoob; e
- V - Banco Cooperativo Sicredi S.A. - Sicredi;

Art. 3º Os descontos de que trata o art. 2º incidirão sobre operações contratadas com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria, no período 14 de agosto de 2024 a 30 de dezembro de 2024, e se aplicarão:

- I - a uma única operação por mutuário; e
- II - no ato da contratação da operação, devendo o saldo devedor, após a aplicação do desconto, observar as condições vigentes pela Lei nº 13.999, de 2020.

§ 1º Os descontos de que trata o caput incidirão somente sobre operações de crédito no âmbito do Pronampe, contratadas por mutuários identificados por georreferenciamento como efetivamente atingidos pelos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul na forma prevista no art. 1º da Portaria MF nº 1.098, de 4 de julho de 2024.

§ 2º A efetiva contratação das operações a que se refere o caput ficará condicionada à disponibilidade dos recursos para concessão da subvenção econômica e deverá observar as políticas de concessão de crédito estabelecidas pelas instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria.

Art. 4º Para a contratação nas linhas de crédito de que trata esta Portaria, os mutuários assumirão contratualmente, ao tempo da celebração da operação de crédito, a obrigação de fornecer informações verídicas e deverão:

- I - estar domiciliados ou ter estabelecimentos em áreas cujo georreferenciamento os identifiquem como efetivamente atingidos pelos eventos climáticos extremos, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º; e
- II - apresentar declaração de que tiveram perda material decorrente dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

Parágrafo único. A declaração falsa sujeitará o infrator à devolução dos valores recebidos.

Art. 5º Revogam-se:

- I - a Portaria MF nº 843, de 23 de maio de 2024; e
- II - a Portaria MF nº 991, de 14 de junho de 2024.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 14 de agosto de 2024.

FERNANDO HADDAD



1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 07/08/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. EFETIVIDADE DO INGRESSO DE DIVISAS.

A existência de terceira pessoa, desde que agindo como mera mandatária, ou seja, cuja atuação não seja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante estrangeiro, entre a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior e a prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica negocial exigida para enquadramento nos arts. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e 14, inciso III e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para o fim de reconhecimento da não-incidência/isenção da Contribuição para o PIS/Pasep.

Somente quando atendidas as normas estabelecidas pela Resolução BCB nº 277, de 2022, para o pagamento das despesas incorridas no País pela pessoa tomadora residente ou domiciliada no exterior, fica caracterizado o efetivo ingresso de divisas no País, autorizando a aplicação das normas exonerativas dos arts. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e 14, inciso III e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Nos termos da legislação cambial ora vigente, as receitas decorrentes de pagamentos relativos à prestação dos serviços para residente, domiciliado ou com sede no exterior, representado por pessoa jurídica domiciliada no País, agindo em nome e por conta do mandante, são albergadas pelas referidas normas exonerativas, desde que tais pagamentos sejam efetuados por meio: 1) de regular ingresso de moeda estrangeira; 2) de débito em conta em moeda nacional titulada pela pessoa tomadora residente, domiciliada ou com sede no exterior, mantida e movimentada na forma da regulamentação em vigor; 3) ou ainda, no caso de tomador transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, com a utilização dos recursos resultantes da conversão de moeda nacional auferida no País em decorrência de suas atividades, nos termos dos arts. 73 e 74 da Resolução BCB nº 277, de 2022.

Ainda que seja utilizada forma de pagamento válida para o fim de enquadramento nas hipóteses de não-incidência/isenção em foco, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa, física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior.

Não se considera beneficiada pela exoneração da contribuição, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Os serviços alcançados pela norma de não incidência/isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, deverão ser contratados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que por meio de seu mandatário no País, não abrangendo, porém, os serviços que este, em nome próprio, venha a contratar com o prestador de serviços no País, ainda que para atendimento de demanda do transportador/armador domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 346 - COSIT, DE 26 DE JUNHO DE 2017.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, art. 653; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14; Resolução BCB nº 277, de 2022.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. EFETIVIDADE DO INGRESSO DE DIVISAS.

A existência de terceira pessoa, desde que agindo como mera mandatária, ou seja, cuja atuação não seja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante estrangeiro, entre a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior e a prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica comercial exigida para enquadramento nos arts. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, e 14, inciso III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para o fim de reconhecimento da não-incidência/isenção da Cofins.

Somente quando atendidas as normas estabelecidas pela Resolução BCB nº 277, de 2022, para o pagamento das despesas incorridas no País pela pessoa tomadora residente ou domiciliada no exterior, fica caracterizado o efetivo ingresso de divisas no País, autorizando a aplicação das normas exonerativas dos arts. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, e 14, inciso III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Nos termos da legislação cambial ora vigente, as receitas decorrentes de pagamentos relativos à prestação dos serviços para residente, domiciliado ou com sede no exterior, representado por pessoa jurídica domiciliada no País, agindo em nome e por conta do mandante, são albergadas pelas referidas normas exonerativas, desde que tais pagamentos sejam efetuados por meio: 1) de regular ingresso de moeda estrangeira; 2) de débito em conta em moeda nacional titulada pela pessoa tomadora residente, domiciliada ou com sede no exterior, mantida e movimentada na forma da regulamentação em vigor; 3) ou ainda, no caso de tomador transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, com a utilização dos recursos resultantes da conversão de moeda nacional auferida no País em decorrência de suas atividades, nos termos dos arts. 73 e 74 da Resolução BCB nº 277, de 2022.

Ainda que seja utilizada forma de pagamento válida para o fim de enquadramento nas hipóteses de não-incidência/isenção em foco, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexos causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa, física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior.

Não se considera beneficiada pela exoneração da contribuição, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Os serviços alcançados pela norma de não incidência/isenção da Cofins, deverão ser contratados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que por meio de seu mandatário no País, não abrangendo, porém, os serviços que este, em nome próprio, venha a contratar com o prestador de serviços no País, ainda que para atendimento de demanda do transportador/armador domiciliado no exterior.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 346 - COSIT, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, art. 653; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14; Resolução BCB nº 277, de 2022.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II, XI e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233, DE 1º DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 07/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Os arts. 1º e 4º da Lei nº 6.321, de 1976, preveem regulamentação infralegal pelo Poder Executivo, tendo sido cumprida essa previsão com a edição do Decreto nº 10.854, de 2021.

A alteração promovida pelo art. 186 do Decreto nº 10.854, de 2021, não se submete ao princípio da anterioridade, e, portanto, deve ser aplicada a partir da data de sua vigência.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, arts. 1º e 4º; Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, arts. 186 e 188, II; Parecer SEI nº 20.696/2021/ME.

**Assunto: Normas de Administração Tributária.
CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta na parte que indaga sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VIII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 234, DE 2 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 06/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

As parcelas relativas a fundos estaduais, taxa judiciária e tributos destinados a terceiros, que estão englobadas no preço do serviço notarial e de registro, quando recebidos pelos titulares de tabelionatos e cartórios, sujeitam-se ao recolhimento mensal do IR, por meio do carnê-leão, nos moldes do disposto no art. 118 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

Quando houver o repasse das parcelas relativas a fundos estaduais, taxa judiciária e tributos destinados a terceiros aos destinatários finais (órgão judicial, órgão fazendário e entidades gestoras



dos fundos), esses valores poderão ser deduzidos como despesas de custeio, já que necessárias e usuais ou normais à atividade.

É obrigatório o registro, pelo regime de caixa, das parcelas recebidas pelos serviços notariais e de registro relativas à taxa judiciária, aos fundos estaduais e aos tributos destinados a terceiros no livro caixa como receitas e, posteriormente, quando da transferência desses valores aos destinatários finais (órgão judicial, órgão fazendário e entidade gestora dos fundos), o registro no livro-caixa como despesa de custeio. Não havendo permissão na legislação tributária para a substituição do livro-caixa, nessa situação, por livro de controle apartado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 2020.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 236, § 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 38, inciso IV, 68, inciso III, 69, § 2º, e 118, inciso I; Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, art. 1º; Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, de Goiás, arts. 13 e 15; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 235, DE 2 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 07/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ATIVIDADE RURAL. EMPRÉSTIMO. ENCARGOS FINANCEIROS. DEFINIÇÃO. APURAÇÃO DO RESULTADO. CUSTAS JUDICIAIS. INDEDUTIBILIDADE.

Os encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e de investimentos da atividade rural podem ser dedutíveis na apuração do resultado dessa atividade.

A legislação tributária considera como encargo financeiro aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção do empréstimo.

A expressão "encargos financeiros" não encerra, em seu campo semântico, os dispêndios relativos às custas processuais, visto que tal despesa é desnecessária para fins de obtenção de recursos oriundos de empréstimos.

Dispositivo legais: Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º, § 1º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018, arts. 53 e 55, § 11; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 16.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 236, DE 2 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 06/08/2024**

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL. CÓDIGO DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

O importador não está adstrito a informar o código da NCM indicado no certificado de origem se considerar que se prestar a informação na sua declaração de importação incorrerá em erro de classificação fiscal. A fatura comercial na condição de documento instrutivo da declaração de importação deve conter a indicação dos elementos indispensáveis à perfeita identificação da mercadoria. Identificada a mercadoria, a correta classificação fiscal deve ser realizada com observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, das Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul e das Notas Complementares da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

A classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul sujeita o importador à aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria. A exatidão da classificação fiscal indicada na declaração de importação é verificada por ocasião da conferência aduaneira e, após o desembarço, em procedimento de revisão aduaneira.

Dispositivos Legais: Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Regime de Origem Mercosul), internalizado pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015; Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, art. 84, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, arts. 4º, 15, 16 e 24; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, inciso II do art. 553, inciso III do art. 557, art. 564, art. 638 e inciso I do art. 711.

DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DA MERCADORIA - ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) - PERDA DA ISENÇÃO.

O erro relativo à classificação da mercadoria no certificado de origem, não passível de retificação, acarreta a desqualificação da origem da mercadoria e a conseguinte perda da isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), uma vez que o tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional se aplica exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário.

Dispositivos Legais: Décimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado pelo Decreto nº 2.023, de 7 de outubro de 1996; Decreto 8.257, de 2014, art. 16, inciso V, alínea b; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 8º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 237, DE 6 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 09/08/2024**

Assunto: Simples Nacional.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU REPARO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS.

A empresa contratante de serviços de borracharia para veículos automotores executados por intermédio de microempendedor individual (MEI) fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da contribuição previdenciária calculada na forma prevista no inciso III do *caput* e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 173; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 113 e 114.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 238, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 09/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA POR ENCOMENDA.

A elaboração e venda de medicamentos e produtos magistrais produzidos por farmácias de manipulação, quando feita sob encomenda, em caráter pessoal, sob prescrição de profissional habilitado, constitui atividade de prestação de serviços, sujeita ao percentual de 32% na determinação do Lucro Presumido.

A elaboração e venda de medicamentos e produtos magistrais produzidos por farmácias de manipulação, previamente preparados e destinados à venda em geral (de prateleira), caracteriza operação comercial, sujeita ao percentual de 8% na determinação do Lucro Presumido.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, inciso III e § 2º; Decreto nº 7212, de 2010 (RIPI/2010), art. 5º, inciso VI; Recurso Extraordinário STF nº 605.552/RS.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA POR ENCOMENDA.

A elaboração e venda de medicamentos e produtos magistrais produzidos por farmácias de manipulação, quando feita sob encomenda, em caráter pessoal, sob prescrição de profissional habilitado, constitui atividade de prestação de serviços, sujeita ao percentual de 32% na determinação da base de cálculo da CSLL;

A elaboração e venda de medicamentos e produtos magistrais produzidos por farmácias de manipulação, previamente preparados e destinados à venda em geral (de prateleira), caracteriza operação comercial, sujeita ao percentual de 12%, na determinação da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, inciso III e § 2º e art. 20; Decreto nº 7212, de 2010 (RIPI/2010), art. 5º, inciso VI; Recurso Extraordinário STF nº 605.552/RS.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.018, DE 5 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 06/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, - inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

**Assunto: Normas de Administração Tributária.
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos, devendo ser declarada ineficaz, a consulta que verse sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação. Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.019, DE 5 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 06/08/2024**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.****REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.027 - SRRF04/DISIT, DE 17 DE JULHO DE 2024 - DOU de 07/08/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

VENDA NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS EM MEIO DIGITAL.

Não se aplica a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep à venda no mercado interno de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 393, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, XII, e 28, VI.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

VENDA NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS EM MEIO DIGITAL.

Não se aplica a alíquota zero da Cofins à venda no mercado interno de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 393, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, XII, e 28, VI.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028 SRRF04/DISIT, DE 31 DE JULHO DE 2024 - DOU de 06/08/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE ÁLCOOL REALIZADA POR PRODUTOR. REGIME ESPECIAL DE ALÍQUOTAS "AD REM". INCIDÊNCIA POR UNIDADE DE MEDIDA. EXCLUSÃO DO VALOR DO ICMS INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS BÁSICOS. CONDICIONANTES.



Com relação aos créditos básicos da Cofins apurados por produtor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito à incidência não cumulativa, ainda quando seja optante pelo regime especial de apuração e pagamento da contribuição mediante a aplicação de alíquotas específicas ou "ad rem" sobre unidades de volume (por metro cúbico, neste caso), este: i. até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bens e serviços da base de cálculo dos referidos créditos, desde que observada a legislação pertinente; e ii. a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bens e serviços da base de cálculo dos referidos créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 26 DE JUNHO DE 2018, E Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins de que trata a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida: i) alcança somente as hipóteses nas quais o faturamento ou a receita bruta faz parte da base de cálculo da Cofins; e ii) não é autorizada nas hipóteses em que a pessoa jurídica optante pelo regime especial de que cuida o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, apura o valor devido dessa contribuição aplicando alíquotas específicas ou "ad rem" sobre volume (medido em metros cúbicos) por ela comercializado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, XIII, e art. 3º, § 2º, III, com redação da Lei nº 14.592, de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII, e art. 171, parágrafo único, I.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA DE ÁLCOOL REALIZADA POR PRODUTOR. REGIME ESPECIAL DE ALÍQUOTAS "AD REM". INCIDÊNCIA POR UNIDADE DE MEDIDA. EXCLUSÃO DO VALOR DO ICMS INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS BÁSICOS. CONDICIONANTES.

Com relação aos créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados por produtor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito à incidência não cumulativa, ainda quando seja optante pelo regime especial de apuração e pagamento da contribuição mediante a aplicação de alíquotas específicas ou "ad rem" sobre unidades de volume (por metro cúbico, neste caso), este: i. até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bens e serviços da base de cálculo dos referidos créditos, desde que observada a legislação pertinente; e ii. a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bens e serviços da base de cálculo dos referidos créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 26 DE JUNHO DE 2018, E Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com



repercussão geral reconhecida: i) alcança somente as hipóteses nas quais o faturamento ou a receita bruta faz parte da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; e ii) não é autorizada nas hipóteses em que a pessoa jurídica optante pelo regime especial de que cuida o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, apura o valor devido dessa contribuição aplicando alíquotas específicas ou "ad rem" sobre volume (medido em metros cúbicos) por ela comercializado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, XIV, e art. 3º, § 2º, III, com redação da Lei nº 14.592, de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII, e art. 171, parágrafo único,

I.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 68.743, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 06.08.2024)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 55/21, de 8 de abril de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 2 do § 1º do artigo 7º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“2 - à saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, observadas, além do disposto no artigo 444-A, as seguintes condições (Convênio ICMS 55/21):

a) confirmação do uso ou do consumo de bordo, de que trata este item, por meio do registro do evento de averbação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida nos termos do inciso I do artigo 444-A, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua emissão;

b) abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.”. (NR)

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 444-A:

“Artigo 444-A No momento da saída de produtos destinada a uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 7º, o estabelecimento exportador, responsável pela saída equiparada à exportação, deverá (Convênio ICMS 55/21):

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, no campo CFOP, o código 7.552, exceto quando se tratar de operações com combustíveis, hipótese em que o código será o 7.667, e, no campo de dados adicionais, a expressão “Procedimento previsto no Convênio ICM 12/75”;



II - registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB.”.

II - o § 3º ao artigo 446:

“§ 3º Tratando-se das saídas referidas no item 2 do §1º do artigo 7º, aplica-se o disposto neste artigo na hipótese da falta do registro do evento de averbação na NF-e de que trata o inciso I do artigo 444-A, após o prazo de 60 (sessenta dias) a contar da sua emissão (Convênio ICMS 55/21).”.

Artigo 3º Fica revogado o artigo 25 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

DECRETO Nº 68.744, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 06.08.2024)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentada, com a redação que se segue, a Seção IX, composta pelo artigo 327-K, ao Capítulo III do Título II do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“SEÇÃO IX - DAS OPERAÇÕES COM BENS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Artigo 327-K (INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA) - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração ao ativo imobilizado, importados do exterior por estabelecimento industrial paulista classificado na CNAE 29.10-7/01 - “Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários”, fica suspenso para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento do importador.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo condiciona-se a que, cumulativamente:

1. o contribuinte importador ou adquirente do bem esteja em situação regular perante o fisco e observe a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;
2. o contribuinte importador ou adquirente do bem não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento;



- c) débitos do imposto decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo fixado para o seu recolhimento; d) débitos decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal;
3. na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto no item 2 deste parágrafo:
- a) os débitos estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa, ou a juízo do Subsecretário da Receita Estadual, caso ainda pendentes de inscrição na dívida ativa;
- b) os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;
- c) o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa seja garantido por depósito administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo do Subsecretário da Receita Estadual;
4. o lançamento do imposto devido seja efetuado em conta gráfica;
5. inexistir produto similar produzido no País, o que deverá ser atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional;
6. o desembarque e o desembaraço aduaneiro do bem sejam realizados em território paulista.
- § 2º O aproveitamento do crédito referente à aquisição do bem seguirá o regramento previsto na legislação.”.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Resolução Conjunta PGE/SFP nº 003, de 07 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE DE 09.08.2024)

Disciplina o recálculo administrativo dos juros de mora dos débitos de ICMS exigidos em autos de infração e imposição de multa inscritos em dívida ativa, de acordo com o artigo 43, §7º da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, e o Decreto nº 68.321, de 31 de janeiro de 2024.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 99, VI da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, §7º, da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 68.321, de 31 de janeiro de 2024, que acrescentou os §§ 7º e 8º ao artigo 565 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS,

RESOLVEM:



Artigo 1º A Procuradoria Geral do Estado (PGE) solicitará apoio da Secretaria da Fazenda e Planejamento (SFP) para recálculo administrativo dos juros de mora dos débitos de ICMS exigidos em autos de infração e imposição de multa inscritos em dívida ativa que estejam em desacordo com o texto vigente do artigo 565 e parágrafos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

§ 1º O apoio consiste na elaboração de novos demonstrativos de débitos fiscais - DDFs.

§ 2º A SFP disponibilizará à PGE listagem de autos de infração e imposição de multa inscritos em dívida ativa com os seus DDFs devidamente recalculados, para aplicação tanto no âmbito administrativo quanto em casos de ação judicial cujo teor da decisão corresponda ao previsto no caput.

§ 3º A PGE formulará pedidos específicos à SFP de elaboração de novos DDFs apenas para os autos de infração e imposição de multa não constantes na listagem a que se refere o §2º, ou nos casos de ação judicial cujo teor da decisão difira do previsto no caput.

§ 4º Os pedidos específicos a que se refere o §3º serão formalizados exclusivamente pelo Núcleo Administrativo, vinculado à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, sendo direcionados à Unidade de estágio centralizada (UGC) de Cobrança e Gestão do Crédito.

Artigo 2º Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA

Procuradora Geral do Estado

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 68.745, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 06.08.2024)

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no **artigo 4º** da **Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, e no **artigo 23** da **Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020**,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam ratificados os **Convênios ICMS 74/24 e 91/24**, celebrados em São Luís, MA, na 193ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de julho de 2024, e publicados nas páginas 80 e 83 a 84, respectivamente, da Seção I da Edição 130 do Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 2024.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do **artigo 23** da **Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020**, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os **Convênios ICMS 74/24 e 91/24**.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

**ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA****SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA****CONVÊNIO ICMS N° 102, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)**

Altera o Convênio ICMS n° 101, de 23 de julho de 2024, que dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS n° 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 399ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de agosto de 2024, tendo em vista o disposto no **art. 171 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966)** e na **Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975**, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A **cláusula primeira do Convênio ICMS n° 101, de 23 de julho de 2024**, publicado no Diário Oficial da União no dia 24 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado do Pará fica incluído nas disposições do **Convênio ICMS n° 210, de 8 de dezembro de 2023.**".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Mário Sergio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Diogo Levi D'Ávila, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Cleonice Stefani Salvador, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Scheline, Tocantins - Márcia Mantonvani.

CONVÊNIO ICMS N° 103, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.08.2024)

Altera o Convênio ICMS n° 44, de 10 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a isenção de **produtos hortifrutigranjeiros.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 399ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de agosto de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira O § 3º-A fica acrescido à cláusula primeira do **Convênio ICM n° 44, de 10 de dezembro de 1975**, publicado no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 1975, com a seguinte redação:

"§ 3º-A O disposto no § 3º desta cláusula não se aplica ao Estado da Paraíba."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Mário Sergio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Diogo Levi D'Ávila, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Cleonice Stefani Salvador, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Scheline, Tocantins - Márcia Mantonvani.

CONVÊNIO ICMS N° 104, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 09.07.2024)

Altera o Convênio ICMS n° 177, de 10 de outubro de 2019, que autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a alíquota de 17% e a carga tributária de 3,5%, adotada para as operações internas com fundamento no Convênio ICMS 91/12.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 399ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de agosto de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o **seguinte**

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do **Convênio ICMS n° 177, de 10 de outubro de 2019**, publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de outubro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a **ementa**:

"Autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a carga tributária de 3,5%, adotada para as operações internas com fundamento no **Convênio ICMS 91/12**.";

II - o "caput" da **cláusula primeira**:

"**Cláusula primeira** O Estado do Acre fica autorizado a não exigir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituído ou não, relativo à diferença entre a alíquota interna e a carga tributária de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), adotada para as operações internas com fundamento no **Convênio ICMS 91/12**, de 28 de setembro de 2012, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de julho de 2024."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Mário Sergio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Diogo Levi D'Ávila, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Cleonice Stefani Salvador, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Scheline, Tocantins - Márcia Mantonvani.

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI N° 18.014, DE 05 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 06.08.2024)

Acrescenta o § 4° ao artigo 127 da Lei n.º 17.832, de 01 de novembro 2023, a fim de dispor a respeito do cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1° Fica acrescentado o § 4° ao artigo 127 da Lei n.º 17.832, de 01 de novembro de 2023, a fim de dispor a respeito do cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing:

“Artigo 127 - [...]

§ 1° - [...]

§ 2° - [...]

§ 3° - [...]

§ 4° Não incorrerá nas penalidades as ligações efetuadas para devedores, desde que:

1 - sejam efetuadas de número que possa ser identificado pelo consumidor na tela do seu terminal telefônico e que seja coincidente com o número cadastrado em nome do originador da ligação na plataforma nomeada “Qual Empresa Me Ligou”, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, enquanto esta plataforma for mantida operacional pela Agência, ou por plataforma similar que eventualmente venha a substituí-la;

2 - vetado;

3 - seja efetuada a gravação de todas as ligações de telemarketing, com disponibilização da gravação aos consumidores, mediante mensagem a ser encaminhada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas ao canal de ouvidoria, por escrito, ou mediante solicitação verbal quando da ligação recebida;

4 - seja informado por mensagem de texto ou voz sobre o canal da ouvidoria, previamente ou na própria ligação.” (NR).

Artigo 2° Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

TARCÍSIO DE FREITAS
FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Secretário da Justiça e Cidadania



GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

PORTARIA SRE N° 060, DE 02 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 05.08.2024)

Altera a Portaria SRE 97, de 7 de dezembro de 2022, que disciplina o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos - Nota Fiscal Fácil - NFF.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e no Ajuste SINIEF 10/22, de 7 de abril de 2022, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o “caput” do **artigo 1° da Portaria SRE 97, de 7 de dezembro de 2022**, mantidos os seus incisos:

“**Artigo 1°** O Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF poderá ser adotado pelo Transportador Autônomo de Cargas, pelo Produtor Rural e pelo Microempreendedor Individual - MEI para a simplificação do processo de emissão dos seguintes documentos fiscais eletrônicos:” (NR).

Artigo 2° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os **incisos III e IV** ao “caput” do **artigo 1° da Portaria SRE 97, de 7 de dezembro de 2022**:

“**III** - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

IV - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65.” (NR).

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARCIO DE SOUZA

Subsecretário da Receita Estadual

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

CNJ inicia cadastro compulsório de grandes e médias empresas no Domicílio Judicial Eletrônico.

Você está visualizando atualmente **CNJ inicia cadastro compulsório de grandes e médias empresas no Domicílio Judicial Eletrônico**

Nesta quarta-feira (7/8), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dá início ao cadastro compulsório de grandes e médias empresas no Domicílio Judicial Eletrônico.

As pessoas jurídicas que se enquadram nessa categoria e ainda não se registraram na plataforma serão inscritas automaticamente, a partir de dados da Receita Federal, com exceção daquelas



localizadas no Rio Grande do Sul. A expectativa do CNJ é inserir no sistema cerca de 1,2 milhão de CNPJs até o final de agosto.

A medida atende à Resolução do CNJ nº 243, que reestabelece o cronograma de registros de usuários na plataforma após melhorias realizadas no sistema.

O Domicílio Judicial Eletrônico é uma solução 100% digital e gratuita que centraliza as comunicações de processos enviadas pelos tribunais brasileiros, facilitando e agilizando as consultas para quem recebe e acompanha citações, intimações e demais notificações.

A ferramenta, desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0, é de uso obrigatório para empresas públicas e privadas de todo o país.

As pessoas jurídicas que forem cadastradas compulsoriamente deverão seguir estes passos:

1. Acessar domicilio-eletronico.pdpj.jus.br.
2. Fazer login na opção gov.br com seu certificado digital (e-CNPJ).
3. Atualizar seus dados na plataforma.
4. Verificar se há comunicações processuais destinadas ao CNPJ da empresa.

Acesse a página do Domicílio Judicial Eletrônico e saiba tudo sobre a ferramenta

O CNJ recomenda às empresas atualizar o cadastro para evitar riscos de perdas de prazos processuais e penalidades, pois, com o registro compulsório, elas já passam a receber as comunicações via Domicílio. É o que explica Adriano da Silva Araújo, juiz auxiliar da Presidência do CNJ e mentor técnico do projeto.

“Um alerta importante é que, do total de empresas cadastradas compulsoriamente, mais de 200 mil não possuem um e-mail registrado na base da Receita e não receberão avisos por correio eletrônico a cada comunicação processual emitida pelo sistema.

Vale lembrar que quem deixar de confirmar o recebimento de citação encaminhada ao Domicílio no prazo legal e não justificar a ausência estará sujeito a multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça”, diz o magistrado.

Cadastro em etapas

Em 2022, a Resolução CNJ nº 455 determinou que as comunicações processuais fossem realizadas exclusivamente pelo Domicílio e o cadastro na plataforma se tornou obrigatório para União, estados, Distrito Federal, municípios, entidades da administração indireta e empresas públicas e privadas.

Entre março e maio deste ano, o Conselho realizou o cadastro voluntário de grandes e médias empresas na ferramenta.

A adesão espontânea de MEI, micro e pequenas empresas, bem como a de pessoas jurídicas do Rio Grande do Sul, termina em 30 de setembro. A partir dessa data, o cadastro será compulsório.



A próxima etapa de cadastramento está prevista para outubro e irá expandir o uso da funcionalidade para órgãos públicos. Essa fase abará o cadastro de pessoas físicas, que, no entanto, é facultativo.

Mudanças no registro de ciência

Publicada em junho deste ano, a Portaria CNJ nº 224 suspendia o cronograma de cadastramento compulsório no Domicílio (estabelecido na Portaria nº 46) e condicionava sua retomada à implementação de ajustes no sistema.

Essa adequação da ferramenta diz respeito à contagem de prazo para leitura e ciência das informações expedidas quando houver advogados registrados nos autos do processo.

Nesses casos, com a Portaria do CNJ nº 243, passa a valer a regra: apenas o advogado poderá registrar a ciência nas comunicações, quando estiver constituído no processo.

O acesso da empresa aos documentos ocorre somente após a ciência do jurista.

Já no caso das empresas que não contam com advogados ativos, a ciência das comunicações processuais poderá ser registrada normalmente pela empresa.

De acordo com Luciana Freitas, gerente do Domicílio Judicial Eletrônico, a intenção é aprimorar o processo de comunicação dos atos processuais, garantindo maior segurança jurídica e observância dos direitos dos advogados e das partes envolvidas.

“Com a implementação desta funcionalidade, estamos prontos para o cadastro compulsório das empresas que ainda não se registraram. Nossa expectativa é cadastrar entre 100 mil e 130 mil empresas por dia e concluir esse processo até o final de agosto”, diz.

A gerente do Domicílio reforça a importância de que os usuários estejam cientes do funcionamento do sistema e devidamente registrados para receber todas as informações de processos.

Também devem manter o cadastro atualizado, atentar ao gerenciamento de permissões de perfis ligados ao CNPJ e acionar a opção de receber notificações.

Vale ressaltar que a plataforma permite ativar alertas por e-mail para apoiar os usuários no controle de prazos.

Em caso de dúvidas ou problemas técnicos, as pessoas cadastradas devem procurar os canais de atendimento do tribunal responsável pela comunicação enviada. Também podem acionar o canal de atendimento do CNJ: sistemasnacionais@cnj.jus.br.

As empresas que ainda não se registraram podem conferir neste painel se tiveram o CNPJ cadastrado compulsoriamente.

Apoio a usuários

Para apoiar os usuários, o Programa Justiça 4.0 lançou o curso Domicílio Judicial Eletrônico: Capacitação para Utilização – Entidades Privadas.



A formação é on-line e está voltada para administradores e representantes de grandes e médias empresas, que contam com manual do usuário e aulas gravadas.

O conteúdo já pode ser encontrado na plataforma Moodle do CEAJud.

Em caso de dúvidas sobre o curso, entre em contato pelo e-mail ead@cnj.jus.br

Também estão disponíveis vídeos tutoriais que demonstram o cadastro, a gestão de usuários e o acesso ao sistema:

- Como acessar o Domicílio Judicial Eletrônico
- Como cadastrar uma empresa no Domicílio Judicial Eletrônico
- Como representantes e advogados acessam o Domicílio Judicial Eletrônico
- Como fazer a gestão de usuários no Domicílio Judicial Eletrônico
- Como funciona a comunicação processual no Domicílio Judicial Eletrônico

Justiça 4.0

Fruto de cooperação técnica entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a iniciativa conta com o apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O desenvolvimento do Domicílio Judicial Eletrônico teve a participação da Federação Nacional dos Bancos (Febraban).

<https://www.cnj.jus.br/cnj-inicia-cadastro-compulsorio-de-grandes-e-medias-empresas-no-domicilio-judicial-eletronico/>

Confaz anuncia mudanças na emissão de Notas Fiscais Eletrônicas a partir de agosto.

O Confaz estabelece a extinção do evento de denegação da NF-e a partir de agosto de 2024, substituindo-o pelo evento de rejeição.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) divulgou o Ajuste Sinief nº 43/2023, que traz significativas alterações no processo de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), incluindo, a partir de 1º de agosto de 2024, a substituição do evento de denegação pelo evento de rejeição.

Este comunicado é fundamental para empresas e profissionais que lidam com a emissão de NF-e, exigindo uma adaptação aos novos procedimentos.

A seguir, confira uma análise detalhada dessas mudanças e suas implicações.

O que são notas denegadas?



As notas denegadas são aquelas em que a emissão é impedida devido a inconsistências cadastrais do emitente ou destinatário, resultando no bloqueio da Inscrição Estadual.

Esse status é definitivo, impossibilitando a correção, cancelamento ou inutilização da numeração da nota. Contudo, com a nova regulamentação, esse processo será descontinuado, exigindo atenção redobrada por parte das empresas para evitar problemas futuros.

Apesar de o Ajuste Sinief nº 43/2023 estabelecer o fim da denegação a partir de 1º de agosto de 2024, a Nota Técnica nº 2024.001 especifica que a implementação da substituição será efetivada somente em 2 de setembro de 2024. Este intervalo permite que as empresas se ajustem e adotem medidas preventivas para evitar a rejeição de suas NF-es.

Consequências das irregularidades na inscrição estadual

Com a extinção do evento de denegação, qualquer irregularidade na Inscrição Estadual, seja do emitente ou do destinatário, resultará na rejeição da NF-e. Isso inclui débitos fiscais, descumprimento de obrigações acessórias, entre outras pendências.

Assim, é fundamental que as empresas mantenham seus cadastros atualizados e regularizados para evitar interrupções no processo de emissão de notas fiscais.

Dicas para evitar rejeições de NF-e

Para minimizar os riscos de rejeição das NF-es, recomendamos as seguintes ações:

Validação dos dados cadastrais: certifique-se de que os dados cadastrais da sua empresa estão corretos e atualizados;

Verificação dos dados do cliente: utilize o Sintegra para verificar a situação cadastral dos seus clientes;

Monitoramento do ambiente do emissor: verifique constantemente o ambiente de emissão para detectar erros de comunicação com o sistema da Sefaz;

Correção da numeração e série da nota: informe corretamente a numeração e a série da NF-e;

Conformidade com o MOC: siga o leiaute estabelecido pelo Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) e as Notas Técnicas.

A substituição do evento de denegação pelo evento de rejeição representa uma mudança significativa no processo de emissão de NF-es.

As empresas precisam estar preparadas para essas mudanças, garantindo que suas operações fiscais continuem fluindo sem interrupções. A adaptação às novas regras exigirá atenção aos detalhes cadastrais e conformidade com as normas estabelecidas.

Para mais informações e atualizações sobre essas mudanças, consulte os documentos oficiais do Confaz e mantenha-se informado sobre as boas práticas na emissão de notas fiscais eletrônicas.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/66350/fim-da-denegacao-de-nf-e-confaz-publica-novas-regras/>



7 estratégias para melhorar sua gestão do tempo no trabalho.

Embora possa parecer eficiente, multitarefas pode diminuir sua produtividade

Identifique e minimize as distrações no ambiente de trabalho

Gerenciar bem o tempo é crucial para aumentar a produtividade e reduzir o estresse no ambiente de trabalho.

Implementar estratégias eficazes de gestão do tempo pode transformar sua rotina profissional. Aqui estão sete estratégias para melhorar sua gestão do tempo no trabalho, baseadas em uma publicação da Universidade da Geórgia:

1-Faça um planejamento diário

Comece cada dia com um plano claro. Liste as tarefas que precisam ser concluídas e defina prioridades. Utilize ferramentas como agendas eletrônicas, aplicativos de tarefas ou um simples bloco de notas. Por exemplo, reserve os primeiros 15 minutos do seu dia para revisar suas tarefas e definir quais são as mais urgentes e importantes.

2-Defina metas claras e alcançáveis

Estabelecer metas claras é fundamental para direcionar seus esforços. Use a técnica SMART (específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e com prazo definido) para criar objetivos que sejam realistas e motivadores. Por exemplo, em vez de dizer "Quero terminar meu projeto", diga "Quero finalizar a primeira parte do meu projeto até sexta-feira".

3-Priorize suas tarefas

Aprenda a diferenciar entre tarefas urgentes e importantes. Use a matriz de Eisenhower, que classifica as tarefas em quatro quadrantes: urgentes e importantes, importantes mas não urgentes, urgentes mas não importantes, e nem urgentes nem importantes. Concentre-se primeiro nas tarefas que são tanto urgentes quanto importantes para maximizar sua eficiência.

4-Evite multitarefa

Embora possa parecer eficiente, multitarefas pode diminuir sua produtividade. Concentre-se em uma tarefa por vez até completá-la antes de passar para a próxima. Isso ajuda a manter a qualidade do trabalho e reduz o tempo perdido ao mudar de uma tarefa para outra. Por exemplo, dedique blocos de tempo específicos para cada tarefa, sem interrupções.

5-Estabeleça prazos realistas

Definir prazos ajuda a manter o foco e a motivação. Seja realista ao estabelecer esses prazos para evitar frustração. Divida grandes projetos em etapas menores, cada uma com seu próprio prazo, para que o progresso seja mais gerenciável e menos intimidante. Por exemplo, se você tem um relatório grande para entregar em duas semanas, estabeleça marcos para revisar a literatura, coletar dados e redigir o relatório.

6-Elimine distrações



Identifique e minimize as distrações no ambiente de trabalho. Isso pode incluir desligar notificações de e-mail, criar um espaço de trabalho silencioso ou usar ferramentas de bloqueio de sites. Estabeleça horários específicos para verificar e-mails e mensagens, e comunique-se com colegas para evitar interrupções frequentes. Por exemplo, reserve períodos de 30 minutos para verificar e responder a e-mails em vez de fazê-lo continuamente ao longo do dia.

7-Faça pausas regulares

Pausas regulares são essenciais para manter a produtividade e a saúde mental. Use técnicas como o Pomodoro, que alterna períodos de trabalho focado com pequenas pausas. Isso ajuda a evitar o esgotamento e mantém seu nível de energia alto. Por exemplo, trabalhe por 25 minutos seguidos de uma pausa de 5 minutos, e após quatro ciclos, faça uma pausa mais longa de 15-30 minutos.

Por que é recomendável você seguir essas dicas

Implementar essas estratégias de gestão do tempo pode melhorar significativamente sua eficiência e satisfação no trabalho.

Planeje seu dia, defina metas claras, priorize tarefas, evite multitarefas, estabeleça prazos realistas, elimine distrações e faça pausas regulares.

Com essas práticas, você pode otimizar seu tempo e alcançar um desempenho superior em sua rotina profissional.

7 estratégias para melhorar sua gestão do tempo no trabalho | Exame

Pretexting: veja como se proteger dessa fraude.

No mundo digital, as fraudes estão cada vez mais evoluídas, afinal, a economia global de golpes passou a usar novas tecnologias para estruturar os ataques.

Por isso, é muito importante ficar atento e conhecer diversos tipos de ações fraudulentas, como o pretexting.

Mas você já ouviu falar em pretexting? Este conteúdo completo poderá tirar as suas dúvidas sobre o assunto e te ajudar a se proteger. Continue a leitura e confira agora mesmo!

O que é o pretexting?

O pretexting é uma técnica de engenharia social na qual um indivíduo cria um pretexto (situação falsa) ou uma história inventada para captar informações confidenciais de outra pessoa. A prática envolve persuadir a vítima a divulgar dados pessoais, como senhas, números de contas bancárias, números de segurança social e mais.

Alguém mal-intencionado pode, por exemplo, ligar para o funcionário de uma empresa se passando por membro da equipe de TI e solicitar informações de login sob o pretexto de uma atualização de sistema. O objetivo é manipular a vítima para que ela acredite que está fornecendo informações a uma fonte confiável, quando, na verdade, está sendo enganada.



A técnica é comum em esquemas de phishing e ataques hackers e pode ser usada para roubo de identidade, acesso não autorizado a contas e outros crimes cibernéticos. Por isso, é importante estar ciente a respeito desse tipo de golpe e tomar precauções para proteger suas informações pessoais.

Como funciona o golpe de pretexting?

O golpe de pretexting é uma tática de engenharia social que visa enganar indivíduos para obter informações confidenciais. Ele funciona criando uma narrativa falsa ou um pretexto convincente para persuadir a vítima a revelar dados pessoais ou sensíveis.

Geralmente, o golpista assume uma identidade falsa – como um representante de empresa legítima ou uma figura de autoridade – e entra em contato com a vítima por telefone, e-mail ou mensagem.

O criminoso pode alegar uma emergência, atualização de sistema ou oferecer uma recompensa falsa para obter a cooperação da vítima. Por meio da manipulação psicológica, essa pessoa acaba induzida a compartilhar informações como senhas, números de cartão de crédito ou dados bancários.

O golpe é muito usado em fraudes financeiras, roubo de identidade e demais ataques cibernéticos. E as vítimas, muitas vezes, não percebem que estão sendo enganadas até que seja tarde demais.

Exemplos de pretexting

O pretexting é muito perigoso, afinal, pode ser realizado de diversas formas, tornando-se imprevisível para as vítimas. Por isso, preparamos alguns exemplos dessa fraude para você ficar atento. Veja:

Ligação de suporte técnico falso

Alguém pode ligar para você ou sua organização se passando por suporte técnico de uma empresa de tecnologia conhecida. Nesse cenário, eles alegam que há um problema de segurança em seus equipamentos e solicitam acesso remoto ou informações de login.

Uma vez que o criminoso conseguiu acesso às informações que buscava, ele pode aplicar outros tipos de golpes, como a fraude de identidade ou a invasão de contas.

Falsa atualização de conta bancária

Um e-mail ou uma mensagem de texto que parece ser do seu banco solicita que você clique em um link para atualizar suas informações devido a uma suposta violação de segurança. O link, na verdade, direciona para um site falso, projetado para roubar suas credenciais bancárias.

É válido ressaltar que a mesma situação pode ocorrer com uma narrativa diferente. O golpista pode criar alguma situação falsa que te direcione para uma página não segura, visando roubar seus dados pessoais sensíveis.

Prêmio ou sorteio falso

Nesse tipo de golpe, você pode receber uma ligação ou um e-mail informando que ganhou um prêmio ou que foi selecionado para um sorteio. Para reivindicar, você precisaria fornecer informações pessoais (como CPF ou dados do cartão de crédito), o que é, na realidade, uma tentativa de roubo de identidade.

O objetivo é conseguir as informações pessoais do usuário para cometer o crime de falsidade ideológica, que ocorre quando o golpista se passar pela vítima que teve os dados roubados.



Qual é a diferença entre pretexting e phishing?

O pretexting e o phishing são tipos de ataques de engenharia social que diferem em abordagem e foco. O primeiro abrange a criação de uma narrativa falsa ou que envolva convencimento para persuadir a vítima a divulgar informações confidenciais.

O segundo é mais direto e funciona por meio do envio de mensagens fraudulentas (e-mails ou mensagens de texto) que parecem ser de fontes legítimas.

No pretexting, o foco é a manipulação psicológica e a construção de confiança com a vítima, muitas vezes por meio de interações prolongadas – em chamadas telefônicas ou conversas pessoais. Já no phishing, comunicações convincentes são criadas – como e-mails falsos de bancos ou empresas conhecidas – para induzir a vítima a agir rapidamente.

Aproveite e confira o nosso conteúdo sobre fraude no e-commerce e como evitar essas situações.

Como identificar um ataque de pretexting?

Identificar um ataque de pretexting requer atenção aos sinais de manipulação e falsidade. Fique alerta para solicitações de informações pessoais fora do contexto habitual, especialmente se a pessoa ou entidade parecer desconhecida ou não relacionada ao assunto em questão.

Além disso, desconfie de pressões excessivas para uma ação rápida ou para que você compartilhe dados confidenciais, especialmente se o pretexto parecer urgente ou alarmante. Outro aspecto que deve ser considerado é a autenticidade da solicitação, pesquisando o número de telefone, o e-mail ou a empresa envolvida. Confirme, ainda, se a situação apresentada faz sentido.

Observe também inconsistências na história contada pelo suposto solicitante e fique atento a sinais de comportamento manipulador – como tentativas de ganhar rapidamente a sua confiança.

Vale ressaltar que pode ser muito difícil evitar a ocorrência do pretexting, mas a sua empresa pode investir em estratégias eficientes, como a prevenção em camadas. Ela reduz as chances de o golpista usar as informações roubadas para atacar a sua organização.

Caí no golpe, e agora? O que fazer?

Cair em um golpe é uma situação muito complicada, e entendemos como pode ser confuso decidir o que fazer após essa situação. Se você sofreu um ataque, é importante agir rapidamente para minimizar os danos.

Primeiramente, interrompa qualquer interação adicional com o golpista e não compartilhe mais informações pessoais. Em seguida, notifique a instituição financeira e informe sobre qualquer transação suspeita ou divulgação de dados bancários. Altere todas as senhas relacionadas a contas comprometidas e, se necessário, entre em contato com agências para congelar ofertas de crédito.

O pretexting é apenas a primeira parte de um ciberataque, ou seja, o criminoso atua naquele momento para obter os dados reais que permitirão a realização de uma segunda etapa do ataque – geralmente contra empresas e instituições financeiras.

Por isso, é fundamental saber como proteger a sua organização dos golpes. E a melhor opção, como já dissemos neste texto, é apostar em prevenção à fraude em camadas.



As ferramentas de Autenticação e Prevenção à Fraude da Serasa Experian são completas e projetadas para dar mais segurança à sua empresa. Com elas, se uma porta é arrombada pelo fraudador, outras estão ali, trancadas, para impedir que ele possa avançar. A estratégia previne a ação dos fraudadores em todas as etapas da jornada – onboarding, login e transacional.

De forma simplificada, você combina as soluções com a nossa inteligência analítica antifraude, protege o seu negócio e garante ao usuário uma jornada digital a salvo dos golpistas. Legal, não é? Acesse os links já compartilhados neste conteúdo e conheça melhor as nossas ferramentas!

Gostou de conhecer mais sobre este assunto?

O pretexting é um golpe perigoso, por isso, é fundamental ficar atento ao funcionamento desse tipo de ataque e saber como evitá-lo. Continue nos acompanhando para ver mais conteúdos relacionados e proteger sua empresa de diferentes tipos de fraudes.

<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/prevencao-a-fraude/como-se-proteger-de-fraude-pretexting/#:~:text=suas%20informa%C3%A7%C3%B5es%20pessoais,-,Como%20funciona%20o%20golpe%20de%20pretexting%3F,revelar%20dados%20pessoais%20ou%20sens%C3%ADveis.>

Hotel terá de devolver gorjetas retidas acima do percentual permitido em lei.

Para a 6ª Turma, a norma coletiva que autorizava a retenção é inválida

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a invalidade de uma norma coletiva que previa a retenção de gorjetas para dividi-la entre o empregador e o sindicato. Para o colegiado, a retenção da parcela em percentual superior ao previsto na legislação e sem destinação exclusiva para pagamento de encargos sociais, trabalhistas ou previdenciários é uma medida abusiva que caracteriza apropriação indevida de remuneração.

Norma coletiva previa retenção das gorjetas

A ação trabalhista foi movida por um encarregado de materiais que trabalhou de 1974 a 2010 no Hotel Intercontinental Hoteleira Ltda., no Rio de Janeiro (RJ). Sua remuneração tinha uma parte fixa e uma variável, resultado das gorjetas pagas pelos clientes. Mas, segundo ele, somente 30% dessa verba era distribuída aos empregados.

A empresa, em sua defesa, disse que as gorjetas eram incluídas compulsoriamente nas notas de despesas (taxa de serviço) no percentual de 10%, e 35% do montante arrecadado mensalmente era retido para a própria empresa e para o sindicato profissional, conforme autorizado nos acordos coletivos.

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) concordaram que o percentual de retenção das gorjetas era superior aos 33% previstos na CLT, ultrapassou os limites da atuação da negociação coletiva. Com isso, o hotel foi condenado a restituir os valores retidos.

Medida é apropriação indevida de salários

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Augusto César, explicou que a Lei das Gorjetas (Lei 13.419/2017) autoriza a negociação coletiva sobre a parcela, desde que observado o limite



previsto na CLT e para destinação exclusiva ao pagamento dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários. No caso, porém, tanto a finalidade quanto o percentual eram totalmente diversos. “O que ocorreu na norma coletiva foi a previsão de retenção abusiva da remuneração para apropriação indevida pelo empregador e pelo sindicato”, afirmou.

Segundo o relator, o direito de o empregado receber a remuneração que corresponde ao seu trabalho, principalmente quando cabe ao empregador apenas repassar a quantia paga por clientes a título de gorjeta, é um direito indisponível, e a negociação coletiva não pode subtrair nenhuma quantia dessa remuneração em favor de quem assina o acordo coletivo.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-912-74.2012.5.01.0017

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

O sistema split payment de retenção de impostos na reforma tributária.

Fornecedores devem informar valores de IBS e CBS na nota fiscal, enquanto as instituições bancárias farão o cálculo e as retenções do imposto

Autor(a): Ivo Ricardo Lozekam

Fonte: Contábeis

Link: <https://www.contabeis.com.br/artigos/66451/o-sistema-split-payment-de-retencao-de-impostos-na-reforma-tributaria/>

O termo "SPLIT PAYMENT" refere-se a um mecanismo de pagamento dividido no qual o valor pago por um comprador é automaticamente dividido entre o vendedor e as autoridades fiscais no momento da transação. O PLP 68/24 adotou este mecanismo, com previsão em seu art. 52, determinando que o valor retido a título de IBS irá para o Comitê Gestor e o valor retido a título de CBS irá para a Receita Federal, no momento da liquidação financeira.

O fornecedor, emitente da Nota Fiscal, fornecedor terá como obrigação incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam tanto a vinculação das operações com a transação de pagamento, quanto a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS devidos.

Já o sistema financeiro/bancos, prestadores de serviços de meio de pagamento, com base nas informações recebidas do fornecedor, emitente da nota fiscal, deverão consultar no sistema do Comitê Gestor do IBS e na Receita Feral, sobre o valor a ser retido. Para cálculo da retenção, o sistema financeiro/bancos, deverão apurar a diferença entre o valor do débito destacado na nota fiscal e as parcelas já pagas pelo contribuinte. (inciso II Art. 51)

Caso o sistema não permite ao banco/sistema financeiro realizar este cálculo, o sistema financeiro/banco segregará e recolherá ao Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal o IBS e a CBS, destacados na nota fiscal.

Já o art. 53 do PLP 68, permite a opção pelo contribuinte pela modalidade do SPLIT PAYMENT simplificado, para operações onde o adquirente não seja contribuinte o que se aplica ao varejo, por exemplo. Neste caso os valores do IBS e da CBS a serem retidos serão calculados, previamente pelo



Comitê Gestor e pela Receita Federal, podendo ser diferenciado por setor econômico, com base na média e históricos.

O Sistema Split Payment deverá reduzir a sonegação, fazendo com que todos paguem, evitando concorrência desleal. A medida em que isto ocorrer criam-se condições para que possa haver diminuição da carga tributária possa diminuir, ainda que a longo prazo.

Já a nível de instituição bancária, será um novo tipo de serviço a ser prestado, portanto fonte de receita, que terá um custo, a ser suportado pelo correntista.

O sistema poderá também impactar o fluxo de caixa das empresas vez que implicará em possíveis pagamentos ou retenções a maior, que serão objeto posterior de processo de ressarcimento de crédito acumulado, junto ao Comitê Gestor para os créditos do IBS e junto a Receita Federal, para os créditos a serem gerados da CBS.

Atenção!! Regras da aposentadoria em 2024 mudaram! Confira!!

Com a Reforma da Previdência, alterações ocorreram, entenda

Por: Ana Luzia Rodrigues

Com a entrada em vigor da Reforma da Previdência em 13 de novembro de 2019, diversas mudanças significativas foram implementadas no sistema previdenciário brasileiro.

Essas alterações não apenas afetaram aqueles que ainda não haviam conquistado o direito à aposentadoria na época, mas também estabeleceram regras de transição que se aplicarão no ano de 2024, trazendo novas nuances e critérios para aqueles que almejam se aposentar.

Dessa forma, é fundamental compreender as especificidades dessas regras de transição.

Essa leitura visa fornecer informações cruciais para aqueles que planejam solicitar o benefício ao INSS, garantindo que estejam devidamente informados sobre os requisitos e condições que regerão a aposentadoria no próximo ano.

Leia também: Como saber se o CNIS está certo?

Regras da aposentadoria por idade

A Aposentadoria por Idade é um tema de grande relevância no cenário previdenciário, e as regras que a regem passaram por transformações significativas a partir de 2020.

Em 2024, a norma que regerá esse tipo de aposentadoria é a seguinte:

Homens: devem atingir a idade de 65 anos;

Mulheres: devem completar 62 anos de idade.

Além do critério da idade mínima, tanto para homens quanto para mulheres que buscam a aposentadoria por idade em 2024, é necessário ter contribuído para o sistema previdenciário por, no mínimo, 15 anos.



Essas mudanças nas regras previdenciárias têm o objetivo de adequar o sistema às demandas da sociedade e garantir a sustentabilidade da Previdência Social ao longo do tempo.

Portanto, é fundamental que os cidadãos estejam cientes das regras em vigor para planejar sua aposentadoria de forma adequada e segura.

Novas regras para aposentadoria: veja as alterações

A nova política de aposentadoria do INSS agora permite que mulheres com mais de 30 anos de contribuição e homens com mais de 35 anos se aposentem sem a necessidade de um limite mínimo de idade.

Esta medida dá maior flexibilidade para aqueles que iniciaram cedo sua vida laboral.

Ajuste dos pontos na regra de transição por pontos: Para as mulheres, passa de 90 para 91 pontos; para os homens, de 100 para 101 pontos.

Aposentadoria pela fórmula 86/96

A substituição do Fator Previdenciário pela fórmula 86/96 é uma das alterações mais significativas.

Esta nova fórmula calcula a aposentadoria com base na soma da idade com o tempo de contribuição, onde mulheres precisam alcançar 86 pontos e homens, 96.

Possibilita a aposentadoria sem uma idade mínima para mulheres com 30 anos de contribuição e homens com 35 anos de contribuição, desde que a soma da idade e do tempo de contribuição atinja 86 pontos (para mulheres) ou 96 pontos (para homens).

O objetivo é garantir uma transição mais justa e equilibrada para a aposentadoria.

Todavia, é muito importante estar ciente que, apesar de as regras de transição ajudarem a receber os benefícios de forma mais rápida, pode haver algum prejuízo relacionado ao valor recebido. Por isso, antes de entrar com o pedido, é importante procurar um advogado especializado.

Leia também: 5 Motivos essenciais para conferir o extrato CNIS

Como consultar aposentadoria

Consultar a situação da sua aposentadoria pelo CPF é um processo simples e pode ser feito de diversas formas, proporcionando mais praticidade e agilidade. Acompanhe os passos a seguir:

1. Pelo Site do Meu INSS:

Accesse o site: Entre no portal do Meu INSS

Faça login: Utilize seu CPF e senha para acessar sua conta. Caso não tenha cadastro, realize-o.

Consulte seus benefícios: Após o login, você terá acesso a todas as informações sobre seus benefícios, como valor, data de início e qualquer pendência.

2. Pelo Aplicativo Meu INSS:

Baixe o aplicativo: O aplicativo Meu INSS está disponível para dispositivos Android e iOS.



Faça login: Utilize os mesmos dados do site para acessar sua conta.

Consulte seus benefícios: Assim como no site, você poderá verificar todas as informações sobre seus benefícios diretamente no aplicativo.

<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/84623/atencao-regras-da-aposentadoria-em-2024-mudaram-confira>

5 Motivos essenciais para conferir o extrato CNIS.

O CNIS é um documento fundamental para todos os trabalhadores, pois nele constam informações cruciais sobre sua vida profissional e previdenciária.

Por Mariana Santos de Freitas

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) é uma ferramenta crucial para trabalhadores brasileiros, oferecendo um panorama detalhado das contribuições previdenciárias e do tempo de serviço. Conferir regularmente o extrato CNIS é fundamental para garantir que todas as informações estejam corretas e atualizadas. Aqui estão cinco motivos essenciais para você ficar atento a esse documento:

1. Verificação das Contribuições Previdenciárias

O extrato CNIS mostra todas as contribuições feitas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), detalhando os períodos de contribuição e os valores pagos. Conferir essas informações ajuda a garantir que todas as contribuições foram registradas corretamente e que você está com sua situação previdenciária em dia.

Por que é importante? Erros ou omissões nas contribuições podem afetar o cálculo de benefícios futuros, como aposentadoria, pensão ou auxílio-doença. A conferência regular permite que você identifique e corrija inconsistências antes que elas se tornem um problema.

2. Correção de Dados Pessoais

O extrato CNIS inclui informações pessoais como nome completo, data de nascimento e número de CPF. Verificar esses dados é essencial para garantir que estão corretos e atualizados.

Por que é importante? Informações pessoais incorretas podem levar a problemas no processamento de benefícios e em outras interações com o INSS. Corrigir esses dados rapidamente ajuda a evitar complicações e atrasos.

3. Acompanhamento do Tempo de Serviço

O extrato CNIS também fornece um resumo do tempo de serviço registrado, que é crucial para o cálculo de aposentadorias e outros benefícios. A conferência periódica permite que você acompanhe o total de tempo contribuído e verifique se todas as atividades estão sendo corretamente contabilizadas.

4. Identificação de Erros e Inconsistências

Ao revisar o extrato CNIS, você pode identificar erros ou inconsistências, como períodos de contribuição não registrados, valores incorretos ou informações de emprego desatualizadas.



Por que é importante? Detectar e corrigir esses erros é essencial para evitar problemas futuros com a concessão de benefícios. A correção de informações erradas deve ser feita o mais rápido possível para garantir que seus direitos sejam mantidos.

5. Preparação para a Aposentadoria

Manter o extrato CNIS atualizado é uma prática recomendada para quem está se preparando para a aposentadoria. Conferir o extrato regularmente permite que você ajuste seu planejamento e faça as correções necessárias antes de solicitar a aposentadoria.

Por que é importante? Uma revisão antecipada ajuda a garantir que todos os períodos de contribuição sejam considerados, evitando surpresas e possíveis atrasos na concessão do benefício. Estar bem-informado facilita o processo e assegura que você receba o benefício correto.

Como Conferir o Extrato CNIS

Para acessar o extrato CNIS, você pode utilizar o portal do Meu INSS ou comparecer a uma agência do INSS. No portal, é possível consultar o extrato, verificar todas as informações e solicitar correções se necessário. Certifique-se de revisar o documento periodicamente para manter suas informações sempre atualizadas.

Justa causa não impede recebimento de premiação que inclui viagem internacional.

A 15ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que garantiu a gerente de vendas de empresa de alarme, dispensado por indisciplina, o direito de receber prêmio conquistado durante o contrato de trabalho. De acordo com os autos, por ter sido considerado o “melhor gerente 2019”, o homem ganhou uma viagem de sete dias para Madri, na Espanha, com as despesas de passagens aéreas e hospedagem com alimentação pagas pela empresa.

A controvérsia relacionada à obtenção do bônus começou após o profissional ingressar com ação na justiça requerendo, entre outros pedidos, nulidade da justa causa. Na ocasião, ao apresentar defesa, a companhia pleiteou o cancelamento do prêmio. Sustentou que o homem não tinha mais contrato ativo e que esse era um requisito para a entrega da bonificação. Argumentou também que ao ser dispensado de forma motivada o trabalhador foi automaticamente excluído da campanha.

Para a juíza-relatora Elisa Maria de Barros Pena, a ré “não se desincumbiu do ônus de provar as regras da premiação, prevalecendo, pois, as alegações do autor quanto à matéria”. Ainda, segundo a decisão, o fato de a rescisão ter sido por falta grave não afeta o direito à percepção do prêmio, pois se trata de direito adquirido.

Assim, como o bônus não foi efetivamente concedido até a data da extinção contratual, a empresa foi condenada a indenizar o reclamante no valor correspondente ao transporte aéreo com bagagem despachada em voo direto em classe econômica entre São Paulo e Madri (ida e volta), bem como a seis diárias com café da manhã em hotel 3 estrelas.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



STF mantém decisão que reconheceu vínculo entre entregador e terceirizada do iFood.

O vínculo entre entregador e empresa que presta serviço ao iFood não viola o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é lícita a terceirização ou qualquer forma de divisão do trabalho entre empresas jurídicas distintas.

O entendimento é da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que manteve nesta terça-feira (6/8) decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) que reconheceu o vínculo empregatício entre um entregador e uma empresa contratada pelo iFood.

Prevaleceu o voto do ministro Cristiano Zanin, relator da reclamação. Para ele, o caso concreto não se enquadra na tese fixada pelo STF sobre terceirização. Zanin foi acompanhado por Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Só Luiz Fux divergiu.

Segundo a reclamação, a decisão do TRT-1 contrariou o entendimento firmado pelo Supremo na ADPF 324 e no RE 958.252. Nas decisões, o STF entendeu, entre outras coisas, pela possibilidade da terceirização de qualquer atividade, e que a prestação constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada configure relação de emprego.

Voto de Zanin

De acordo com Zanin, o empregado prestava serviço de entrega de mercadorias como operador logístico e não trabalhava diretamente para o iFood, mas para uma empresa contratada pela plataforma. Nessa condição, havia na relação habitualidade, subordinação, entre outros requisitos para o reconhecimento do vínculo.

“Não há aquela relação já analisada por nós. Não foi ele (o autor) que se cadastrou no aplicativo e definiu o número de entregas que vai realizar. Mas, sim, está vinculado ao intermediador. Tem uma jornada, um salário e uma situação em que é fiscalizado pela empresa mediadora”, disse o ministro.

Segundo Zanin, entregadores de plataformas como o iFood geralmente se cadastram por conta própria para fazer as entregas, podem escolher aceitar ou não determinadas entregas, definir o horário de trabalho e até atuar para outras plataformas simultaneamente. Já no caso em discussão, o trabalhador só podia fazer entregas pelo iFood.

“Estamos diante de uma situação em que a base empírica indica a existência de uma realização de trabalho, nos moldes da CLT. Razão pela qual eu julgo improcedente a reclamação, de modo a manter o acórdão do TRT”, disse.

O caso começou a ser analisado em maio, quando houve o voto de Zanin e de Dino. Depois, Alexandre pediu vista. O caso foi retomado na sessão desta terça, quando Alexandre seguiu Zanin integralmente.

O ministro também entendeu que o caso não se enquadra nos precedentes do Supremo sobre terceirização. Para ele, há indicativos de que estão presentes os requisitos que caracterizam vínculo.

“(Os empregados) só podiam atuar pelo aplicativo iFood, e não por outro, não podiam rejeitar ordens de serviço, pausar o turno e não recebiam ordens diretas do iFood. A Justiça do Trabalho



detalhou o caso e entendeu existir prova de vínculo. Se a Justiça do Trabalho atuou e entendeu haver vínculo, não há aplicação dos nossos precedentes (no caso concreto)”, afirmou.

Clique aqui para ler o voto de Zanin
Rcl 66.341

Tiago Angelo é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Cibersegurança na Contabilidade: como proteger dados sensíveis em um mundo digital.

Os escritórios contábeis lidam com informações financeiras altamente sensíveis e dados pessoais de clientes...

Por: Ricardo de Freitas

A cibersegurança tornou-se uma preocupação crescente para diversos setores, incluindo a contabilidade.

Em 2023, o Brasil foi o segundo país mais atacado por crimes cibernéticos no mundo, com 60 bilhões de tentativas de invasões digitais, segundo a Fortinet.

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe uma abordagem rigorosa para a preservação dos dados pessoais, tornando a cibersegurança uma questão de conformidade regulatória essencial e aumentando a necessidade de investimentos robustos em segurança digital.

Dessa forma, investir em cibersegurança é fundamental para evitar perdas financeiras e garantir que os sistemas e aplicativos utilizados para gerenciar informações contábeis estejam seguros.

A importância da cibersegurança na contabilidade é inegável.

Os escritórios contábeis lidam com informações financeiras altamente sensíveis e dados pessoais de clientes, tornando-os alvos atraentes para cibercriminosos.

A proteção dessas informações não apenas previne fraudes e ataques, mas também assegura a continuidade dos negócios e fortalece a confiança dos clientes.

Os tipos de ameaças cibernéticas enfrentadas pelos escritórios de contabilidade são variados e complexos.

Phishing, por exemplo, é uma técnica comum em que e-mails ou mensagens fraudulentas são usadas para enganar funcionários e obter acesso a informações sensíveis. Ransomware é outro grande risco, bloqueando o acesso aos dados da empresa até que um resgate seja pago.

Além disso, o malware pode infectar sistemas, roubar dados ou causar danos. A conscientização e a implementação de medidas preventivas são essenciais para mitigar esses riscos.



Os dados mais sensíveis que os contadores precisam proteger incluem informações financeiras, como registros de impostos, balanços e transações bancárias, além de dados pessoais de clientes e funcionários, como nomes, endereços e informações de identificação (CPF e RG).

O número das contas bancárias, salários, benefícios e documentos fiscais e contábeis também estão sob constante ameaça.

Para garantir a segurança, algumas das melhores práticas incluem a criptografia de dados, tanto em trânsito quanto em repouso, e a implementação de autenticação multifator (MFA) para adicionar uma camada extra de segurança.

Realizar backups regulares e armazená-los em locais seguros, preferencialmente off-site, também é recomendado. Outra prática essencial é manter todos os softwares e sistemas atualizados com os últimos patches de segurança.

Além disso, passos importantes para proteger dados sensíveis incluem treinar os funcionários sobre condutas recomendadas, estabelecer políticas de controle de acesso rigorosas, utilizar ferramentas de monitoramento contínuo e realizar auditorias de segurança regulares.

Essa implementação de políticas de proteção cibernética oferece diversos benefícios, como a prevenção de perdas financeiras, conformidade com regulamentações e inclusive a preservação da reputação da empresa.

No entanto, esses esforços também apresentam desafios, como o custo elevado, a complexidade das ações, a resistência interna dos funcionários e a necessidade de manutenção contínua.

Educar e treinar frequentemente os colaboradores é fundamental para criar uma cultura de segurança e garantir que todos estejam preparados para lidar com possíveis ameaças.

Por fim, ao investir de forma recorrente e estratégica em cibersegurança, as empresas de contabilidade não apenas protegem a integridade de suas operações, mas também constroem um alicerce sólido de confiança e credibilidade no mercado.

A resiliência diante de ameaças cibernéticas permite que esses escritórios se concentrem no que fazem de melhor: fornecer serviços financeiros de alta qualidade, seguros e eficientes.

Portanto, a cibersegurança deve ser vista não como um custo, mas como um investimento indispensável para o crescimento sustentável e a inovação contínua no setor contábil.

* Daniel Eis é Diretor de Receita na Contmatic, empresa especializada no desenvolvimento de softwares contábeis e gestão empresarial.

Cibersegurança na Contabilidade: como proteger dados sensíveis em um mundo digital (jornalcontabil.com.br)



Canal de denúncias: Mecanismo essencial para assegurar a observância do compliance nas empresas.

Por: Ana Luísa Ponce e Larissa Assis Silva (*)

O canal de denúncias é crucial em empresas para garantir compliance e governança. Permite a funcionários, fornecedores e clientes reportarem práticas ilegais ou antiéticas, ajudando a prevenir e detectar irregularidades.

Com a lei 14.457/22, empresas com mais de 20 funcionários devem implementar esse canal para assegurar comunicação transparente e alta ética.

Em um ambiente corporativo cada vez mais complexo e regulado, empresas dos mais variados setores enfrentam desafios significativos para manter a conformidade com leis, regulamentos e padrões éticos.

Nesse contexto, o canal de denúncias emerge como uma ferramenta crucial para garantir o compliance e assegurar uma governança corporativa, nos padrões legalmente impostos.

O canal de denúncias é uma ferramenta que permite com que funcionários, fornecedores e até mesmo clientes possam reportar informações relacionadas a potenciais comportamentos inadequados, fraudes, corrupções e outras práticas ilegais e antiéticas, sobre as quais tais denunciante possam ter tido ciência ou desconfiarem a respeito de eventual comportamento suspeito e relacionado a determinada empresa que institui esse tipo de comunicação.

Essa ferramenta é essencial para a prevenção e detecção precoce de irregularidades, permitindo, assim, que a empresa elimine ou mitigue riscos a pessoas e operações, garantindo a manutenção das boas práticas e assegurando a boa reputação da empresa.

Nesse sentido, o Canal de Denúncias é imprescindível para garantir a reputação da empresa, de forma a permitir que a empresa mitigue as consequências de eventual fato apurado pelas denúncias recebidas antes que estes relatos se tornem públicos, demonstrando o comprometimento e preocupação da empresa em manter altos padrões éticos.

Com a promulgação da lei 14.457/22, a implantação de um Canal de Denúncias se tornou obrigatória para empresas que possuem mais de 20 funcionários e que estão obrigadas a constituir uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio, a fim de garantir uma comunicação segura e transparente entre prestadores de serviço e o empregador.

E como deve ser implementado um canal de denúncias eficaz e que segue as diretrizes legais?

Em primeiro lugar, a empresa deve garantir a confidencialidade das denúncias, para que os denunciante se sintam seguros de que suas identidades serão protegidas, e que não serão prejudicados profissionalmente, eticamente ou pessoalmente. Assim, a empresa deverá promover políticas contra a retaliação dos denunciante.

Além disso, o Canal deverá ser de fácil acesso e disponível para todos, em qualquer horário, e deverá ser monitorado e avaliado continuamente, a verificar a eficácia do canal e se existem melhorias a serem implementadas conforme necessário.



Ademais, para garantir a eficiência do Canal de Denúncias, é de suma importância o desenvolvimento de políticas de denúncia que descrevam de forma clara como as denúncias serão processadas e investigadas, a garantia de confidencialidade e não retaliação, e que defina quais os procedimentos para investigação.

(*) Ana Luísa Ponce é Advogada da equipe de Consultoria do Zanetti e Paes de Barros Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/412422/canal-de-denuncias-mecanismo-essencial-para-assegurar-compliance>

Reforma Tributária: nota técnica detalha alterações nos leiautes da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2024/08/c28ba352-141f-4b4a-88b2-e805a217c2be.jpeg>

Vale ressaltar que as discussões sobre a Reforma Tributária ainda estão em curso, o que pode resultar em ajustes tanto na legislação quanto na nota técnica publicada

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor da NFS-e publicou nota técnica detalhando alterações nos leiautes da NFS-e com vistas a incorporar as informações referentes à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e ao Imposto Seletivo (IS), os novos tributos sobre o consumo criados pela emenda à Constituição Federal nº 132/2023.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, que estabelece regras para a implementação da Reforma Tributária do Consumo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal. Com a aprovação desse projeto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover ajustes nos Documentos Fiscais Eletrônicos e nos sistemas envolvidos, tendo em vista que as alterações entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2026.

A fim de garantir a operacionalização tempestiva das novas regras, além de permitir que as administrações tributárias e os contribuintes se preparem para as mudanças, antecipou-se a publicação dessas alterações. Vale ressaltar que as discussões sobre a Reforma Tributária ainda estão em curso, o que pode resultar em ajustes tanto na legislação quanto na nota técnica publicada.

Para acesso à nota técnica, clique aqui.

Fonte: Receita Federal

TRF-6 suspende decisão que vetou exigências da Receita para inscrição no Perse.

Os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB 2.195/24 são normas primárias que veiculam exigências a todos os contribuintes e são perfeitamente válidas.

TRF-E suspendeu decisão que derrubou exigências da Receita para inscrição no Perse – Marcelo Camargo



Esse foi o fundamento adotado pelo juiz federal convocado Gláucio Maciel, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para suspender decisão liminar em favor de empresas filiadas à Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (Abrape), que têm sido impedidas de se inscrever no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) por causa de exigências da Receita Federal não previstas em lei.

Na decisão cassada, a juíza Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira, da 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, havia entendido que as exigências da Receita extrapolavam o poder regulamentar do órgão.

Ao suspender esta decisão, Maciel, relator do caso, apontou que os requisitos estabelecidos pela Receita eram normas primárias e válidas. Diante disso, ele entendeu que ficou demonstrada a necessidade da suspensão da decisão.

“Está presente, assim, a probabilidade do direito invocado pela agravante, que se encontra aliada à necessidade de pronta decisão, haja vista o efeito multiplicador que a decisão pode causar, diante das inúmeras empresas associadas à impetrante, indicadas em mais de 700 na petição inicial. Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para interditar os efeitos da decisão recorrida”, afirmou ao decidir suspender os efeitos da decisão da 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte.

Fonte: Conjur

STF julga equiparação de licenças para mães biológicas e adotivas.

Ação foi protocolada pela PGR; ministro Alexandre de Moraes é relator – Foto: Fabio Rodrigues-Pozzebom

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar nesta sexta-feira (2) uma ação protocolada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para equiparar a licença-maternidade e a licença à adotante para mulheres. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1606412&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1606412&o=node>

A ação foi protocolada pela PGR em outubro de 2023 e pretende estender o tempo das licenças-maternidade e adotante previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regra da iniciativa privada, para as servidoras públicas, que são regidas pela Lei 8.112/1990, conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos, e a Lei Complementar 75/1993, o Estatuto do Ministério Público.

Pela CLT, as mães biológicas e adotantes têm direito a 120 dias de licença, prazo que pode ser prorrogado por mais 60 dias em empresas que participaram do Programa Empresa Cidadã. As servidoras gestantes também podem tirar 120 dias, mas as adotantes só têm direito a 90. A licença para mulher adotante cai para 30 dias no Ministério Público.

Para PGR, o tratamento desigual em relação ao regime de contratação da mulher é inconstitucional.

“Entre os bens jurídicos tutelados pela licença-maternidade está a dignidade humana daquele que, pelo parto ou pela adoção, passa a integrar a família na condição de pessoa em desenvolvimento, titular e destinatária da construção da relação afetiva. Qualquer diferenciação que não se coadune



com esse pressuposto há de ser reputada injusta e, por corolário, violadora da Constituição Federal”, argumentou a procuradoria.

Ao votar sobre a questão, o relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, atendeu ao pedido da PGR. Para o ministro, a diferenciação entre maternidade biológica e adotiva é inconstitucional.

“Os dispositivos impugnados estão em nítido confronto com os preceitos constitucionais invocados, especialmente o dever de proteção da maternidade, da infância e da família, e o direito da criança adotada à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação”, afirmou o ministro.

O julgamento ocorre no plenário virtual da Corte, modalidade na qual os ministros inserem os votos no sistema eletrônico e não há deliberação presencial. A votação vai até a próxima sexta-feira (9).

Fonte: Agência Brasil

A transação tributária é uma revolução na relação entre contribuinte e Estado.

Por Pablo Santos de Souza

Fato: A transação tributária é um acordo entre o contribuinte e o Estado para resolver ou prevenir litígios relacionados a créditos tributários e não tributários.

É uma poderosa ferramenta que facilita a regularização das obrigações fiscais do contribuinte, enquanto o Estado recupera créditos que, de outra forma, poderiam ser de difícil ou impossível recuperação. A transação tributária oferece uma oportunidade de regularizar a situação fiscal do contribuinte de maneira mais acessível e menos onerosa, com obtenção de descontos em multas e juros, prazos mais longos para pagamento e possibilidade de parcelamento da dívida.

Esses benefícios são fundamentais para empresas e indivíduos que enfrentam dificuldades financeiras, permitindo uma adequação das obrigações tributárias à capacidade de pagamento e evitando medidas drásticas como a execução fiscal ou o bloqueio de bens. Além disso, a transação tributária proporciona maior segurança jurídica, evitando futuras disputas judiciais e administrativas, e criando um ambiente estável e previsível para as empresas planejarem suas atividades e investimentos.

Para o Estado, a transação tributária é eficaz na recuperação de créditos fiscais, aumentando a receita sem a necessidade de longos e custosos processos judiciais. Ademais, contribui para a redução do volume de litígios tributários no Judiciário, aliviando a sobrecarga dos tribunais e possibilitando uma tramitação mais rápida dos processos.

No Estado da Bahia foi promulgada a lei estadual 14.727, de 28/5/24, que dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Esta lei define os requisitos e condições para que o Estado, por meio da PGE – Procuradoria Geral do Estado, realize transações para prevenir ou resolver litígios relacionados à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, conforme o art. 171 do CTN – Código Tributário Nacional, e o inciso XIII do art. 32 da lei complementar 34, de 6/2/09. É obrigatório seguir os requisitos e condições estabelecidos nesta lei.



As transações devem seguir os princípios da capacidade contributiva, isonomia, legalidade, impessoalidade, celeridade, eficiência, supremacia do interesse público, transparência, moralidade, razoável duração dos processos e publicidade, exceto onde o sigilo for necessário. A transparência e publicidade serão garantidas pela divulgação eletrônica de todos os termos de transação, respeitando o sigilo legal dos dados.

O PGE é responsável pela celebração das transações, podendo delegar essa função conforme o art. 33 da lei complementar 34, de 6/2/09. Os créditos inscritos em dívida ativa do Estado poderão ser transacionados quando verificadas oportunidade e conveniência. A autoridade competente deve, em ato motivado, demonstrar que a medida atende ao interesse público.

A lei estadual 14.727, de 28/5/24, trouxe duas modalidades de transação no âmbito do Estado da Bahia: por adesão, sujeita à aceitação dos devedores que se enquadrarem nas condições e requisitos objetivos fixados em edital expedido pelo Procurador Geral do Estado da Bahia, após manifestação da SEFAZ – Secretaria da Fazenda; e individual, mediante apresentação de proposta por iniciativa da PGE ou do devedor.

A transação pode conceder benefícios como descontos nas multas, nos acréscimos moratórios e nos honorários de dívida ativa relativos a créditos tributários estaduais; prazos e formas de pagamento especiais; e oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições. A rescisão da transação implica a exigibilidade imediata da totalidade do débito transacionado e ainda não pago, cancelamento das condições estabelecidas na transação, apuração do valor original do débito e dedução das prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Por fim, a transação formalizada mediante lavratura de Termo de Transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenha optado antes da sua celebração.

Em síntese, a lei estadual 14.727, de 28/5/24 é um marco na construção de um futuro fiscal mais justo, eficiente e promissor para o Estado da Bahia. Transforme incertezas em soluções e abrace um futuro mais promissor com a transação tributária.

Pablo Santos de Souza

Advogado. Sócio do Escritório de Advocacia Sopesam Advogados

O contencioso administrativo na reforma tributária.

Por Thais Folgosi Françoso

Desde a promulgação da Emenda Constitucional 132/23, que buscou a simplificação do sistema tributário nacional com a criação do IBS – Imposto sobre Bens e Serviços (competência estadual e municipal) e da CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços (competência federal), muito se tem discutido sobre os impactos dessas mudanças sobre as operações das empresas.

Um ponto que merece atenção e que consta dos PLs que hoje tramitam no legislativo (PLP 68/24 e PLP 108/24) é a regulamentação do contencioso administrativo dessa nova sistemática.



O PL Complementar – PLP 108/241, por exemplo, regulamenta o Comitê Gestor do IBS – CG-IBS (que será responsável por definir diretrizes e coordenar a administração e a atuação dos entes fazendários – estados, DF e municípios) e disciplina o processo administrativo tributário no âmbito do IBS. De maneira bastante positiva, o projeto uniformiza a norma processual administrativa de todos os estados e municípios do país, o que não acontecia no regramento anterior do ICMS e ISS, já que cada estado e cada município regulamentavam seu próprio processo administrativo, de forma independente (prazos, forma de intimação, tipos de recurso etc).

No tocante à fiscalização, um ponto merece atenção: em sendo o IBS um tributo de competência compartilhada (entre estados e municípios), nos termos do referido PLP 108/24, cada ente federativo poderá fiscalizar e lançar os valores relativos ao IBS, o que aumenta o número de entes fiscalizadores.

É fato que o projeto define que, nos casos em que houver dois ou mais entes federativos interessados na fiscalização (mesmo período, mesmo sujeito e mesmo fato gerador), o procedimento deverá acontecer de forma conjunta e integrada, cabendo ao Comitê Gestor regular a gestão dos trabalhos. No entanto, vale lembrar que o local do fato gerador do IBS é o do destino, portanto, no caso de uma empresa contribuinte que mantenha operações em todo o território nacional, esta poderá estar sujeita à fiscalização de todos os entes fazendários (municípios e estados) nas localidades que remeter suas mercadorias ou serviços.

Esse cenário exige um cuidado dobrado no cumprimento de obrigações, tanto principais, quanto acessórias, exatamente para evitar contenciosos em múltiplas localidades, o que certamente aumenta o custo de gestão dos processos administrativos e, eventualmente, judiciais.

Em que pese todo o esforço de regularidade, estará o contribuinte ainda sujeito a distintas interpretações acerca da legislação do IBS, o que também aumenta o risco de (não) conformidade, já que cada ente fiscalizador ou cada uma das 27 Câmaras de julgamento (compostas por membros do estado e municípios relacionados) poderão ter interpretações distintas sobre as regras do IBS.

O PLP 108/24, acertadamente, cria Câmaras de uniformização no âmbito do Comitê Gestor para o IBS. Entretanto, até que sejam fixados entendimentos vinculantes, os contribuintes terão que gerir esses múltiplos contenciosos, nas mais diversas localidades, sob as mais variadas interpretações.

Vale ainda lembrar que o PLP 68/242, que regulamenta o IBS e a CBS, trouxe as mesmas regras gerais para estes tributos (fato gerador, sujeitos, local de tributação, etc.). Todavia, o contencioso administrativo desses tributos será feito de forma segregada, o primeiro no âmbito da Secretaria da Receita Federal (DRJ e CARF) e o segundo sob coordenação do Comitê Gestor, o que também poderá gerar divergência na interpretação dessas novas regras.

Sobre esse ponto, o PLP 68/24 cria Fóruns e Comitês para harmonizar as regras e entendimentos no tocante à CBS e ao IBS, mas sabemos que, se a fixação desses entendimentos não acontecer de forma rápida e eficiente, novamente teremos um ambiente de dúvidas e incertezas para os contribuintes, refletindo em cenários conflituosos, com infundáveis contenciosos, que é o que vemos hoje na relação entre fisco e contribuinte.

A tarefa não é fácil: para alcançar a almejada simplificação do sistema tributário, como pretendeu a Emenda Constitucional 132/23, respeitando a autonomia de cada ente federativo, é preciso também simplificar o contencioso administrativo tributário do IBS e da CBS. O momento é agora, a nova regulamentação precisa trazer soluções para os litígios de forma eficiente, ágil e integrada, para que



não sejam repetidos os erros do passado, garantindo legalidade e segurança jurídica para toda a estrutura tributária.

1 O PLP 108/2024 aguarda votação na Câmara dos Deputados

2 O PLP 68/2024 já foi aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda hoje apreciação no Senado Federal.

Thais Folgosi Françoso

Sócia do Fernandes, Figueiredo, Françoso e Petros Advogados, responsável pelas áreas de contencioso tributário, procedimento administrativo tributário e compliance

CAE vota nesta terça isenção de FGTS e INSS para trabalhadores aposentados.

O projeto também prevê a criação de um cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados no Sine – Foto: Edilson Rodrigues

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) pode votar na próxima terça-feira (6) o projeto de lei (PL 3.670/2023, que acaba com o desconto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária para trabalhadores que já estejam aposentados. A reunião está marcada para as 10h e tem 14 itens na pauta (veja a lista completa aqui).

O PL 3.670/2023 foi proposto pelo ex-senador Mauro Carvalho Junior e recebeu relatório favorável da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT). Além da isenção do FGTS e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o texto prevê a criação de um cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados no Sistema Nacional de Emprego (Sine). Os senadores podem ainda votar o PL 414/2022, que estabelece reajustes anuais nos valores repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) a estados, Distrito Federal e municípios. A proposição do senador Jader Barbalho (MDB-PA) tem relatório favorável da senadora Damares Alves (Republicanos-DF).

Outro item na pauta é o PL 2.556/2023, que estabelece diretrizes para a gestão democrática na educação básica pública. A proposição da senadora Teresa Leitão (PT-PE) recebeu relatório favorável do senador Paulo Paim (PT-RS).

A CAE pode votar ainda o PL 6.118/2023, que inclui a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto. Com a medida, o setor passaria a receber parte da arrecadação com loterias oficiais. O projeto do senador Izalci Lucas (PL-DF) tem voto favorável do senador Rodrigo Cunha (Podemos-AL).

Fonte: Agência Senado



O ano da transformação: Aproveite 2024 para otimizar sua holding familiar antes das mudanças no ITCMD.

Por Gabriel Magalhães

Em 2024, o cenário tributário brasileiro está passando por mudanças significativas que podem impactar, diretamente, a forma como você estrutura e gerencia seu patrimônio. A Reforma Tributária em curso e propostas específicas no Congresso prometem alterar as regras do jogo, tornando este ano uma oportunidade crucial para revisar e otimizar sua estratégia de planejamento sucessório. Entre as estratégias mais eficazes para proteger e organizar seus ativos, a criação de uma holding familiar se destaca como uma solução vantajosa. Neste artigo, exploramos como a Reforma Tributária e as propostas de aumento do ITCMD podem influenciar sua decisão e por que 2024 é o momento ideal para considerar a estruturação de uma holding familiar.

1. Compreendendo a reforma tributária e propostas de aumento do ITCMD

A reforma tributária no Brasil está em plena discussão e visa modernizar o sistema fiscal, simplificando impostos e ajustando alíquotas. Entre as principais mudanças propostas estão:

Revisão das alíquotas de impostos: Possíveis aumentos nas alíquotas de impostos sobre herança e doações, e ajustes nas taxas existentes.

Modificação das isenções: Reduções nas isenções disponíveis para transferências patrimoniais, o que pode aumentar a carga tributária sobre a herança.

Aprimoramento da transparência: Reforço das regras de compliance e maior transparência nas operações financeiras.

Além das mudanças gerais, há propostas específicas no Congresso para aumentar o ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. Atualmente, o ITCMD varia, significativamente, entre os estados, com alíquotas que podem chegar a 8% em algumas jurisdições. Contudo, projetos de lei tramitando no Congresso sugerem:

Aumento das alíquotas máximas: Propostas em discussão visam elevar o teto das alíquotas, podendo alcançar até 20%, o que aumentará, substancialmente, a carga tributária para heranças e doações.

Uniformização e ampliação da base de incidência: Há discussões sobre uma maior uniformização das alíquotas entre estados e a inclusão de novos tipos de ativos na base de cálculo, potencialmente, ampliando a incidência do imposto.

2. Contexto político e perspectiva do Governo

Recentemente, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva fez um discurso relevante sobre o imposto sobre herança que revela o contexto político atual. Em uma fala no campus da Universidade Federal de São Carlos, Lula criticou a atual carga tributária sobre heranças, considerando-a insuficiente para estimular doações e apoiar instituições. Ele afirmou:

“No Brasil, você não tem ninguém que faça doação porque o imposto sobre herança é nada, é só 4%. Então a pessoa não tem interesse em devolver o patrimônio dela.”

Esclarece-se que aqui no Brasil, o imposto sobre a herança é estadual, varia de estado para estado, e já chega a 8% em alguns locais do Brasil.



Além disso, o Presidente comparou a estrutura tributária brasileira com a americana, ressaltando que o imposto sobre herança chega a 40% nos EUA.

Entretanto, o Presidente não mencionou que, nos EUA, poucas pessoas realmente pagam o imposto sobre herança de 40%, uma vez que se utilizam de estratégias de planejamento sucessório amplamente utilizadas, como a criação de holdings ou trusts. Esses instrumentos são empregados para proteger o patrimônio familiar e evitar essa tributação elevada.

3. A holding familiar como estratégia de proteção

Diante de um cenário de possíveis aumentos no ITCMD e outras mudanças tributárias, a holding familiar surge como uma solução estratégica. Aqui estão algumas razões pelas quais a criação de uma holding pode ser uma vantagem significativa:

i. Eficiência tributária

A holding familiar pode reduzir significativamente a carga tributária, otimizando a gestão de dividendos e receitas, e facilitando o planejamento fiscal. Ela também pode economizar até 90% nos custos associados à transferência de patrimônio, comparado ao processo tradicional de inventário.

ii. Proteção de ativos

Uma holding oferece proteção adicional contra riscos e litígios, separando os ativos em entidades distintas e blindando o patrimônio familiar de credores e ações judiciais.

iii. Facilidade no planejamento sucessório

A holding simplifica o processo de sucessão ao permitir a transferência de ações em vez de ativos individuais, reduzindo a complexidade e os custos. Ela também possibilita um planejamento sucessório flexível e eficiente, garantindo que o patrimônio seja gerido conforme as intenções do fundador.

4. O impacto do inventário na herança

Um dos aspectos críticos a considerar é o impacto do processo de inventário sobre o patrimônio deixado para os herdeiros. O inventário pode ser um processo longo e oneroso, resultando em uma dilapidação significativa do patrimônio. Em média, o processo de inventário pode consumir cerca de 30% do valor do patrimônio devido a impostos, taxas e honorários advocatícios.

Além disso, o tempo necessário para concluir o inventário pode gerar custos adicionais e, em alguns casos, conflitos familiares. Por isso, é crucial considerar alternativas que possam reduzir ou até mesmo eliminar esses custos.

5. Economia potencial com a holding familiar

A criação de uma holding familiar pode representar uma economia significativa em comparação com o processo tradicional de inventário. Com uma estrutura bem planejada, a economia pode chegar a até 90% em comparação com o valor que seria consumido por impostos e taxas no processo de inventário.



A holding familiar permite que a transferência de patrimônio seja feita de forma mais eficiente e menos onerosa, minimizando a carga tributária e os custos associados ao processo sucessório.

6. Por que 2024 é o ano ideal para estruturar sua holding familiar

As mudanças iminentes na legislação tributária e as propostas de aumento do ITCMD tornam 2024 um ano crucial para revisar e otimizar sua estratégia de planejamento sucessório. Veja por que este é o momento ideal para considerar a estruturação de uma holding familiar:

Antecipação das mudanças: Com a reforma tributária e as propostas de aumento do ITCMD, antecipar-se às mudanças pode garantir que você se beneficie das regras atuais e se prepare adequadamente para as novas exigências.

Maximização de benefícios fiscais: Aproveitar as condições fiscais atuais pode oferecer vantagens que serão mais difíceis de obter após a implementação total das novas regras. A holding familiar pode ajudar a otimizar a estrutura patrimonial para minimizar a carga tributária futura.

Tempo para planejamento e implementação: Começar a estruturação da holding em 2024 proporciona tempo suficiente para um planejamento detalhado e a implementação da estrutura de forma adequada. Isso inclui a definição de regras internas, a transferência de ativos e a adaptação aos novos requisitos legais.

7. Ações recomendadas

Para aproveitar ao máximo as mudanças e as oportunidades que 2024 oferece, considere as seguintes ações:

Consultoria especializada: Trabalhe com um advogado especializado em planejamento patrimonial e sucessório para garantir que sua estratégia esteja alinhada com as novas regulamentações.

Revisão da estrutura patrimonial: Avalie a composição e a organização de seus ativos para determinar como a holding familiar pode otimizar a gestão e a proteção do seu patrimônio.

Atualização dos documentos legais: Certifique-se de que todos os documentos legais e testamentários estejam atualizados e em conformidade com as novas regras tributárias.

Conclusão

Com as mudanças iminentes na legislação tributária e as propostas de aumento do ITCMD, 2024 representa uma janela de oportunidade para revisar e otimizar sua estratégia de planejamento sucessório. A estruturação de uma holding familiar pode oferecer proteção, eficiência tributária e simplicidade no processo sucessório, tornando-se uma solução estratégica em um cenário de reformas fiscais.

Diante das propostas de aumento de impostos, que podem levar a uma carga tributária de até 20% sobre heranças, e considerando que deixar herança para os filhos pode se tornar ainda mais oneroso, é fundamental tomar medidas para proteger o patrimônio. O processo de inventário pode consumir, em média, 30% do valor do patrimônio devido a impostos, taxas e honorários. Em contraste, uma holding familiar pode proporcionar uma economia de até 90%, evitando a dilapidação significativa dos ativos.

Gabriel Magalhães

Advogado há mais de 20 anos, fundador do MBL Advogados, especialista em Planejamento Patrimonial e Sucessório



Reforma tributária no regime específico das operações com bens imóveis

Por Caio de Souza Leão

A recente aprovação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei Complementar 68/24 trouxe significativas mudanças na regulamentação da reforma tributária, especialmente no que diz respeito às operações com bens imóveis. Entre os diversos pontos abordados, destaco a redução das alíquotas que superou a previsão inicial de 20%. Essa medida é um passo importante, mas exige uma análise detalhada dos seus impactos para o setor imobiliário e a economia como um todo.

O texto aprovado pela Câmara cria um regime específico do IBS e da CBS para as operações com bens imóveis, composto por reduções das alíquotas para determinadas operações e pela aplicação de fatores de redução das bases de cálculo. O novo regime abrange não apenas as empresas do ramo imobiliário, mas também os serviços de construção. Ficam excluídas, entretanto, as operações de permuta (exceto sobre a torna) e as operações de constituição ou transmissão de direitos reais de garantia.

Para as empresas, a incidência de tributos ocorrerá na venda, transmissão onerosa de direitos, locação ou arrendamento, nos serviços de corretagem e administração de imóveis, além dos serviços de construção. Importante ressaltar que esse regime específico é aplicável aos contribuintes do regime regular do IBS e CBS, aqueles que têm essas operações como atividade econômica preponderante.

As operações realizadas entre pessoas físicas, em regra, não sofrerão alterações substanciais. Alienações e locações por pessoas físicas continuarão a ser tributadas como ganho de capital, sem a incidência do IBS/CBS. No entanto, é importante ressaltar que a não incidência desses tributos sobre pessoas físicas está condicionada ao fato de que a alienação, locação e arrendamento de bens imóveis não sejam as atividades econômicas preponderantes dessas pessoas. Esta previsão, no entanto, pode gerar iniquidades em casos em que a maior parte da renda de uma pessoa provém de alugueis, mas o montante global não é expressivo financeiramente.

O projeto estabelece um regime específico para operações de alienações, incluindo incorporação imobiliária e parcelamento do solo, cessão e ato translativo, locação, cessão onerosa, arrendamento, além de serviços de administração, intermediação e construção. Nesse regime, operações de locação, cessão onerosa e arrendamento terão uma redução de 60%, resultando em uma alíquota efetiva de 10,6%. As demais operações terão uma redução de 40%, chegando a uma alíquota de 15,9%.

Aumento de carga tributária

Embora a proposta aprovada pela Câmara seja mais benéfica do que a inicial do governo, que previa uma redução de apenas 20%, ainda haverá um aumento da carga tributária em comparação com a atual. Ademais, além do IBS e da CBS as empresas do setor continuarão sujeitas ao IRPJ, CSLL e outras contribuições sobre a folha de salários, o que não pode ser desconsiderado.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/opinioao.jpg>

O setor imobiliário é fundamental para a economia e emprega um grande contingente de pessoas. Qualquer mudança na tributação deve ser cuidadosamente acompanhada para evitar impactos



negativos. A manutenção dos patamares atuais de tributação é essencial para a estabilidade do setor e, conseqüentemente, para a economia.

Além das reduções de alíquotas, o regime específico prevê a aplicação de dois redutores à base de cálculo. O primeiro é o “reductor de ajuste”, que permite ao alienante descontar do valor da operação o gasto na aquisição do imóvel. Por exemplo, uma empresa que adquiriu um imóvel por R\$ 200 mil e o vende por R\$ 400 mil pode deduzir os R\$ 200 mil gastos na aquisição. O projeto aprovado dispõe ainda que ITBI, laudêmio e custos com contrapartidas urbanísticas também podem ser incluídos nesse reductor. O objetivo evidente do reductor de ajuste é trazer de maneira mais efetiva conceito de valor agregado às operações com bens imóveis.

O segundo é o “reductor social”, fixo e aplicável na alienação de imóvel residencial novo ou lote residencial. O reductor social será de R\$ 100 mil para imóveis residenciais novos e de R\$ 30 mil por lote residencial. Esse reductor visa a garantir maior progressividade nas operações, beneficiando mais os imóveis populares em comparação com os de alta renda.

O regime específico estabelecido para as operações com bens imóveis traz avanços significativos, mas também exige atenção e acompanhamento detalhado. É essencial que o setor imobiliário, um dos pilares da nossa economia, seja tratado com a devida importância para garantir que as mudanças tributárias não prejudiquem sua contribuição para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.

Caio de Souza Leão é advogado especialista em direito tributário do escritório Urbano Vitalino Advogados

Saiba como consultar extratos de contribuições pelo site ou aplicativo Meu INSS.

Acesso a informações importantes sobre contribuições previdenciárias é facilitado por plataforma digital

Os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que desejam acompanhar suas contribuições e garantir a regularidade dos registros têm à disposição uma ferramenta prática e segura: a plataforma Meu INSS.

A plataforma permite a consulta de extratos de contribuições tanto pelo site quanto pelo aplicativo móvel, oferecendo facilidade de acesso.

O portal Meu INSS, acessível em meu.inss.gov.br, proporciona uma maneira simples de consultar os extratos de contribuição.

Após realizar o login com CPF e senha do portal gov.br, ou criar uma conta caso ainda não tenha, o usuário deve selecionar a opção "Extrato de Contribuição (CNIS)".

Esta opção permite visualizar todas as contribuições registradas em seu nome.

O extrato será exibido na tela do dispositivo, com opções para salvar ou compartilhar o documento.

O mesmo pode ser feito usando o aplicativo Meu INSS, disponível para download na Google Play Store e Apple App Store.



O extrato de contribuição é o documento que informa todos os vínculos, remunerações e contribuições previdenciárias, encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Existem três tipos de extratos:

Relações Previdenciárias, com informações dos períodos trabalhados ou contribuídos;

Relações Previdenciárias e Remunerações, com informações dos períodos trabalhados ou contribuídos e os valores das remunerações; e

Ano Civil, com informações das contribuições, ano a ano, a partir de 11/2019.

Caso identifique alguma divergência, o segurado pode solicitar a correção através do portal ou aplicativo Meu INSS ou pela central 135.

A verificação regular dos extratos é essencial para assegurar que todas as contribuições estejam corretas e atualizadas, garantir os direitos junto ao INSS e evitar surpresas desagradáveis no futuro.

<https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/saiba-como-consultar-extratos-de-contribuicoes-pelo-site-ou-aplicativo-meu-inss>

Como limpar o nome: consequências, passo a passo, despesas e alívio.

Por vezes, o desemprego ou outras situações resultam na inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito. As consequências são muitas e há também despesas para sair desse cenário

Ter o “nome sujo”, ou negativado em órgãos de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, ocorre por diversas razões: inadimplência em pagamentos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, contas de serviços como água e luz, processos judiciais com determinação de pagamento não cumprida e dívidas com impostos e taxas etc.

Outras ações incluem protesto em cartório por falta de pagamento de títulos, participação em processos de falência, envolvimento em golpes ou fraudes, e falta de planejamento financeiro adequado.

Segundo o especialista em finanças pessoais, João Victorino, essa é uma condição que tem consequências econômicas e psicológicas. “As consequências de ter o nome sujo são variadas e significativas.

A pessoa tem dificuldade em obter crédito, com instituições financeiras. Também pode haver impossibilidade de abrir contas bancárias, comprometimento da reputação profissional e pessoal, acesso a crédito com juros mais altos, negativa de solicitações de cartões de crédito, dificuldade em alugar imóveis e até impedimentos para conquistar certos empregos, já que algumas empresas consultam o nome dos candidatos antes de contratá-los”.

Impactos psicológicos



O especialista também aponta que há impactos psicológicos, apontados em artigos diversos, como no do psicólogo Stephen E. G. Lea: “A preocupação frequente com as dívidas, o temor de não conseguir pagar as contas e a sensação de incapacidade de sair de uma situação financeira complicada têm um impacto profundo na saúde mental.”

Além disso, como apontam Elina Turunen e Heikki Hiilamo, o estresse financeiro pode desencadear: “problemas de sono, irritabilidade, baixa autoestima, insatisfação conjugal, depressão e dificuldades de concentração, complicando ainda mais a situação financeira e dificultando a busca por soluções e a tomada de decisões”.

Para agravar o quadro, levantamento da CNDL - Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - e do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito - mostra que mais de 40% da população brasileira economicamente ativa está endividada, o que significa dizer que o país tem mais de 65 milhões de pessoas nessa condição.

O que é preciso fazer para limpar o nome?

Primeiro é necessário identificar as dívidas pendentes em órgãos de proteção ao crédito e entrar em contato com os credores para negociar o pagamento, buscando condições que se ajustem ao seu orçamento.

Participar de feirões “Limpa Nome” é uma oportunidade para conseguir melhores condições de pagamento, uma vez que são oferecidas possibilidades especiais para a renegociação de dívidas, incluindo descontos significativos sobre juros e multas, parcelamentos facilitados e maior flexibilidade nas negociações.

É preciso elaborar um plano de pagamento, possivelmente com a ajuda de um consultor financeiro, para evitar reincidências.

A dívida realmente caduca?

Após cinco anos, o nome não pode mais ser negativado nos serviços de proteção de crédito, como Serasa e SPC.

Contudo, a dívida continua existindo e essa informação fica atrelada ao CPF no Banco Central.

Isso significa que, se antes de conceder crédito, a instituição realizar apenas uma pesquisa nos birôs de crédito, não verá o nome negativado. No entanto, uma pesquisa no Banco Central revelará que o CPF possui uma dívida.

Gastos para limpar o nome

João Victorino traz que limpar o nome pode envolver diversos gastos, que variam conforme a negociação e a dívida. Os mais comuns são o valor principal da dívida, os juros e as multas pelo atraso, os honorários de advogados em caso de ações judiciais e as taxas administrativas cobradas por algumas empresas.

O valor principal da dívida varia dependendo do tipo de débito e do credor. Juros de mora e multas acumuladas pelo atraso no pagamento podem representar uma parte significativa da dívida total.



Despesas com ações judiciais

Em caso de ações judiciais, os honorários advocatícios variam de R\$ 500 a R\$ 5.000, dependendo da complexidade do caso. Além disso, algumas empresas podem cobrar taxas para administrar a renegociação, que vão de R\$ 50 a R\$ 300 por transação.

Contratar um consultor financeiro custa em média entre R\$ 150 a R\$ 500 por sessão, conforme o profissional e a região.

Despesas adicionais

Além desses custos, há despesas adicionais e burocracia a considerar. O transporte para deslocamentos até órgãos de proteção ao crédito, bancos, cartórios e outras instituições financeiras, que podem somar R\$ 200, dependendo da frequência e distância.

A emissão de certidões, como a certidão negativa de débitos, pode custar de R\$ 20 a R\$ 100 cada, dependendo do órgão emissor.

Taxas cartoriais e o valor do seu tempo

As taxas cartoriais para a emissão de documentos oficiais variam de R\$ 30 a R\$ 150.

Serviços bancários, como taxas de administração de contas específicas para renegociação de dívidas, podem custar entre R\$ 20 a R\$ 50 por mês. Além disso, o tempo gasto em atendimentos telefônicos com empresas credoras, não tem custo financeiro direto, mas representa uma perda de horas que poderiam ser ocupadas em atividades mais prazerosas e produtivas.

Considerando essas despesas, uma pessoa pode gastar de R\$ 1.000 a R\$ 10.000 ou mais para limpar o nome, dependendo da complexidade e do valor da dívida.

Nova lei facilita negociação de dívidas

Em julho de 2021, entrou em vigor a Lei do Superendividamento, para facilitar a negociação de dívidas e proteger as pessoas contra assédio e constrangimento. A lei busca assegurar ao devedor o direito de quitar suas dívidas sem comprometer seu sustento e de seus dependentes.

Para ser considerado superendividado, é necessário que as dívidas tenham sido adquiridas de boa-fé, ou seja, com a intenção genuína de honrar os compromissos assumidos.

A lei não especifica valores, mas define o superendividamento como: "... a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação." (Art. 54-A § 1º).

Passo a passo para iniciar o processo de negociação pela Lei do Superendividamento:

Reúna e organize todas as contas em aberto.

Procure órgãos de defesa do consumidor (Procon) ou do poder judiciário (Defensoria Pública e Ministério Público).



Calcule (ou peça ajuda para calcular) o "mínimo existencial" – valor necessário para garantir a sua sobrevivência e a dos seus dependentes.

Com esses dados em mãos, planeje o pagamento, determinando o valor possível a deduzir das dívidas mensalmente (sem prejudicar o mínimo existencial).

Por fim, os credores (empresas ou pessoas) são convidados a conhecer o plano de pagamento nas audiências de conciliação.

Um momento difícil em nossas vidas

“Por vezes, atrasamos as contas por uma situação de emergência: perdemos o emprego, o negócio não está bem, algo grave aconteceu e usamos a reserva de emergência. Minha experiência no mercado corporativo me ensinou que não há razão para se envergonhar ao passar por uma situação difícil.

Nunca conheci alguém que não tenha passado por dificuldades financeiras em algum momento. Repito: nunca conheci ninguém! Procure a empresa, entre em contato com o departamento especializado e diga a verdade: ‘Estou enfrentando problemas e não consegui pagar a conta na data planejada, por isso estou aqui para renegociar a dívida’”.

João aconselha o monitoramento regular da situação financeira e o status do CPF/CNPJ no site do Banco Central (Registrato), em órgãos de proteção ao crédito.

“Após a quitação de uma dívida, principalmente as atrasadas, a pessoa é invadida por uma sensação de dever cumprido, a autoestima se eleva pela conquista alcançada. O orgulho por alcançar uma meta muito difícil, evidenciada pelo grande número de endividados, reforça a capacidade para encarar novos desafios.

A família, quando está junta nesse desafio e vence, se une mais. Torna-se muito mais cúmplice dos objetivos comuns e aumentando a união e a confiança de todos! Vale muito esse esforço, acredite em quem já viveu isso e sobreviveu para criar uma história melhor!”

Fonte: Seven PR

Receita mira proprietários que não declaram aluguel recebido via Airbnb

Fisco prometeu ao setor hoteleiro anunciar medidas no segundo semestre

O setor hoteleiro está pressionando o governo para adotar medidas mais duras contra anfitriões que oferecem imóveis em plataformas como o Airbnb e Booking.com.

Atualmente, essas plataformas não reportam à Receita Federal a renda que essas pessoas recebem do aluguel temporário, mas as plataformas sugerem que seja feita a declaração e pagamento do IR – o que não necessariamente acontece.

A informação foi divulgada pelo jornal o Estado de S. Paulo e confirmada pela CNN.

Em entrevista à CNN, o presidente do Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil (Fohb), Orlando de Souza, disse que o tema foi discutido em reunião com o secretário da Receita, Robinson Barreirinhas, nesta segunda-feira (5).



Disse ainda que o Fisco prometeu ao setor anunciar medidas no segundo semestre

O setor hoteleiro estima que até R\$ 15 bilhões podem ter sido sonegados nos últimos anos.

À CNN, a Receita disse que não vai se manifestar.

Já a Booking.com esclareceu que as propriedades cadastradas “assinaram um contrato no qual confirmaram que seguem todas as leis locais e estão devidamente aptas para receber e hospedar os viajantes com segurança”.

Receita mira proprietários que não declaram aluguel recebido via Airbnb | CNN Brasil

Receita Federal regulamenta a opção pelo regime de tributação de benefício de previdência complementar.

Norma permite a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optar pelo regime de tributação por ocasião do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Regime de Tributação

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 6 de agosto de 2024, para dispor sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Mudança Legal

A Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, alterou a Lei nº 11.053, de 2004, para permitir aos participantes e assistidos de plano de previdência complementar optar pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

A modificação teve por objetivo facilitar a tomada de decisão do participante de plano de previdência complementar em relação ao momento da escolha pelo regime de tributação de sua renda previdenciária.

Regulamentação

A escolha do regime agora pode ser feita no momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate.

A regra vale para valores acumulados em planos operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em fundo de aposentadoria programada individual (Fapi) e também se aplica aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

No regime de tributação regressivo (optantes), as alíquotas do imposto são decrescentes de acordo com o prazo em que os recursos permanecem no plano de previdência.



Nesse caso, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) é exclusivo. Para obter uma menor carga tributária, a acumulação deve ser de longo prazo.

No regime de tributação progressivo, que é a regra geral (não optantes), os benefícios sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando-se a tabela mensal, e na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Caso os participantes não tenham feito a opção pelo regime regressivo, a lei permite aos assistidos ou seus representantes legais fazê-la, individualmente, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício ou do resgate.

A norma editada pela Receita Federal esclarece essas questões e define os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários e pelas entidades de previdência complementar.

Para mais informações, consulte a íntegra da Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 6 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União.

Normas Relacionadas:

Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005 (alterada por esta norma)

As implicações legais da doação de avós para netos.

O tema em torno das doações de avós para netos tem se tornado cada vez mais comum, especialmente devido à busca por formas mais eficientes de planejamento sucessório. Contudo, para analisar essa questão, é importante considerar alguns fatores específicos, como as dinâmicas familiares, as necessidades patrimoniais e o papel do direito sucessório nesse contexto.

Além disso, outros aspectos, como a equidade entre herdeiros, os impedimentos e limites legais e o impacto na sociedade também devem ser observados para maior entendimento acerca desse tema. Sendo assim, torna-se fundamental compreender as razões e as motivações por trás dessas doações para uma análise mais abrangente dos benefícios envolvidos.

Aspectos financeiros e patrimoniais da doação de avós para netos

O planejamento sucessório é de extrema importância para assegurar a transmissão do patrimônio de forma eficiente e segura em diferentes cenários. Ao lançar mão desse recurso, torna-se possível evitar conflitos familiares por conta de eventuais disputas e gastos com inventário no futuro, garantindo, assim, a vontade do doador.

Estratégias como a doação de avós para netos podem fazer parte desse planejamento, possibilitando a redução da carga tributária e a preservação dos bens no seio familiar, assim como de seus respectivos valores. Além disso, esse tipo de planejamento também possibilita a antecipação da transmissão de patrimônio, contribuindo para a organização e a proteção do acervo familiar.

Em suma, a doação de avós para netos pode proporcionar benefícios tributários significativos, especialmente no que diz respeito à diminuição da carga tributária de ITCMD, imposto estadual que incide sobre a doação de bens e direitos. O cálculo desse tributo é feito com base no valor dos bens ou dos direitos doados, podendo envolver uma avaliação específica do bem para a apuração da base



de cálculo. É importante observar que os percentuais do ITCMD variam de acordo com cada estado. Assim, em São Paulo, a alíquota é de 4%, mas em alguns estados a alíquota pode atingir até 8%.

Contudo, com a Reforma Tributária (EC nº132/2023), a alíquota do ITCMD passará obrigatoriamente a ser progressiva, uma vez que alguns estados ainda utilizavam alíquota única. Ou seja, sua alíquota aumentará proporcionalmente ao valor do bem doado. No estado de São Paulo, que até então utilizava uma alíquota única de 4%, já existe um Projeto de Lei (PL) que prevê alíquotas que variam de 2% até 8%, o que também ocorrerá em outros estados, conforme tema abordado neste artigo do nosso blog. Assim, de acordo com esse PL, há um risco de a carga tributária até mesmo dobrar.

Considerando tanto as etapas da sucessão, isto é, a transferência do patrimônio do avô para o filho e do filho para o neto, quanto a incidência do ITCMD na transferência de bens entre uma geração e outra, a doação realizada diretamente de avós para netos implicaria eliminar a etapa do ITCMD que incidiria na doação do avô para o filho. Isso significa que o ITCMD incidente seria recolhido apenas na doação direta do avô para o neto.

Nesse contexto, a doação direta de avós para netos se mostra vantajosa quando o doador possui filhos vivos. Caso contrário, os netos já seriam automática e inevitavelmente chamados à sucessão como herdeiros, de modo que não haveria necessidade de excluir a etapa no recolhimento do ITCMD.

Assim, a doação como planejamento sucessório se mostra uma ferramenta eficaz para otimizar tais benefícios, garantindo a transmissão patrimonial de forma mais vantajosa para as futuras gerações.

Enquadramento legal da doação de bens

Ao fazer uma doação de bens dos avós para os netos, muitas vezes surge o desafio de equilibrar a equidade entre os herdeiros. A decisão de doar para apenas alguns netos, e não todos, pode gerar conflitos familiares e questionamentos éticos. Nesse sentido, é importante considerar a sensibilidade e as emoções dos demais herdeiros, buscando formas de comunicação e transparência tanto para minimizar possíveis impactos negativos quanto para respeitar a equidade entre todos os beneficiados.

Dessa forma, para além das questões éticas, a doação de avós para netos conta com forte regulação da legislação brasileira. Os impedimentos legais para a doação de bens dos avós para netos estão relacionados, principalmente, às regras de herança estabelecidas pelo Código Civil brasileiro.

Embora a doação seja um ato voluntário do doador em dispor de seu patrimônio particular, a legislação brasileira estabelece critérios e limites para que ela seja realizada. Assim, de acordo com a lei, é permitida a doação de no máximo 50% do patrimônio do doador, enquanto a outra metade, chamada de “legítima”, é reservada obrigatoriamente para os herdeiros necessários, conforme dispõem os artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil:

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

A lei qualifica como “herdeiros necessários” os descendentes (filhos, netos, bisnetos etc.), os ascendentes (pai, avô, bisavô etc.) e o cônjuge. Assim, dentre os descendentes, são chamados aqueles que possuem o grau mais próximo em detrimento do mais distante. Dessa forma, os netos



não possuem direito à herança direta dos avós, a menos que não haja descendentes, ascendentes ou cônjuge vivos:

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Assim, ainda que os netos sejam qualificados como descendentes pela legislação civil, caso tenham pais vivos, esses últimos serão considerados os herdeiros necessários.

Além disso, é relevante destacar que, de acordo com o diploma legal, será considerada inválida a doação que descumprir o artigo 549, o qual proíbe a doação que desrespeite o direito à legítima:

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Nesse sentido, o avô tem permissão para fazer uma doação aos netos, desde que respeite a parcela mínima legal. Isso quer dizer que ele pode presentear os netos com até metade de seus bens, sem afetar a herança destinada aos herdeiros necessários.

Instrumentos jurídicos para a efetivação da doação

Os instrumentos jurídicos para a efetivação da doação de bens dos avós para netos incluem a doação em vida, o testamento e também a constituição de holding patrimonial, conforme detalharemos a seguir.

A doação em vida é feita por meio da lavratura de escritura pública em cartório, em que os avós doadores transferem diretamente seus bens para os netos, estabelecendo as condições e as limitações desejadas.

Já o testamento é outra forma de doação, que permite a disposição do patrimônio em vida, mas cuja transferência efetiva ocorrerá apenas após a morte do doador, seguindo as regras estabelecidas na legislação brasileira.

Outra ferramenta bastante utilizada para efetivar a doação de bens é por meio da constituição de holding familiar. Nela, o doador integraliza o seu patrimônio na sociedade e, posteriormente, faz a doação das quotas dessa sociedade aos donatários.

A holding facilita a doação e a sucessão, pois os bens são transferidos através da alienação de quotas ou ações da holding, em vez de transferências individuais de cada bem. Além disso, os doadores podem manter o controle da gestão do patrimônio mesmo após a transferência das quotas ou das ações para os herdeiros, por meio de acordos de acionistas ou outras estruturas de governança. Essas e outras vantagens da holding patrimonial podem ser conferidas no artigo elaborado pela Dra. Liz Azevedo.

Todas essas ferramentas possuem requisitos e formalidades específicas de acordo com a legislação brasileira, garantindo, assim, a efetividade e a segurança jurídica do processo de doação.

A BLB, por meio de sua divisão especializada em planejamento patrimonial e sucessório, conta com uma equipe gabaritada para fornecer informações adicionais.



Autoria de Letícia Izo e revisão técnica de Liz Azevedo
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores

Princípios de estratégia em M&A e a análise de relevantes aquisições recentes.

Um dos aspectos mais relevantes para um M&A é a sua motivação, que determina a possibilidade de ganho em sinergias, o prazo aceitável para retorno do investimento, os múltiplos pagos e a disposição para melhorar a oferta. Essa etapa representa, na realidade, a estratégia que precede ao ato de abordagem definido pelas empresas.

Levando isso em consideração, é importante, primeiramente, diferenciar a abordagem dos investidores estratégicos da dos investidores institucionais. De um lado, há os investidores estratégicos, que já atuam na indústria ou em empresas correlatas do mesmo setor. Nesse aspecto, avalia-se principalmente o potencial de sinergias do novo investimento e as formas com que esse investimento pode gerar ganhos para além do lucro.

Um exemplo claro é a compra recente de grandes estúdios de jogos e filmes por empresas detentoras de serviços de streaming. Nesses casos, o principal ativo analisado é a possibilidade de obter ganhos com a exclusividade de determinados produtos, motivando, assim, aquisições de valores elevados para fortalecer o poder de barganha com o consumidor.

Do outro lado, há os investidores institucionais, que precisam gerar resultados para os seus shareholders, culminando em incentivos diretos para a compra de empresas que proporcionem retornos no curto e médio prazo, atendendo, assim, as preferências temporais de todos os interessados. Porém, a escolha deve ser cuidadosa, pois empresas rentáveis no curto prazo nem sempre serão capazes de manter seu modelo de negócios ao longo do tempo, podendo prejudicar a rentabilidade futura e não possibilitando o manutenção da sustentabilidade operacional.

Estratégia em M&A e pensamento de longo prazo

As estratégias mais comuns de longo prazo consistem em identificar sinergias e oportunidades de crescimento que se mantenham apesar das adversidades. Esse tipo de visão busca, principalmente, a evolução do processo operacional de modo que, ao longo dos anos, as sinergias atinjam seu potencial máximo e o investimento realizado venha a se pagar.

Na prática, empresas que adquirem seus fornecedores, verticalizando o negócio, têm o potencial de reduzir custos e minimizar o risco operacional em relação ao aumento de preços de fornecedores, melhorando, conseqüentemente, suas margens.

Nesse tipo de aquisição, a empresa se consolida no setor e pode explorar opções mais rentáveis, concentrando seus investimentos na melhoria do produto gerado pelo fornecedor e na valorização do produto final.

Essa estratégia também se mostra interessante quando aplicada sobre players que atuam no mesmo setor, buscando apenas a expansão territorial ou o ganho da carteira de clientes. Um exemplo é a aquisição e a consolidação do setor de revendas agrícolas, que permitiu um maior poder de barganha entre as revendas.



Como pertencem aos mesmos acionistas, o poder de solicitar preços mais convidativos para os insumos fez com que os fornecedores abajassem os preços e firmassem contratos mais vantajosos com as revendas sob o pretexto de que, caso os preços não fossem interessantes, o principal fornecedor poderia ser o concorrente, prejudicando as receitas.

Dessa forma, a redução de custos e o aumento de ganhos, assim como a possibilidade de obter maior poder de barganha e de adentrar em novos e rentáveis mercados, são ótimos motivos para aquisições de longo prazo. Afinal, essas aquisições não focam apenas no status atual do negócio, mas, sim, em seu potencial de aprimoramento e na geração de benefícios tanto para a empresa adquiretora quanto para a empresa adquirida, criando as chamadas sinergias operacionais.

Estratégia em M&A e pensamento de curto e médio prazos

A estratégia de curto prazo, por sua vez, foca em movimentos rápidos de mercado que permitam ganhos em um intervalo de 1 a 5 anos. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio de aquisições estratégicas para aproveitar uma onda de interesse do mercado, como as aquisições de corretoras de criptomoedas em 2020 e 2021, visando aumentar ao máximo o número de clientes e capturar ganhos em corretagem de um mercado muito aquecido.

De forma alternativa, essa estratégia pode envolver aquisições para evitar problemas futuros iminentes, como no caso de grandes grupos petrolíferos adquirindo outras empresas no setor de energias para garantir ganhos mesmo diante da instabilidade dos preços dos produtos.

Em suma, as aquisições de curto e médio prazo não visam negócios com perspectivas de crescimento futuro, mas, sim, empresas que já estejam entregando grandes resultados e com potencial de gerar retornos para o presente. Dessa maneira, as aquisições permitem negociar bons múltiplos para pressionar rápidas negociações, minimizando as margens para contrapropostas e estratégias que possam retardar esse processo.

Recentemente, esse movimento foi observado na competição por aquisições de serviços de streaming, em que fusões resultaram na criação de gigantes inabaláveis do mercado que passaram a pressionar os portfólios de outros players. Isso gerou uma urgência para que esses concorrentes buscassem novas aquisições, a fim de manter sua posição e relevância perante os consumidores.

Como empresas vencedoras fazem negócios

O processo ideal para identificar um bom negócio reside na compreensão das motivações, como foi tratado no artigo “7 principais motivos para fazer fusões e aquisições”, publicado aqui no blog da BLB.

A arte de observar tanto as necessidades da empresa quanto as movimentações de mercado permite que o processo de M&A seja aproveitado ao máximo, de modo que o valor das firmas a serem adquiridas seja adequadamente identificado. Isso não apenas gera maior satisfação para os vendedores, mas também resulta em ganhos significativos em sinergia ao longo do processo de integração do novo negócio.

Quando realizado no momento certo e baseado nas motivações adequadas, o M&A tem a capacidade de gerar ganhos para todos os envolvidos. Nesse contexto, o papel dos assessores, tanto dos compradores quanto dos vendedores, é crucial. Devido à sua expertise na área, esses profissionais podem oferecer conselhos valiosos e fornecer aos seus representados estratégias contratuais para garantir a melhor relação risco-retorno da transação.



Quando a aquisição de empresas se torna a melhor das opções

Muito se discute sobre a escolha entre desenvolver internamente uma empresa focada em um negócio estratégico ou adquirir uma empresa já estabelecida. A favor das fusões e aquisições (M&A), comprar uma empresa com uma equipe especializada pode ser crucial para o sucesso da operação.

De fato, adquirir uma empresa que já possui uma equipe criativa pode agregar valor significativo ao processo de tomada de decisão no novo mercado. Isso pode proporcionar uma vantagem competitiva imediata, aproveitando a expertise e as inovações já desenvolvidas pela empresa adquirida.

Por outro lado, um dos principais argumentos contra a M&A é que, muitas vezes, as condições atuais do mercado aumentam os preços das aquisições. Para justificar o alto custo da aquisição, o prazo de retorno do investimento para o comprador pode ser extremamente longo, às vezes superior a dez anos. Essa situação é agravada pela incerteza econômica, que pode tornar as projeções de retorno ainda mais incertas e arriscadas. Além disso, o processo de integração de uma nova empresa pode ser complexo e dispendioso, exigindo tempo e recursos para alinhar culturas organizacionais e sistemas operacionais.

Portanto, o momento oportuno da aquisição é crucial na tomada de decisão. Em muitas situações, pode ser mais interessante fazer propostas atrativas para que os CEOs de outras empresas migrem para um novo negócio, em vez de realizar uma oferta para comprar a empresa inteira.

Essa abordagem pode ser menos onerosa e permitir a captura de talentos e ideias sem os custos associados à compra total de uma empresa. Assim, a decisão depende da perspectiva e da estratégia da empresa investidora, considerando fatores como a prontidão para integrar novas equipes e a capacidade de gerenciar mudanças significativas.

Adicionalmente, a empresa investidora deve avaliar o mercado-alvo e a concorrência para determinar a melhor abordagem. O desenvolvimento interno permite maior controle sobre a inovação e a cultura corporativa, enquanto a aquisição pode oferecer uma entrada mais rápida e robusta em novos mercados. A escolha entre essas estratégias deve ser baseada em uma análise cuidadosa dos objetivos de longo prazo da empresa, assim como dos recursos disponíveis e das condições do mercado.

Em resumo, tanto o desenvolvimento interno quanto as aquisições têm seus méritos e desafios. A escolha entre essas estratégias requer uma análise detalhada das circunstâncias específicas da empresa e do mercado em que opera. A avaliação cuidadosa do momento oportuno, dos custos e dos benefícios potenciais é essencial para tomar a decisão que melhor se alinhe com os objetivos estratégicos da empresa.

Estudos de caso

Buscando evidenciar esse processo de tomada de decisões, faz-se necessário olhar alguns exemplos práticos de casos de M&A que ocorreram na última década, a fim de ilustrar e esclarecer os conceitos abordados acima.

Aquisição visando ao aumento de portfólio de produtos

Fundada em 1994 por Jeff Bezos, a Amazon é uma das maiores empresas de tecnologia do mundo. Desde 2006 tinha em seu portfólio produtos como o Amazon Unbox e o Amazon Video on Demand,



que serviam como um serviço online de streaming em uma época em que tal modelo de negócios concorria fortemente com locadoras locais e a pirataria.

Após vários anos de seu início, os serviços online de streaming foram se popularizando e uma intensa disputa se acirrou entre grandes plataformas. Para se destacar, em 2022 a Amazon anunciou a compra do famoso estúdio de cinema MGM por US\$ 8,5 bilhões.

Com quase um século de história no cinema, a MGM complementa o trabalho da Amazon Studios, que se concentrou principalmente na produção de programas de TV, trazendo um leque maior de público para produções originais da plataforma. Assim, a motivação principal para essa aquisição foi a de preservar a herança e o catálogo de filmes da MGM, permitindo aos clientes da Amazon acesso a essas obras. Por meio dessa aquisição, a Amazon acredita que a MGM poderá continuar a fazer o que faz de melhor: a criação de ótimas narrativas.

Além disso, a MGM possui mais de 4 mil filmes em seu catálogo, como James Bond, Legalmente Loira, Rocky, Silêncio dos Inocentes, Thelma & Louise, bem como 17 mil programas de TV, incluindo Fargo, The Handmaid's Tale e Vikings. Esses programas e filmes ganharam coletivamente mais de 180 Oscars e 100 Emmy. Nesse contexto, Mike Hopkins, vice-presidente sênior da Prime Video e Amazon Studios, afirma que o valor financeiro real por trás desse negócio é o catálogo da MGM. Ele ressalta que a intenção é reimaginar e desenvolver esse catálogo junto com a talentosa equipe do estúdio, o que abre inúmeras oportunidades para criar histórias de altíssima qualidade.

Outro exemplo que pode ser mencionado é o da Heinz, controlada pelo 3G Capital, do trio Jorge Paulo Lemann, Beto Sicupira e Marcel Telles, em parceria com o megainvestidor Warren Buffett. Recentemente, eles adquiriram a Kraft, uma das maiores empresas de alimentos processados do mundo, visando expandir e diversificar seu portfólio. A aquisição resultou na formação da Kraft Heinz Company, em que a Heinz controla 51% das ações e a Kraft detém os 49% restantes. Os acionistas da Kraft receberam um dividendo especial de US\$ 16,50 por ação.

As implicações dessa aquisição são significativas. A fusão permitiu que a empresa combinada se beneficiasse de economias de escala, resultando em custos operacionais mais baixos. Além disso, a Kraft Heinz agora possui um portfólio de produtos mais diversificado, abrangendo várias categorias de alimentos processados. Isso permite que a empresa atenda a uma gama mais ampla de preferências do consumidor e se adapte melhor às mudanças nas tendências do mercado.

No entanto, a aquisição também apresentou desafios. Integrar duas grandes organizações pode ser complexo e demorado, que requer a harmonização de culturas corporativas, sistemas e processos. Além disso, a empresa combinada pode enfrentar uma concorrência intensa em suas várias linhas de produtos. Ainda assim, a aquisição da Kraft pela Heinz representa um marco importante na indústria global de alimentos processados.

Aquisição visando adquirir tecnologia e know-how

A Mobileye, líder global no desenvolvimento de visão computacional e aprendizado de máquina, responsável por 70% do mercado global de sistemas avançados de assistência e anticollisão, foi adquirida pela Intel, gigante norte-americana de tecnologia, pela quantia de aproximadamente US\$ 15.3 bilhões.

A principal motivação para essa aquisição foi acelerar as inovações para a indústria automotiva e posicionar a Intel como uma provedora líder de tecnologia no mercado de rápido crescimento de



veículos autônomos. A Intel estima que o mercado de sistemas de veículos, dados e serviços possa movimentar US\$ 70 bilhões até 2030.

A aquisição combinou as melhores tecnologias de ambas as empresas, abrangendo conectividade, visão computacional, data center, fusão de sensores, computação de alto desempenho, localização e mapeamento, aprendizado de máquina e inteligência artificial. Juntas, a Intel e a Mobileye esperam entregar soluções de direção que transformarão a indústria automotiva.

A combinação da expertise em visão computacional da Mobileye com a expertise da Intel em computação de alto desempenho e conectividade desenvolverá soluções de direção automatizadas, abrangendo desde a nuvem para gerenciamento de dados até a implementação de tecnologias para automóveis. Além disso, a Intel espera que a transação aumente imediatamente seus lucros por ação, bem como seu fluxo de caixa livre.

Outra aquisição focada no aspecto intangível do know-how foi a do Instagram, empresa criada por Kevin Systrom e Mike Krieger em 2010, cuja criação buscava simplificar e aprimorar a forma como as pessoas compartilhavam momentos de suas vidas online. O Instagram preencheu a lacuna visual, proporcionando aos usuários uma maneira rápida e fácil de capturar, aprimorar e compartilhar imagens.

Em 2012, o Facebook adquiriu o Instagram por aproximadamente 1 bilhão de dólares. Mark Zuckerberg, CEO do Facebook na época, reconheceu o potencial do Instagram e viu oportunidades únicas para sinergias entre as duas plataformas. Assim, a aquisição foi motivada por uma combinação de fatores estratégicos, que visavam não apenas expandir o alcance e a presença do Facebook no cenário das mídias sociais, mas também capitalizar sobre o rápido crescimento e a popularidade do Instagram na época.

O know-how da equipe do Instagram em design de aplicativos móveis e engajamento do usuário foi um dos principais atrativos para o Facebook. Kevin Systrom trouxe sua experiência em programação e design para o núcleo da plataforma, enquanto Mike Krieger contribuiu com sua perícia técnica e paixão pelo design para a construção do Instagram. Sua habilidade em traduzir a visão de Systrom em uma plataforma funcional solidificou a dupla como arquitetos do sucesso do Instagram.

Aquisição visando entrar em novos mercados

A BP, uma das maiores empresas de energia do mundo, adquiriu a Chargemaster, o maior nome em carregamento de veículos elétricos (EV) do Reino Unido. A motivação por trás dessa aquisição foi a crescente demanda e adoção de veículos elétricos ao redor do mundo. A BP prevê que o número de EVs nas estradas aumentará rapidamente nas próximas décadas. Em 2040, a BP estima que haverá 12 milhões de EVs nas estradas do Reino Unido, um aumento significativo em relação aos cerca de 135 mil em 2017.

A aquisição da Chargemaster é um passo importante para a BP se tornar a principal fornecedora de energia para veículos de baixo carbono, tanto para carregamento em vias públicas e estradas quanto nas residências. A BP acredita que o carregamento rápido e conveniente é fundamental para apoiar a adoção bem-sucedida de veículos elétricos. Com a aquisição, a Chargemaster foi renomeada para BP Chargemaster.

Nesse contexto, as implicações dessa aquisição são significativas. A BP Chargemaster planeja implementar uma infraestrutura de carregamento ultrarrápido, incluindo carregadores rápidos de 150kW capazes de fornecer 160 km de alcance em apenas 10 minutos. Tal implementação traz mais



agilidade ao carregamento, eliminando um dos grandes problemas com carros elétricos: a redução de sua utilidade para a vida cotidiana devido à dificuldade em seu carregamento, principalmente pelo tempo que ele demora para ser carregado.

Cientes da BP no Reino Unido podem esperar acessar os carregadores da BP Chargemaster nos postos de gasolina da BP nos próximos 12 meses. Além disso, a Chargemaster, que opera a maior rede pública de pontos de carregamento de EVs no Reino Unido, com mais de 6.500 em todo o país, continuará a projetar, construir, vender e manter unidades de carregamento de EVs para uma ampla gama de locais, incluindo o carregamento doméstico.

Aquisição visando à redução de custos operacionais

A aquisição da Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP) pela ArcelorMittal, que envolveu a Vale, é um exemplo interessante de verticalização. A Vale, em conjunto com seus sócios Posco Holding Inc. e Dongkuk Steel Mill, assinou um acordo vinculante com a ArcelorMittal para a venda de suas participações na CSP. O valor da transação foi de aproximadamente US\$ 2,2 bilhões.

A CSP é uma operação de classe mundial que produz placas de alta qualidade a um custo globalmente competitivo. Sua instalação, localizada no estado do Ceará, foi comissionada em 2016. Ela opera um alto-forno com capacidade de 3 milhões de toneladas, tendo acesso ao Porto de Pecém via correias transportadoras, um porto de águas profundas de grande escala, localizado a 10 km da usina.

A aquisição oferece sinergias operacionais e financeiras significativas, assim como um potencial para futuras expansões, como a opção de adicionar capacidade primária de fabricação de aço (incluindo processo de redução direta), além da capacidade de laminação e acabamento. Dada a sua localização, a CSP também apresenta uma oportunidade para criar um novo centro de produção de aço de baixo carbono, capitalizando a ambição do estado do Ceará de desenvolver um centro de hidrogênio verde de baixo custo em Pecém.

A verticalização nesse caso permitiu à Vale consolidar várias etapas do processo de produção e distribuição de aço, reduzindo custos operacionais. Além disso, a transação reforçou a estratégia da Vale de simplificar seu portfólio, com foco nos principais negócios e oportunidades de crescimento, pautados na alocação disciplinada de capital.

Aquisição visando à integração de tecnologias com alto potencial complementar

A Salesforce, uma gigante do setor de CRM, adquiriu o Slack, um popular aplicativo de mensagens instantâneas muito utilizado por startups e equipes de inovação. A motivação para essa aquisição foi a rápida mudança nos hábitos de trabalho e a crescente demanda por plataformas de colaboração eficientes.

A aquisição permitiu à Salesforce acessar uma plataforma de colaboração usada diariamente por milhões de profissionais, abrindo uma nova frente em sua batalha contra a Microsoft, cujo software de colaboração, o Teams, ultrapassou o crescimento do Slack durante a pandemia. Além disso, a Salesforce viu uma oportunidade de tornar sua solução mais completa, já que grandes empresas – que são seus principais clientes – priorizam reduzir o número de fornecedores de tecnologia, optando por serviços mais abrangentes e integrados.

As implicações dessa aquisição são significativas. O Slack se tornou a interface oficial da Salesforce, e a expectativa é que o software da Salesforce evolua para algo mais parecido com o Slack. Hoje, a plataforma do Slack é integrada a mais de 2,4 mil aplicativos, como Google Calendar e ZenDesk.



No entanto, qualquer aquisição envolve um grau de incerteza para os clientes existentes, e a compra da Slack pela Salesforce não é diferente. Ainda assim, essa transação representa um marco importante na indústria global de software de colaboração.

Um M&A bem-sucedido é uma junção de fatores

Dada a complexidade do tema, o artigo buscou ilustrar algumas operações de M&A e o fator principal que as impulsiona. O nosso objetivo foi aproximar a realidade da compra e venda de empresas ao leitor, resumindo a imensa gama de motivos que podem determinar tal movimentação.

Considerando o processo já iniciado, é essencial realizar estudos detalhados sobre a velocidade em que se faz necessário esse crescimento inorgânico, o momento do mercado e as opções de pagamento disponíveis, tal qual foi abordado no artigo “Opções de pagamento na compra ou venda de empresas”, disponível no blog da BLB.

Munido de tais conhecimentos, o leitor estará apto a tomar suas decisões, sendo necessário que ele também compreenda todas as etapas do processo e, com a devida assessoria, consiga passar por todas elas com o mínimo possível de inseguranças. Para sanar dúvidas sobre o processo de M&A e a função de uma assessoria, recomendamos a leitura do artigo “Processo de M&A: conheça as 7 etapas para a combinação de negócios”.

Em conclusão, as estratégias de M&A são fundamentais para o crescimento e a sustentabilidade das empresas, seja em curto, médio ou longo prazo. A escolha entre desenvolver internamente ou adquirir uma empresa já estabelecida depende das motivações e do contexto econômico. A integração bem-sucedida e o momento adequado são cruciais para maximizar os benefícios e minimizar os riscos. Assim, com a orientação correta, as aquisições podem gerar sinergias significativas, proporcionando vantagens competitivas e retornos financeiros robustos.

Autoria de Israel Torres e revisão técnica de Raphael Bloch

Consultoria em Finanças e M&A

BLB Auditores e Consultores

'Pejotização' é lícita, diz Fux ao derrubar decisão que reconheceu vínculo.

A terceirização, por meio da chamada “pejotização”, é lícita.

Com base nesse entendimento, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, derrubou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que reconheceu vínculo empregatício entre uma empresa de construção e uma arquiteta.

A decisão foi dada em 8 de julho, durante o recesso do Judiciário.

Fux entendeu que decisão do TRT contrariou STF

O caso concreto envolve uma arquiteta que atuava no regime CLT e migrou para o sistema PJ, passando a emitir notas. O TRT reconheceu o vínculo.



No pedido, a autora afirma que houve fraude na contratação, porque, enquanto PJ, ela seguia a mesma dinâmica de trabalho de quando trabalhava no regime CLT.

A empresa entrou com reclamação argumentando afronta ao definido na ADPF 324, ADC 48 e ADIS 3.961 e 5.625.

Nas decisões, o tribunal entendeu, entre outras coisas, pela possibilidade da terceirização de qualquer atividade, e que a prestação constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada configure relação de emprego.

Fux concordou com o argumento de afronta aos precedentes estabelecidos pelo Supremo.

“Entendo que, ao afastar a terceirização da atividade-fim por ‘pejotização’, reconhecendo o vínculo empregatício com a empresa reclamante, no caso sub examine, o acórdão reclamado violou a autoridade da decisão proferida por esta corte”, afirmou.

Ainda segundo o ministro, a decisão do TRT desconsiderou o entendimento fixado pelo STF que contempla, “a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho”.

Sem equiparação

Segundo explica o advogado e professor de Direito do Trabalho do Insper Ricardo Calcini, a decisão do supremo reafirma a lógica do Supremo no sentido de que profissionais liberais, como a arquiteta do caso concreto, assumem um novo formato de trabalho alternativo ao celetista quando prestam serviço via “pejotização”.

“Em tais condições, esses profissionais com formação universitária, maior poder aquisitivo e plena capacidade de discernimento, não podem se equiparar aos empregados regidos pelo sistema celetista, e que a lei atribui a condição de vulnerabilidade e hipossuficiência”, disse.

“Além disso, o STF já consolidou o seu entendimento de que é possível a terceirização de toda e qualquer atividade empresarial, inclusive na atividade-fim, razão pela qual se não há vício de consentimento em tal pactuação entre pessoas jurídicas, há que se referendar as ditas formas alternativas de trabalho que não se confundem com a relação de emprego propriamente dita”, conclui.

Clique aqui para ler a decisão

Rcl 68.964

'Pejotização' é lícita, diz Fux ao derrubar decisão que reconheceu vínculo (conjur.com.br)

Dedução do Imposto de Renda sobre projetos de apoio à reciclagem.

Decreto nº 12.106/24 regulamentou o incentivo fiscal à cadeia produtiva da reciclagem estabelecido na Lei nº 14.260/2021, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos de materiais recicláveis e reciclado. As pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no Lucro Real poderão



deduzir parte do Imposto de Renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, direcionados à aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pequenas e microempresas, cooperativas, associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, entre outras.

Contribuinte pode apresentar declaração retificadora durante processo de fiscalização.

A 1ª Turma do STJ decidiu que o contribuinte pode apresentar a declaração retificadora durante o processo de fiscalização. O entendimento foi de que a declaração original e a retificadora possuem a mesma natureza e os mesmos efeitos jurídicos, e que a retificação não depende de autorização administrativa. A decisão possibilita que os contribuintes retifiquem suas declarações durante o processo de fiscalização sem imposição de penalidades, desde que antes do lançamento do tributo devido e que comprovem o erro que ensejou a retificação. A decisão foi tomada em processo judicial individual e vale para o caso concreto.

Afastado prazo de cinco anos para compensação de crédito tributário.

Em decisão de 05/07/2024, o juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Jundiaí (SP) concedeu liminar para afastar o prazo de cinco anos para compensação integral de crédito tributário devidamente habilitado. A decisão considerou que a limitação prescrita na Instrução Normativa (IN) RFB 2.055/21, artigo 106, não tem fundamento em lei, razão pela qual não poderia ter sido fixada pela Receita. O caso concreto trata de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, cujo pedido de habilitação junto à RFB foi feito dentro do prazo de prescrição, porém não foi possível a utilização do crédito por meio de compensações dentro de cinco anos contados do pedido de habilitação. A decisão foi tomada em processo judicial individual e vale para o caso concreto.

Portaria prorroga adesão ao Programa Litígio Zero 2024.

Em 31/07/2024 a Receita Federal publicou a Portaria RFB 444/2024, que prorroga o prazo para 31/10/2024 para adesão ao Programa Litígio Zero 2024, instituído pela Portaria RFB 1/2023. O programa possibilita a regularização fiscal por meio de transação tributária, permitindo a resolução de conflitos fiscais, concedendo parcelamentos, descontos, a utilização de créditos de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e créditos líquidos e certos devidos pela União, suas autarquias e fundações. A Portaria entrou em vigor em 31 de julho de 2024 e vale para todos os contribuintes que se enquadrarem nas situações por ela descritas.

Regularização de débitos tributários decorrentes de decisões favoráveis no Carf.

Em 24/07/2024 a Receita Federal publicou a IN RFB 2.205/24, que alterou a regularização de débitos tributários e ampliou o rol de débitos passíveis de regularização. A IN regulamenta os efeitos de decisões administrativas fiscais favoráveis à Fazenda Nacional, proferidas pelo Carf por meio do voto de qualidade. As disposições principais incluem: a exclusão de multas decorrentes de infrações



mantidas por voto de qualidade, o cancelamento da representação fiscal para fins penais e estabelece as modalidades de parcelamento dos débitos tributários. A Instrução Normativa entrou em vigor em 24 de julho de 2024 e vale para todos os contribuintes que se enquadrarem nas situações por ela descritas.

Alterações referentes aos Juros sobre o Capital Próprio.

O art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.201/2024, entre outras providências, alterou, com efeitos a partir de 22/07/2024, o art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que dispõe sobre o cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP ou JSCP), para adequar a redação do mencionado dispositivo legal, em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.789/2023, no art. 9º, § 8º da Lei nº 9.249/1995, que modificou, com efeitos a partir de 01/01/2024, o rol de contas que integram o Patrimônio Líquido para efeito da apuração da base de cálculo dos JCP. Além disso, trouxe nova redação para o disposto no § 7º, da IN 1.700/17, que versa sobre o conceito de data do evento para fins da elaboração de balanço específico pela pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, passando a ser considerado como data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão; ou a data da publicação no Diário Oficial da União da autorização de incorporação, fusão ou cisão, expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, no caso de pessoas jurídicas submetidas a essa autorização./span>

Câmara inclui imposto sobre herança de previdência privada.

Foi decidido pelos deputados do chamado Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) que os estados precisam definir o que seria “grande patrimônio”, no que se refere a doações e heranças. Conforme relatório divulgado para o projeto de regulamentação da reforma tributária, PLP 108/24, os estados deverão usar a alíquota máxima do ITCMD para taxar tais valores.

Dispensa de publicação de atos de sociedades anônimas em diário oficial.

Foi validado pelo STF norma que dispensa as sociedades anônimas de publicarem atos societários e demonstrações financeiras em diário oficial, além de dispensarem também a exigência de divulgação de informações em jornal de grande circulação, tanto em formato físico quanto eletrônico. Referida decisão foi unânime e no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 7.194.

SP publica decreto que altera regras para exportação de mercadorias.

Em 24/07/2024 o estado de São Paulo publicou o Decreto 68.706/24, que altera o regulamento do ICMS. Entre outras, foram mudadas as regras e procedimentos para exportação de mercadorias, em especial quanto à emissão de documentos fiscais nessas operações. O Decreto entrou em vigor na data de sua publicação.

Fonte matérias acima: Grupo Blb Brasil



Contribuição previdenciária patronal incide sobre adicional de insalubridade.

No julgamento do Tema 1.252, sob o rito dos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória”.

O relator, ministro Herman Benjamin, mencionou que a contribuição previdenciária devida pela empresa está prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, que também estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” (artigo 201, parágrafo 11).

Já a Lei 8.212/1991, em seu artigo 22, I, estabelece que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de 20% sobre o total das remunerações pagas durante o mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços, destinadas a retribuir seu trabalho.

O ministro lembrou que o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador”.

“Por outro lado, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição”, acrescentou.

Natureza remuneratória

Herman Benjamin observou que o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define os requisitos para que uma atividade seja considerada insalubre, sendo orientação pacífica das duas turmas de direito público do STJ que o respectivo adicional tem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária patronal.

O ministro também ressaltou que o adicional de insalubridade não consta no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição (parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991) – devidas ao empregado e trabalhador avulso –, uma vez que não é importância recebida de forma eventual, mas sim habitual.

“Em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade”, concluiu.

Com informações da assessoria de imprensa do Superior Tribunal de Justiça.

Clique aqui para ler o acórdão
REsp 2.050.498

Contribuição previdenciária patronal incide sobre adicional de insalubridade (conjur.com.br)



DC-e será obrigatória a partir de março de 2025.

O Ajuste Sinief nº 16/2024 estabeleceu que, a partir de 1º de março de 2025, a emissão da Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e) será obrigatória.

Este documento, de existência exclusivamente digital, substituirá a declaração de conteúdo para documentar o transporte de bens entre não contribuintes do ICMS.

Ele também precisará ser emitido por pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas para a emissão de documentos fiscais, quando precisarem movimentar bens e mercadorias.

O normativo também permite que a DC-e seja emitida antecipadamente, antes do prazo obrigatório, e autoriza seu uso para devoluções de operações com consumidores finais que não sejam contribuintes do imposto.

Futuro da Contabilidade: Como ter 40 robôs trabalhando 24 horas por dia no seu escritório contábil?

Com a implementação de tecnologias avançadas, como a plataforma Contajá para Contadores, é possível ter 40 robôs trabalhando 24 horas por dia

Por: Ricardo de Freitas

Futuro da Contabilidade: Como ter 40 robôs trabalhando 24 horas por dia no seu escritório contábil?

Quando o papo é rotina do escritório de contabilidade, a Contajá sabe bem como funciona: todo mês é a mesma história... Muitas tarefas repetitivas a serem realizadas, longo tempo para processamento de informações, estresse por lidar com tanta burocracia e uma luta para entregar tudo no prazo, sem que se tenha de arcar com multas e juros.

Para melhorar esse cenário, uma saída é contratar mão de obra qualificada, softwares, assessoria contábil externa e caprichar na estrutura física (máquinas e equipamentos). Tudo isso, faz com que seu lucro seja cada vez menor e a preocupação com o futuro do escritório comece a se tornar uma dor de cabeça.

Porém, hoje, viemos falar sobre o futuro da contabilidade e de novas possibilidades para transformar seu escritório contábil e possibilitar não só um dia a dia melhor e mais saudável na sua empresa, mas também, maior qualidade de vida para você, Contador. Continue lendo este artigo e saiba mais sobre a revolução do Contajá para Contadores.

O Cenário Atual

No cenário atual, o comum é encontrar escritórios contábeis enfrentando uma série de desafios que limitam seu crescimento e eficiência por terem que lidar com burocracias existentes na contabilidade, como o relacionamento com o governo e as prefeituras, em meio a tantas rotinas.

A contratação de profissionais qualificados é cara e, muitas vezes, complicada. Além disso, os custos fixos, como aluguel, energia, internet, e manutenção de softwares especializados, representam uma parcela significativa das despesas. Soma-se a isso a carga de trabalho rotineira e repetitiva que



consome o tempo valioso dos contadores, deixando pouco espaço para atividades estratégicas e consultivas.

A Revolução com Robôs e IA

Com a implementação de tecnologias avançadas, como a plataforma Contajá para Contadores, é possível ter 40 robôs trabalhando 24 horas por dia, realizando tarefas repetitivas e operacionais de forma rápida e eficiente.

Ou seja, ao invés de depender dos profissionais, você teria +40 robôs trabalhando para você, 24h por dia.

Esses robôs são programados para executar ações como processamento contábil, cálculos, apuração de impostos, e obrigações acessórias, processos que, atualmente, demandam muito tempo e esforço humano.

O melhor de tudo é que, para contar com esse time, você não precisa contratar uma franquia, pagar royalties ou implantar mais um software. O Contajá para Contadores é uma solução completa que te entrega tudo pronto em uma plataforma!

Ao receber tudo pronto, você é responsável por entregar a documentação e fazer o relacional com o seu cliente, fazendo com que ele sinta mais proximidade com o escritório contábil e tenha segurança que a sua empresa está em boas mãos, cumprindo todas as exigências legais da sua empresa.

Futuro da Contabilidade

A quarteirização contábil, utilizando plataformas como Contajá para Contadores, permite que escritórios como o seu se beneficiem da especialização e eficiência dos serviços terceirizados.

Isso não apenas reduz custos, mas também melhora a qualidade dos serviços prestados e libera tempo para que os contadores se concentrem em atividades estratégicas e de relacionamento com os clientes.

Imagine ter +40 robôs trabalhando para você, enquanto você foca em expandir seu negócio, melhorar o atendimento ao cliente, e desenvolver novas oportunidades de mercado. O futuro da contabilidade está na automação e na inteligência artificial, e o momento para abraçar essa mudança é agora.

Benefícios da Automação

- 1. Redução de Custos:** A utilização de robôs e IA pode reduzir os custos operacionais em até 90%. Você pode eliminar a necessidade de uma infraestrutura física robusta, economizar em softwares e ERPs, e reduzir significativamente o quadro de funcionários.
- 2. Aumento de Eficiência:** Com robôs trabalhando continuamente, os processos são agilizados e os erros humanos minimizados. Isso resulta em maior precisão e confiabilidade nas informações contábeis.
- 3. Foco no Core Business:** Ao delegar tarefas operacionais aos robôs, os contadores podem focar em atividades de maior valor agregado, como consultorias, desenvolvimento de estratégias de crescimento, e captação de novos clientes.



4. Qualidade de Vida: Com a redução da carga de trabalho, os profissionais contábeis têm mais tempo para se dedicar a aspectos estratégicos e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida, reduzindo o estresse e a exaustão.

Quer saber mais sobre como revolucionar seu escritório contábil com a ajuda de robôs e IA? Clique aqui e fale com um especialista!

Futuro da Contabilidade: Como ter 40 robôs trabalhando 24 horas por dia no seu escritório contábil? (jornalcontabil.com.br)

Descubra como tirar a segunda via da carteira de trabalho física e em quais casos é possível emitir.

Confira o passo a passo completo e como acessar o documento digital.

Tirar a segunda via da carteira de trabalho por acontecer por diversas razões, seja por continuação, quando as folhas já foram preenchidas, seja quando o documento já está muito velho ou até mesmo quando é extraviado.

É importante destacar que a carteira de trabalho física é somente emitida em casos excepcionais, para anotações de vínculos anteriores à instituição do modelo digital.

Para fazer o pedido da segunda via do documento, caso tenha perdido ou para anotações de vínculos anteriores ao modelo digital, por exemplo, o trabalhador deve comparecer presencialmente até uma central de atendimento para solicitar a carteira de trabalho.

No próprio PoupaTempo, os trabalhadores de São Paulo podem fazer essa solicitação.

Apesar dessa possibilidade, como já existe o modelo digital do documento, não é mais necessário emitir ele físico. Para acessar a carteira de trabalho digital siga este passo a passo:

Baixe o aplicativo “Carteira Digital de Trabalho” ou entre no site do Governo Federal;

Faça o login utilizando CPF e senha cadastrados na plataforma gov.br. Caso não tenha, é necessário fazer a inscrição;

Ao acessar o aplicativo, na barra superior, em que estão os seus dados, você poderá acessar as suas informações já pré-preenchidas pelo acesso gov.br e completar com o que desejar.

Os documentos necessários são os seguintes:

Documento de identificação com foto;

Número de CPF;

É possível que seja solicitado uma foto 3x4, que pode ser digitalizada.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/66472/carteira-de-trabalho-fisica-como-tirar-a-segunda-via/>



“Valuation” do “Goodwill” pelo Fluxo de Caixa Descontado

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

A pergunta: é possível, tecnicamente, avaliar o goodwill-fundo de comércio pelo fluxo de caixa descontado em casos de apuração de haveres?

É deveras relevante demonstramos porque é inadequado o uso do fluxo de caixa descontado para procedimento de valuation do fundo de comércio, como segue:

- É um procedimento contra a ordem jurídica, pois a corte superior, STJ Recurso Especial 1.335.619 – SP (2011/0266256-3), já decidiu pela sua não aplicação;
- É contra a Lei, art. 606 do CPC, prevê a avaliação na data base da resolução da sociedade em relação ao sócio, e não em data futura;
- Integra o valor devido ao sócio, aqueles existentes até a data base da resolução, não participando este sócio em lucros futuros, geração de caixa, perdas futuras ou resultados criados após a resolução da sociedade, pois o sócio retirante, deixa de ser sócio e passar a ser devedor ou credor na data da sua saída, nos termos do art. 608 do CPC;
- A doutrina clássica de Lopes de Sá [1], brada que é inadequado a avaliação do intangível fundo de comércio pela métrica fluxo de caixa descontado;
- Matérias técnicas sobre o tema, como o de Ornelas [2], alertam para o não uso do fluxo de caixa descontado;
- Desde o ano de 1900, é público e notório que o aviamento-fundo de comércio é lucro, como menciona Fabio Besta [3], que está confirmado por Hoog[4], e destacado por Nallis[5] e por Calmon[6], entre muitos outros doutrinadores que compõe a escol;
- Inovar artificialmente os fatos cientificamente consagrados com o uso da torpeza, para confundir geração de superlucros com geração de caixa, com o estabelecimento empresarial, ou com a figura do ágio, representa a abominável indução ao erro por ilusionismo, já que a ordem jurídica não chancela exercício jurídico inadmissível (art. 187 do CC/2002);
- É ilógico a avaliação por fluxo de caixa descontado, quando na essência o fundo de comércio é excesso de lucros e nunca foi excesso de geração de caixa, portanto, o fluxo de caixa descontado é inadequado para precificar o fundo de comércio-goodwill em situações, tais como: rescisão de contrato de locação não residencial, apuração de haveres e indenizações, entre outras hipóteses. Utilizar critério de geração de caixa em substituição à geração de superlucros, é um epistemicídio contabilístico, pois ultrapassa os limites aceitáveis de uma ideologia científica ou a simples existência de erro não intencional, ou seja, o fluxo de caixa descontado é uma métrica inadequada para precificar o fundo de comércio-goodwill, e representa uma falácia por partir de uma premissa equivocada. A premissa equivocada, é confundir os conceitos de geração de lucro com o de geração de caixa.

A essência da prova pericial contábil, diagnóstico de um laboratório de perícia, sobre os aspectos corretos da valorimetria do intangível fundo de comércio-goodwill, à luz da Teoria Geral do Fundo de Comércio, representa a exposição tecnicamente precisa de um acontecimento, ato ou fato patrimonial. Pois temos como critérios adequados, no mínimo dois, o método holístico, e o método anglo saxão para uma avaliação cientificamente correta do goodwill-fundo de comércio.

A valorimetria do fundo de comércio possui duas facetas que representam as paridades de armas pelas diferentes posições e objetivos econômicos das partes envolvidas em uma tese e antítese jurídica. Sendo o papel dos peritos em contabilidade, independentemente de ser o nomeado pelo



juízo ou serem os indicados pelas partes: analisar as evidências com o foco da ciência da contabilidade, e sobre elas dizer a essência da verdade.

Não se ignora a distinção entre apuração de haveres com o balanço de determinação, e alienação de ações com o fluxo de caixa descontado, pois a luz da ciência, são duas coisas assimétricas[7], logo, distintas na literatura:

- A venda das ações a terceiros, é fato permutativo que não altera o patrimônio líquido, apenas muda o titular das ações; e possui segurança para quem compra, com a utilização concomitante com earn-out [8] e escrow[9], que são importantes âncoras, pois trazem uma proteção ao negócio contábil-jurídico, que possibilita correção do erro substancial de precificação do FCD que é de 83%. Estes conceitos de earn-out e escrow estão publicados na literatura especializada em valuation[10]. A alienação de ações é um fato contábil-jurídico que possui amparo na lei da livre oferta e procura;

- E a saída de um sócio, resolução da sociedade em relação a um sócio, nos termos da “Seção V do Capítulo I do Título II do Livro II do CC/2002”, com redução do patrimônio líquido. Qualquer dúvida sobre a efetiva redução do capital e a saída de dinheiro da sociedade, pode ser solucionada pela leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.031 do CC/2002. A resolução da sociedade é um fato contábil-jurídico considerado como um direito potestativo.

[1] SÁ, Antônio Lopes de. Fundo de Comércio Avaliação de Capital e Ativo Intangível Doutrina e Prática. Curitiba: Juruá, 2007. p. 226.

[2] ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Artigo científico denominado: Impropriedade da Adoção do Fluxo de Caixa Descontado em Procedimento Judicial de Apuração de Haveres, publicado em <http://www.contadoresforenses.net.br/lista_trabalhos_tec/trabalhos_tec/A%20impropriedade%20do%20fluxo%20de%20caixa%20descontado%20em%20apuracao%20de%20haveres.pdf>. Consulta efetuada em 25 de fevereiro de 2021 às 14 horas.

[3] “O valor do aviamento de um negócio singular ou de uma empresa no seu conjunto é essencialmente igual ao valor atual do excesso dos lucros que, na hipótese de uma administração normal, dirigida por energias físicas, de vontade e inteligências normais, comuns, possam ser esperados ou presumidos de capitais investidos efetivamente no negócio ou empresa, sobre os lucros médios que costumam produzir capitais empregados [...] em outros negócios ou empresas similares ou análogos, mas em condições comuns, não privilegiadas.” HERRMANN JR., Frederico. Contabilidade superior: teoria econômica da contabilidade. São Paulo: Atlas, 1996, p. 181.

[4] “Aviamento ou o fundo de comércio é o atributo ou capacidade de um estabelecimento empresarial de produzir um superlucro. Dizer que o fundo de comércio é superlucro representa um pleonasma.” HOOG, Wilson Alberto Zappa, et al. Valuation: Manual de Avaliação. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 230.

[5] “Pode-se conceituar com alto grau de segurança que o fundo de comércio é um excesso de lucro (superlucro) alcançado através da sinergia empresarial impulsionada pela gerência sobre os elementos corpóreos e incorpóreos que influenciam diretamente na atividade empresária”. NALLIS, Aran Aparecido Frutuoso, disponível em: https://arannallis.jusbrasil.com.br/?_gl=1*tftrjb5*_ga*NzM5Mjc5ODY0LjE3MTMyNzYwNjg.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcxMzI3NjA2OC4xLjAuMTcxMzI3NjM0MS42MC4wLjA, acesso em 28 de junho de 2024.

[6] “O fundo de comércio é considerado patrimônio incorpóreo, sendo composto de bens como nome comercial, ponto comercial e aviamento, entendendo-se como tal a aptidão que tem a



empresa de produzir lucros.” REsp. 704.726/RS – Relª. Minª. Eliana Calmon – 2ª T – j. em 15.12.2005 – DJ 06.03.2006 – p. 329.

[7] A “assimetria” tem consequências importantes num procedimento de valoração do corpo probandi doutrinário, no que se refere a um sistema de investigações científicas.

[8] O acordo denominado de earn-out, é estabelecido entre as partes cujo pagamento é feito pelo comprador ao vendedor depois de se atingir certas metas de desempenho após a venda. Esta forma de acordo determina que parte do valor da empresa esteja lastreado em metas e pagos após a eliminação de riscos.

[9] A existência da conta escrow visa salvaguardar eventuais riscos de contingências futuras eventualmente não previstos no fluxo de caixa descontado.

[10] HOOG, Wilson Alberto Zappa; CARLIN, Everson Luiz Breda. Valuation: Manual de Avaliação. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 184.

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de Perícia-forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, autor da Teoria Pura da Contabilidade e suas teorias auxiliares, doutrinador, epistemólogo, com 49 livros publicados, sendo que existe livro que já atingiram a marca da 17ª edição.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm, acesso em 28 de junho de 2024.

HERRMANN JR., Frederico. Contabilidade superior: teoria econômica da contabilidade. São Paulo: Atlas, 1996, p. 181.

HOOG, Wilson Alberto Zappa, et al. Valuation: Manual de Avaliação. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2017, 336 p.

NALLIS, Aran Aparecido Frutuoso, disponível em:

https://arannallis.jusbrasil.com.br/?_gl=1*tfrj5*_ga*NzM5Mjc5ODY0LjE3MTMyNzYwNjg.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcxMzI3NjA2OC4xLjAuMTcxMzI3NjM0MS42MC4wLjA, acesso em 28 de junho de 2024.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Artigo científico denominado: Improriedade da Adoção do Fluxo de Caixa Descontado em Procedimento Judicial de Apuração de Haveres, publicado em <http://www.contadoresforenses.net.br/lista_trabalhos_tec/trabalhos_tec/A%20impropriedade%20do%20fluxo%20de%20caixa%20descontado%20em%20apuracao%20de%20haveres.pdf>. Consulta efetuada em 25 de fevereiro de 2021 às 14 horas.

REsp. 704.726/RS – Relª. Minª. Eliana Calmon – 2ª T – j. em 15.12.2005 – DJ 06.03.2006.



SÁ, Antônio Lopes de. Fundo de Comércio Avaliação de Capital e Ativo Intangível Doutrina e Prática. Curitiba: Juruá, 2007.

As reflexões contábilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h



	4ª feiras	das 9h às 13h
--	-----------	---------------

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS**FUTEBOL**

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO**4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – agosto/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**AGOSTO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
08 e 15	quinta	09:00h às 18:00	Trabalhando com Tabela e Gráficos Dinâmicos	Gratuito	R\$ 237,00	R\$ 237,00	18	Ivan Evangelista Glicério
30	sexta	09:00h às 18:00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	08	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****AGOSTO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
08	quinta	09:00h às 18:00	A Influência do Setor Fiscal e Tributário nas demais áreas da empresa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Adriana Perez
13 a 21	segunda a sexta	18,30h às 21:30h	Prática Societária	R\$ 178,00	R\$ 299,00	R\$ 299,00	21	Dr. Alberto Batista da Silva Júnior
13/08 a 29/11/24	segunda a sexta	18,30h às 21:30h	Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	225	Equipe Sindcontsp
20	terça	09:00h às 18:00	Sped Fiscal x Guia Erros e Correções Novas Regras Para 2023 e 2024	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Adriana Lemos
20	terça	09:00h às 18:00	ISS Ampla Abordagem e Ver. P/Prest. e Tomadores de Serv. e Ret. na Fonte	R\$147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
22	quinta	18,30h às 21:30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	R\$ 854,00	60	Jô Nascimento
22	quinta	09:00h às 18:00	Construção Civil – Ampla Análise	R\$147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
27 e 28	terça e quarta	14:00h às 18:00	IFRS na prática com ênfase em micros, pequenas e médias empresas	R\$147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Luciano Perrone

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br



4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Segunda Feira 12-08-2024: das 19:00 às 21:00 – Contratos de Gestão.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 13-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 14-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 15-08-2024: das 19:00 às 21:00 -

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.